

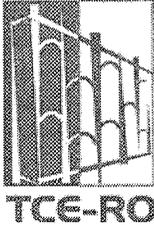
TCE-RO

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

2010

001 A 100



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

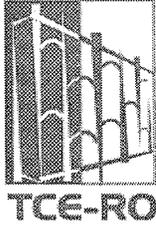
PROCESSO Nº: 5300/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 006/06 -
REFERENTE A SUPRIMENTO DE FUNDOS
CONCEDIDO À SERVIDORA ELIANE MARIA
XAVIER
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
EX-COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO
ELIANE MARIA XAVIER
C.P.F. Nº 478.198.204-20
EX-REPRESENTANTE DE ENSINO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO NO
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 01/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas de Suprimento de Fundos concedido à servidora Eliane Maria Xavier, Representante de Ensino no Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

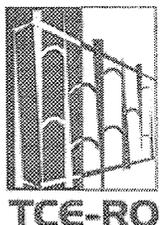
apurar pendências relativas à prestação de contas de Suprimento de Fundos concedido em nome de Eliane Maria Xavier, ex-Representante de Ensino da Secretaria de Estado da Educação no Município de Vale do Anari, por não comprovar a regular liquidação da despesa, e realização de despesas com recursos do Programa de Apoio Financeiro às Unidades Escolares em desacordo com o previsto no artigo 6º, do Decreto nº 8.793/99, alterado pelo Decreto nº 9.108/00, que resultaram em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, § 2º “a” e § 3º da Lei Complementar nº 154/96;

II - Julgar em débito, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora Eliane Maria Xavier pela importância de R\$ 4.720,00 (quatro mil, setecentos e vinte reais), decorrente de realização de despesas sem a efetiva liquidação e ausência de finalidade pública, na aplicação dos recursos destinados ao Programa de Apoio Financeiro às Unidades Escolares;

III – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), a Senhora Eliane Maria Xavier, nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, caput, II e III, do Regimento Interno desta Corte, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com injustificado dano ao Erário, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos destinados ao Programa de Apoio Financeiro às Unidades Escolares;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Eliane Maria Xavier, recolha aos Cofres do Estado o valor consignado no item II, deste acórdão, devidamente atualizados a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Eliane Maria Xavier recolha o valor da multa consignada no item III, deste acórdão, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhida no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, a conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a", e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Determinar** ao Secretário de Estado da Educação que somente utilize Suprimento de Fundos para despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de licitação e que atente para os prazos estipulados nos Decretos nº 8.793/99 e 9.108/00 para repasse dos recursos;

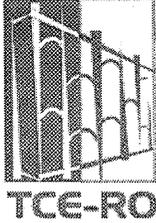
VIII – **Determinar** ao atual Representante de Ensino do Município de Vale do Anari que observe as disposições legais contidas no Decreto nº 8.793/99 quanto à destinação dos recursos recebidos para o Programa de Apoio Financeiro às Unidades Escolares, bem como, cumprimento dos prazos na respectiva prestação de contas;

IX – **Determinar** ao Gestor da Secretaria de Estado da Educação que, quando da fiscalização dos recursos decorrentes do Programa de Apoio Financeiro às Unidades Escolares, observe os devidos procedimentos legais previstos no artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com a Instrução Normativa nº 21/07;

X - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

XI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA



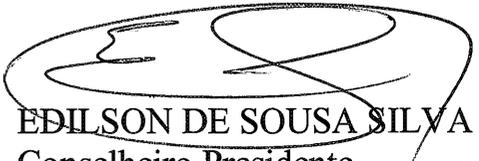
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010



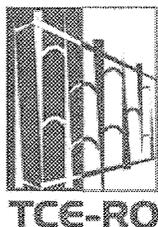
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3447/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº
184/08/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: MARLY FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
C.P.F Nº 301.081.959-53
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PASCOAL DE AGUIAR GOMES
C.P.F. Nº 080.111.412-87
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADJUNTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

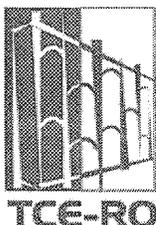
ACÓRDÃO Nº 02/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 184/08/SUPEL/RO, para atender às necessidades das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino da Regional IV/Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Declarar não cumprido** o item II, “a” e “b”, da decisão nº 536/08, 1ª Câmara, de 11.11.08;

II - **Multar, individualmente**, em R\$ 1.250,00, (um mil, duzentos e cinquenta reais) a Senhora Marly Fernandes de Oliveira Cahulla,



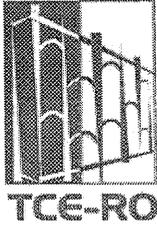
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Secretária de Estado da Educação, e o Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, Secretário de Estado da Educação Adjunto, com fulcro no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996, por deixar de apresentar perante esta Corte, a retificação da previsão legal relativa ao reajuste do contrato e retificação da Fonte de Recursos por onde correram as despesas decorrentes da aquisição dos bens, haja vista que o fundo em questão é o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e não o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como consta do item 9, do edital o que descumpra a prescrição do item II, "a" e "b", da decisão nº 536/2008-1ª Câmara;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Marly Fernandes de Oliveira Cahulla e o Senhor Pascoal de Aguiar Gomes recolham os valores das multas consignadas no item II, deste acórdão, devidamente atualizados monetariamente, caso não recolhidos no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a", e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Dar conhecimento do teor deste acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

VI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010



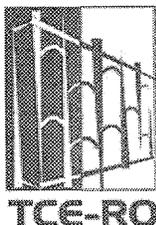
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0978/08 (APENSO PROCESSO Nº 1945/07)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDER DE SOUZA TRINDADE
C.P.F. Nº 697.479.892-04
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

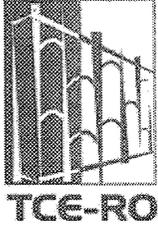
ACÓRDÃO Nº 03/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, §2º, “a”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Eder de Souza Trindade, pelo descumprimento do artigo 29, VI, da Constituição Federal, e do disposto na Resolução Legislativa nº 031/CMMS/04, por promover o aumento da remuneração dos vereadores na mesma legislatura, incorrendo em irregularidades e pagamentos indevidos, que resultaram em dano ao Erário Municipal;

II – **Julgar em débito**, responsabilizando **solidariamente**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal,

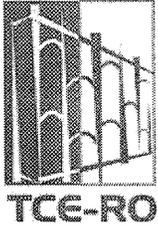


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, pela importância de R\$ 95.632,08 (noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e oito centavos), o Senhor Eder de Souza Trindade, Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra, e os Vereadores a seguir relacionados, condenados a restituírem o valor do débito, devidamente corrigido, aos Cofres Municipais, conforme quadro abaixo:

VEREADORES	REMUNERAÇÃO PAGA A MAIOR
Eder Souza Trindade	14.359,80
Nereu Scussel	12.591,48
Adneudo de Andrade	8.585,10
José Borges de Oliveira	6.009,57
Alvino José Alves	2.575,53
Antônio Araújo de Lima	10.302,12
Geraldo Camilo da Rocha	1.717,02
José Barbosa Gonçalves	8.585,10
Luíza Emerick de Paiva	10.302,12
José Brás Alves	10.302,12
Sebastião Fernandes da Costa	10.302,12
TOTAL GERAL	95.632,08

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Eder de Souza Trindade, Nereu Scussel, Adneudo de Andrade, José Borges de Oliveira, Alvino José Alves, Antônio Araújo de Lima, Geraldo Camilo da Rocha, José Barbosa Gonçalves, Luíza Emerick de Paiva, José Bras Alves e Sebastião Fernandes da Costa, recolham aos Cofres Municipais os valores consignados no item II, deste acórdão, devidamente atualizados a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – **Multar** o Senhor Eder de Souza Trindade em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais) pela irregularidade constante do item I, deste acórdão, nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte;

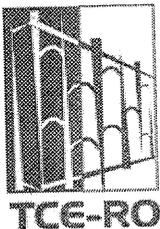
V – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Eder de Souza Trindade recolha o valor da multa consignada no item IV, deste acórdão, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra que observe as regras constitucionais ao proceder o pagamento de subsídios a vereadores, de modo a evitar pagamentos indevidos e as consequentes sanções legais, incluindo a reprovação das contas futuras e multas, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

IX – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

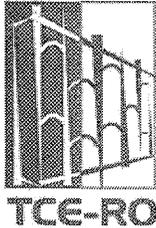
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

BLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1449 DE 16 / 03 / 2010

Servidor

[Assinatura]

PROCESSO Nº: 1344/08 (APENSOS PROCESSOS NºS 0819, 1542, 1554, 1663, 2322, 2524, 2838, 3104, 3403, 3839 E 0138/07; 0276/08)

INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 287.791.856-49
DEFENSOR PÚBLICO GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 04/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

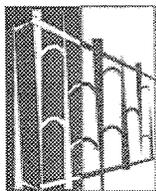
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular**, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Antônio Francelino dos Santos;

II - **Dar quitação**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Antônio Francelino dos Santos, Defensor Público Geral;

III - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

[Assinaturas]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

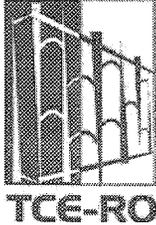
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1440 DE 16/03/2010
Servidor Manoel

PROCESSO Nº: 1522/08 (APENSO PROCESSO Nº 1929/07)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR MANOEL BORGES TRINDADE
C.P.F. Nº 560.568.852-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 05/2010 – 1ª CÂMARA

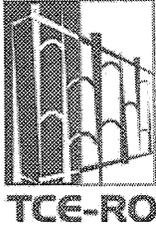
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Manoel Borges Trindade, em face da elaboração errônea do Balanço Financeiro, contrariando o disposto nos artigos 85, 89 e 105, combinado com o inciso III, do artigo 92, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – **Dar quitação** ao Senhor Manoel Borges Trindade, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Candeias do Jamari que elabore o Balanço Financeiro em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

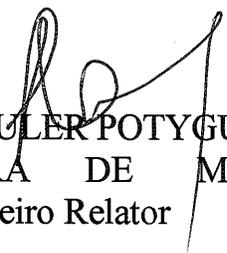
observância ao disposto nos artigos 85, 89, 103, combinado com o inciso III, do artigo 92, da Lei Federal nº 4.320/64, a fim de evitar que as futuras contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa, nos termos dos artigos 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

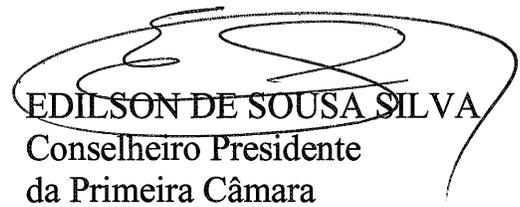
IV – **Comunicar aos interessados** o conteúdo deste acórdão;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

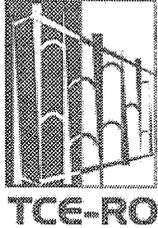
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1449 DE 16 / 03 / 2010

Servidor Camato

PROCESSO Nº: 1413/09 (APENSOS PROCESSOS NºS 2226 E 3063/08)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: VEREADOR JOÃO LUIZ CAMATA
C.P.F. Nº 283.691.902-78
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 06/2010 – 1ª CÂMARA

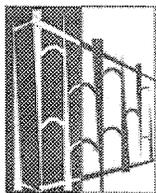
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Vereador João Luiz Camata, Presidente, em face do envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro e março, em descumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

II – **Dar quitação** ao Senhor João Luiz Camata, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao atual Presidente do Legislativo do Município de Vale do Paraíso, que observe o prazo regulamentar para o envio



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

(via SIGAP) a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO,

IV – **Comunicar aos interessados** o conteúdo deste acórdão;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

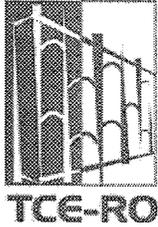
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1440 DE 16 / 03 / 2010

PROCESSO Nº: 1660/09
INTERESSADO: FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: GLEISSE RODRIGUES FERREIRA
C.P.F. Nº 062.112.138-08
COORDENADORA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Servidor 

ACÓRDÃO Nº 07/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Saúde do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

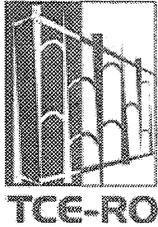
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular**, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo de Saúde do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora Gleisse Rodrigues Ferreira, Coordenadora do Fundo;

II - **Dar quitação**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, à Senhora Gleisse Rodrigues Ferreira, Coordenadora do Fundo;

III - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;





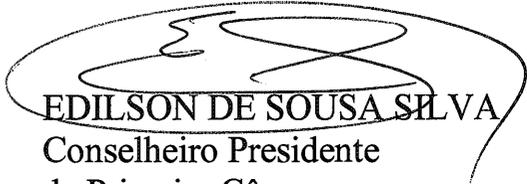
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

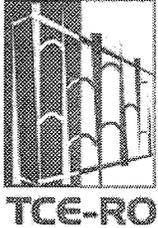
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1449 DE 16 / 03 / 2010

Servidor Carvalho

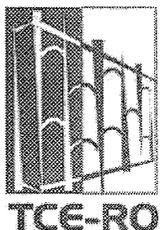
PROCESSO Nº: 1670/09
INTERESSADA: FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: SAMUEL MARQUES DOS SANTOS
C.P.F. Nº 204.645.762-53
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO: 01º.01 A 03.04.08
WAGNER ROBERTO DE ALMEIDA
C.P.F. Nº 283.710.202-44
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO: 04.04 A 31.12.08
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 08/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Saúde do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular**, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo de Saúde do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores Samuel Marques dos Santos e Wagner Roberto de Almeida, na condição de Secretários Municipais de Saúde durante os períodos de 01º.01.08 a 03.04.08 e 04.04 a 31.12.08, respectivamente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

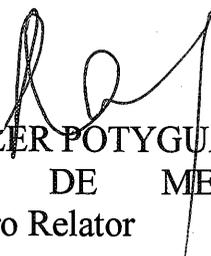
II – **Dar quitação**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, aos Senhores Samuel Marques dos Santos e Wagner Roberto de Almeida;

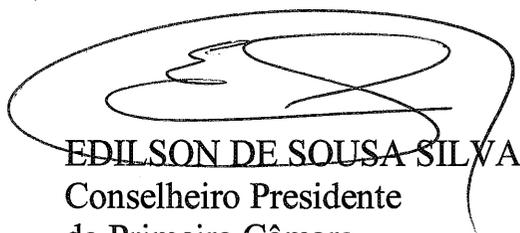
III – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

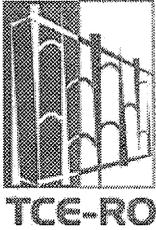
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1883/09 (APENSOS PROCESSOS NºS 0481, 1767 1768, 2269, 2798, 2820, 3105, 3424, 3773, 3997/08; 0255 E 0545/09)

INTERESSADA: COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEIS: JOSÉ SANGUANINI
 C.P.F. Nº 141.249.559-87
 DIRETOR PRESIDENTE
 PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO
 C.P.F. Nº 241.217.703-15
 DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
 JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA SANTOS
 C.P.F. Nº 625.392.217-34
 DIRETOR TÉCNICO COMERCIAL

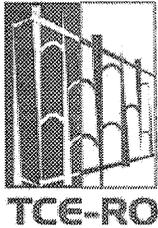
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 09/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia Rondoniense de Gás S.A., referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalva**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Companhia Rondoniense de Gás S.A., exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores José Sanguanini, Paulo de Andrade Lima Filho e José Rogério da Silva Santos, Diretor-Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor Técnico Comercial, respectivamente, por encaminhar de forma intempestiva os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

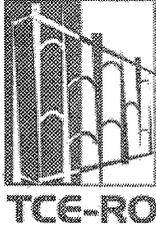
balancetes dos meses de fevereiro, abril, maio e agosto, em infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 10, I, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

II – **Multar, individualmente**, nos termos artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pelo artigo 15, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores José Sanguanini, Paulo de Andrade Lima Filho e José Rogério da Silva Santos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela reincidência no encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais da Companhia Rondoniense de Gás S.A., em descumprimento aos artigos 52, “b” e 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 10, I e III, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores José Sanguanini, Paulo de Andrade Lima Filho e José Rogério da Silva Santos, recolham os valores das multas consignadas no item II, deste acórdão, devidamente atualizados monetariamente, caso não recolhidos no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual gestor da Companhia Rondoniense de Gás S.A. que observe o prazo regulamentar estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO, para o envio por meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, a fim de evitar que as futuras



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa, nos termos dos artigos 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

VII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

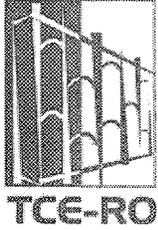
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1449 DE 16/03/2010

Servidor

Amoldo

PROCESSO Nº: 1417/07 (APENSOS PROCESSOS NºS 1912, 2265, 2346, 2347, 2730, 3207, 4234, 4432, 4803 E 4972/06; 0313 E 0713/07)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: CLÁUDIA ELIZABETH BRITO SIQUEIRA
C.P.F. Nº 787.415.561-00
SUPERINTENDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

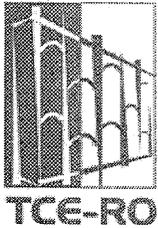
ACÓRDÃO Nº 10/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim, exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora Cláudia Elizabeth Brito Siqueira, Superintendente, por observar ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64;

II - **Conceder quitação** à Senhora Cláudia Elizabeth Brito Siqueira, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, no que pertine as presentes contas;



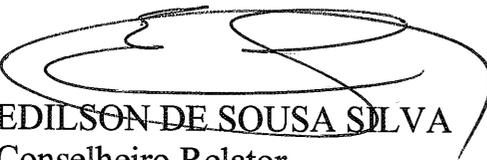
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento do teor deste acórdão aos interessados;

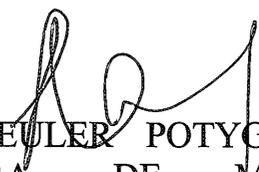
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010



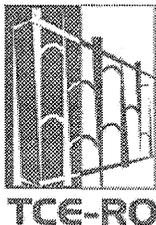
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
- Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1449 DE 16 / 03 / 2010

Servidor Carvalho

PROCESSO Nº: 1467/04 (APENSOS PROCESSOS NºS 4266, 4267, 4268, 4269, 4270 E 4699/03; 0154, 0155, 0156, 0157, 1758 E 1774/04)

INTERESSADO: FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

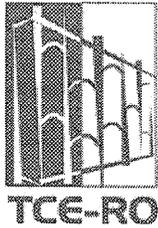
RESPONSÁVEIS: JOSÉ SANGUANINI
C.P.F. Nº 141.249.559-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO: 05.01 A 31.7.2003
ADILSON JÚLIO PEREIRA
C.P.F. Nº 297.915.882-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO: 11.08 A 31.12.2003
MARLENE APARECIDA COVIAQUE DA SILVA
C.P.F. Nº 307.673.182-34
TÉCNICA CONTÁBIL
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.2003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 11/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Saúde do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

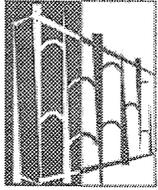
I - **Julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de José Sanguanini, Adilson Júlio Pereira, Secretários Municipais de Saúde e Marlene Aparecida Coviaque da Silva, responsável pela Contabilidade Municipal, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhes quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Determinar**, com fulcro no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, modificado pelo artigo 15, da Lei Complementar nº 194/97, aos atuais gestores do Fundo de Saúde do Município de Rolim de Moura, que nas próximas prestações de contas observem os prazos e documentos a serem encaminhados, visando o efetivo cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, assim como o artigo 16, III, "a" e "d", da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO/00 e artigos 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64, sob pena de julgamento irregular das contas seguintes, e da aplicação de multa, conforme artigo 16, § 1º, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO;

III - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA



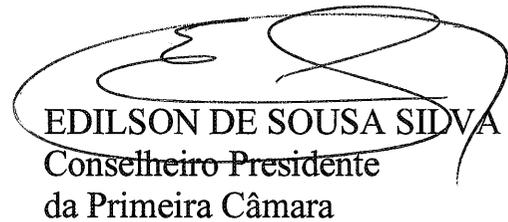
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

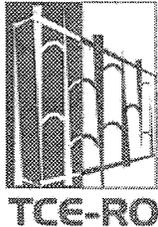
SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1449 DE 16/03 2010

Servidor

Conde

PROCESSO Nº: 1669/09
INTERESSADA: FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VIVALDO CARNEIRO GOMES
C.P.F. Nº 326.732.132-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 12/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Saúde do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

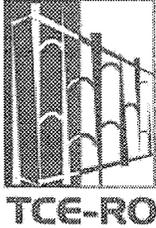
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo de Saúde do Município de Vilhena, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Vivaldo Carneiro Gomes, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar quitação** plena ao responsável, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as providências de praxe.



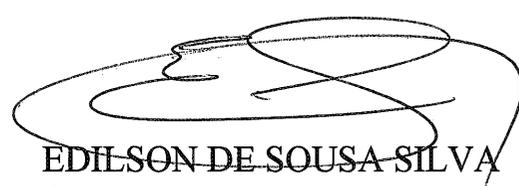
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010



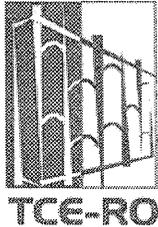
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1449 DE 16/03/2010

Servidor

PROCESSO Nº: 1297/07 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1030, 1831, 2064, 2449, 2786, 3526, 3952, 4215, 4598 E 5238/06; 0442 E 0469/07)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABIXI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO ARGEU LOPES
C.P.F. Nº 865.847.589-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ELIZABETE MARCHESINE
C.P.F. Nº 207.311.599-34
TÉCNICA CONTÁBIL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

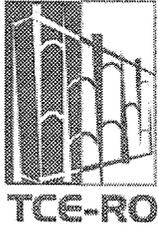
ACÓRDÃO Nº 13/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Antônio Argeu Lopes e Elizabete Marchesine, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhes quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, que adote providências que visem o cumprimento dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

preceitos insertos no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14, I, "a", da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as providências de praxe.

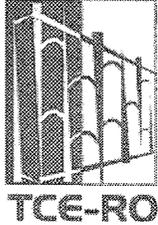
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1449 DE 16/03/2010

PROCESSO Nº: 2813/97 Servidor Carvalho
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY
C.P.F. Nº 032.263.792-91
EX- DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 14/2010 – 1ª CÂMARA

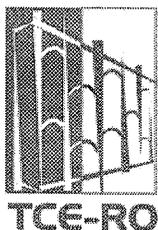
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 050/97/PJ/DER/RO, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e a Construtora Castilho de Porto Alegre S/A., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Isaac Bennesby, C.P.F. nº 032.263.729-91, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, com fulcro no artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Dar conhecimento** do teor deste acórdão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades de praxe.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010



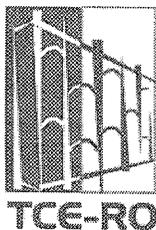
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) remeta tempestivamente os balancetes mensais a esta Corte, bem como de todos os demais itens que devem compor a prestação de contas, especialmente o demonstrativo das contas componentes do ativo permanente, o demonstrativo da conta “valores inscritos no ativo permanente” e os relatórios bimestrais dos Órgãos de Controle Interno;

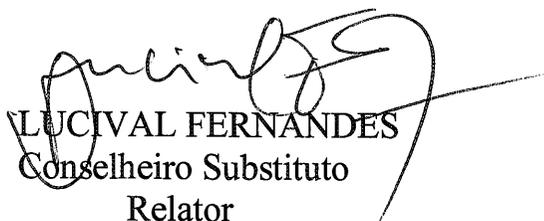
b) alerte o setor contábil do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, a respeito de divergências entre os demonstrativos que compuseram as contas do exercício de 2002, com vistas a evitar a reincidência em equívocos dessa natureza.

III - Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades de estilo.

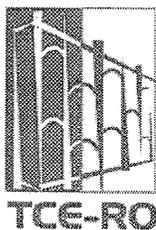
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1449 DE 16 03 2010

Servidor Lenildo

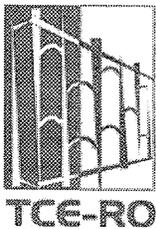
PROCESSO Nº: 0230/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 162/PGE/2002
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
C.P.F Nº 205.144.419-68
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
JUAREZ DA SILVA
C.P.F. Nº 390.362.002-53
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA 152, KM 70, DISTRITO DE FILADÉLFIA, MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 16/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Prestação de Contas do Convênio nº 162/PGE/2002, instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio nº 162/2002, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Associação dos Produtores Rurais da Linha 152, Km 70, presidida por Juarez da Silva, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

gerida por Arnaldo Egídio Bianco, na qualidade de Secretário, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação plena**, com fulcro no artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Dar conhecimento** do teor deste acórdão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais.

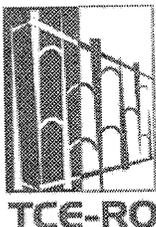
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, exercício de 2007, de responsabilidade de Evilásio Silva Sena Júnior, Presidente do Conselho Deliberativo, Ronaldo Nunes Pereira, Vice-Presidente do Conselho Deliberativo, Vilson Vladimir Wottrich, Coordenador Executivo e João Cardoso de Oliveira, Contador, consoante artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar quitação** plena aos responsáveis, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as providências de praxe.

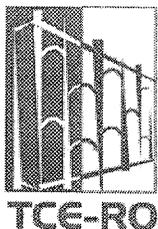
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

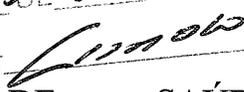

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1449 DE 16 / 03 / 2010

Servidor 

PROCESSO Nº: 1621/09
INTERESSADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTESSO
C.P.F. Nº 190.776.459-34
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 18/2010 – 1ª CÂMARA

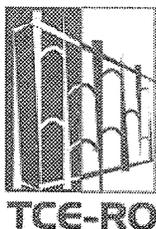
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Teixeirópolis referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Teixeirópolis, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Antônio Zotesso, C.P.F. nº 190.776.459-34, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar quitação** ao responsável, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Teixeirópolis, que observe atentamente os prazos para remessa de balancetes a esta Corte de Contas, para evitar que tal falha venha culminar no julgamento irregular de contas futuras, nos termos do §1º, do artigo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

16, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010



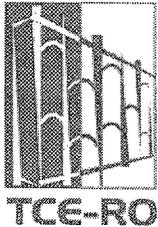
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 449 DE 16 / 03 / 2010

Servidor

PROCESSO Nº: 2823/97
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY
C.P.F. Nº 032.263.792-91
EX-DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 19/2010 – 1ª CÂMARA

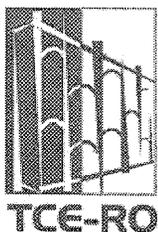
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 045/PJ/DER/RO, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e a Empresa Engenharia e Parceria Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Isaac Bennesby, C.P.F. nº 032.263.729-91, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, com fulcro no artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Dar conhecimento** do teor deste acórdão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades de praxe.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010



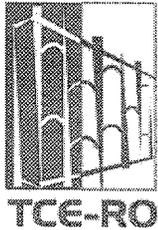
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1449 DE 16 / 03 / 2010

Servidor

Cunha

PROCESSO Nº: 1431/09 (APENSOS PROCESSOS NºS 0429, 1779, 1828, 2289, 2297, 3044, 3145, 3417, 3985, E 4111/08; 0249/09)

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEIS: JOÃO RODRIGUES DA SILVA
C.P.F. Nº 263.200.884-00
PRESIDENTE
DILZA AGUIAR CACULAKIS
C.P.F. Nº 081.321.941-87
COORDENADORA
HELES ALBERTO MOREIRA DE SOUSA
CRC/RO-002757/0-4
CONTADOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

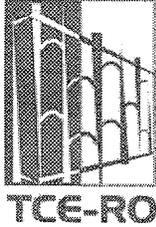
ACÓRDÃO Nº 20/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão a Entorpecentes, relativa ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de João Rodrigues da Silva, Presidente, Dilza Aguiar Caculakis, Coordenadora e Heles Alberto

JRM
[Signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Moreira de Sousa, Contador, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhes quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** aos atuais gestores do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, que adotem providências visando a correta apresentação das Variações Patrimoniais;

III - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010



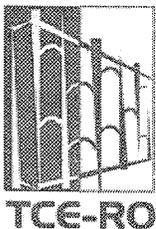
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1449 DE 16/03/2010

Servidor

PROCESSO Nº: 1259/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR SÍCERO NEGRINI
C.P.F. Nº 271.999.592-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

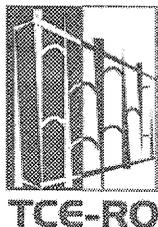
ACÓRDÃO Nº 21/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas**, as Contas da Câmara do Município de Teixeiraópolis, exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador Sícero Negrini, Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Deterninar** ao atual gestor da Câmara do Município de Teixeiraópolis, que adote providências no sentido do efetivo funcionamento do Órgão de Controle Interno, ajustando-o ao cumprimento do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, assim como, que proceda ao ajuste contábil, nos termos do artigo 85, da Lei Federal nº 4.320/64, sob pena de multa, conforme artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



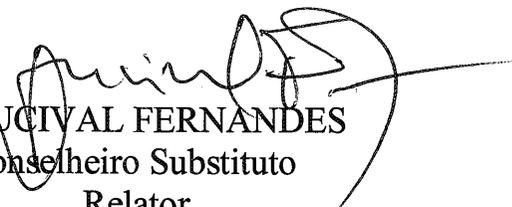
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010



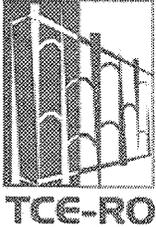
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1449 DE 16/03/2010

Servidor *Cimelo*

PROCESSO Nº: 2114/05 (APENSOS PROCESSOS NºS 1010, 1767, 1778, 2427, 2914, 3396, 3854, 4240, 4791 E 5357/04; 0271 E 0406/05)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: ELENIR APARECIDA DE OLIVEIRA REIS
C.P.F. Nº 706.787.319-34
SUPERINTENDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

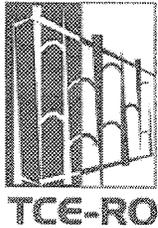
ACÓRDÃO Nº 22/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares**, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Senhora Elenir Aparecida de Oliveira Reis, Superintendente, período de 1º.01 a 31.12.2004, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar quitação plena**, à responsável, conforme item I, supra, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

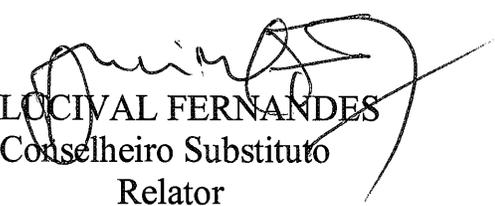
III - **Determinar** ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste, sob pena de julgamento irregular das contas e multa, que adote providências no sentido da efetiva instalação e funcionamento do Órgão de Controle Interno, nos termos do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 17, II, da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO-2000;

IV - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridas as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

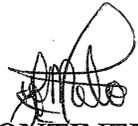
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010



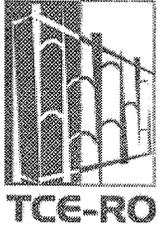
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1449 DE 16 / 03 / 2010

Servidor Lucival

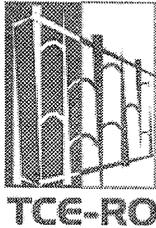
PROCESSO Nº: 1644/09
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA
BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA ALVES PEREIRA
C.P.F. Nº 422.142.892-91
SUPERINTENDENTE
GILVAN SALVADOR
C.P.F. Nº 142.992.592-20
TÉCNICO CONTÁBIL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 23/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas**, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Elizete Teixeira de Souza Alves Pereira, Superintendente, período de 1º.01 a 31.12.2009, e Gilvan Salvador, Técnico Contábil, período de 1º.01 a 31.12.2009, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhes quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - **Determinar** ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que adote, as seguintes providências:

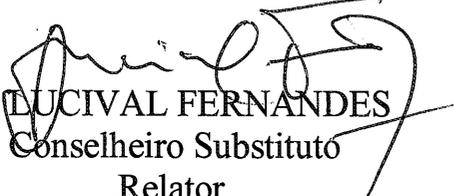
- a) observância no atendimento dos prazos legais para a remessa da prestação de contas e balancetes mensais a esta Corte de Contas;
- b) correção relativa à projeção atuarial, por estar conflitante com o saldo indicado no Balanço Patrimonial – Provisão Matemática Previdenciária;

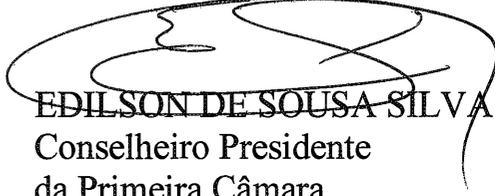
III - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as providências de praxe.

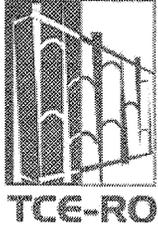
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1444 DE 16 / 03 / 2010
Servidor Carvalho

PROCESSO Nº: 0153/04 (APENSOS PROCESSOS NºS 1584, 2255, 2256, 3450 E 2451/02; 0975, 0976, 0977, 0978, 0979, 1169 E 1170/03).

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: JOSÉ SANGUANINI
C.P.F. Nº 141.249.559-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

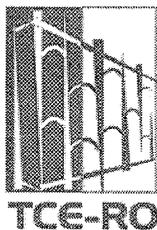
ACÓRDÃO Nº 24/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade de José Sanguanini, Secretário de Saúde do Município de Rolim de Moura, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, a adoção de providências no sentido de prevenir a reincidência das irregularidades apuradas, sob pena de se julgar irregular a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Prestação de Contas futura e de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

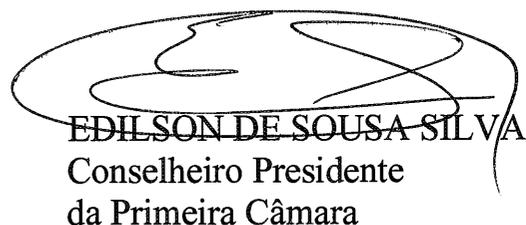
III - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as providências de praxe.

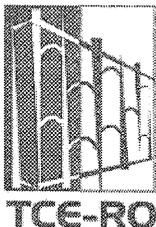
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1449 DE 16 / 03 2010

Servidor

(assinatura)

PROCESSO Nº: 1284/09 (APENSOS PROCESSOS NºS 485, 1793, 1810, 4092, 2257, 2487, 2772, 3094, 3432, 3767/08; 274, 367/09)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS — EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEIS: VALDIR ALVES DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
C.P.F. Nº 799.240.778-49
PERÍODO DE 1º.1 A 31.12.2008
JAILSON RAMALHO FERREIRA
C.P.F. Nº 225.916.644-04
GERENTE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE PESSOAL
PERÍODO DE 1º.01 A 31.12.2008

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

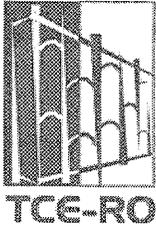
ACÓRDÃO Nº 25/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas**, as Contas da Secretaria de Estado da Administração, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade de Valdir Alves da Silva, Secretário de Estado da Administração, período de 1º.1 a 31.12.2008 e Jailson Ramalho Ferreira, Gerente de Execução Orçamentária de Pessoal, período de 1º.1 a 31.12.2008, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, ~~concedendo-lhes~~

(assinatura)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

quitação plena nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

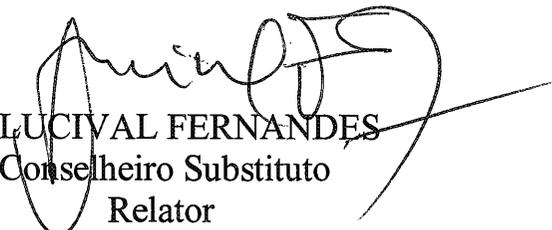
II - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Administração, que adote medidas com o intuito de coibir a reincidência da impropriedade apontada à fl. 1085 dos autos, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

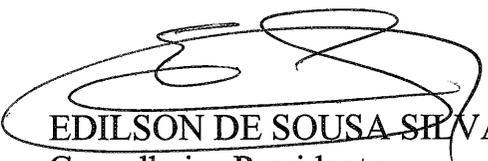
III - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as providências de praxe.

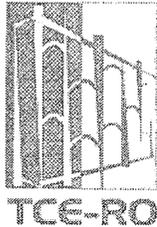
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1642/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: RUFINO PEREIRA DOS SANTOS NETO
C.P.F. Nº 904.240.009-97
COORDENADOR DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

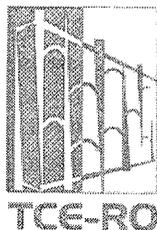
ACÓRDÃO Nº 26/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Saúde do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Rufino Pereira dos Santos Neto, Coordenador, pelo envio intempestivo dos balancetes mensais, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, outubro, novembro e dezembro, em descumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

II – **Dar quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Rufino Pereira dos Santos Neto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

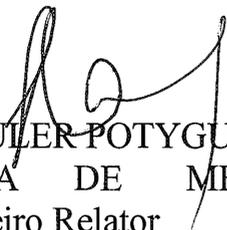
III – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari que observe o prazo regulamentar para o envio (via SIGAP) a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO,

IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

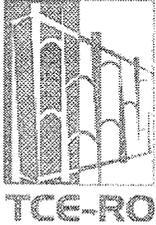
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1491/09 (APENSOS PROCESSOS NºS 2176 E 3064/08)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS
PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR NERI BIANCHIN
C.P.F. Nº 290.533.232-87
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 27/2010 – 1ª CÂMARA

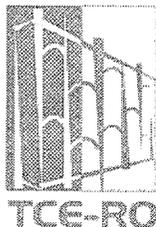
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Vereador Neri Bianchin, Presidente, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Comunicar aos interessados** o conteúdo deste acórdão;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010



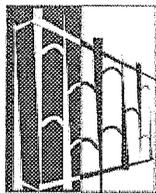
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0225/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
C.P.F Nº 205.144.419-68
SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 28/2010 – 1ª CÂMARA

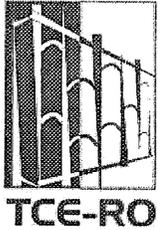
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 036/PGE-2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Arnaldo Egídio Bianco, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, com fulcro no artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Dar conhecimento** do teor deste acórdão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010



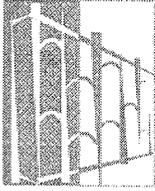
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

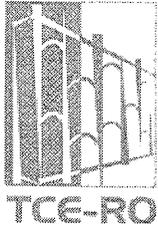
PROCESSO Nº: 1555/09 (VOLUMES I E II)
INTERESSADA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO
MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: TARCÍSIO MEIRA
C.P.F. Nº 083.750.238-17
DIRETOR GERAL
PERÍODO: 1º.01 A 24.07.2008
DENIVAL FERREIRA DE LIMA JÚNIOR
C.P.F. Nº 006.095.889-82
DIRETOR GERAL
PERÍODO: 24.07 A 31.12.2008
LORENA HORBACH
C.P.F. Nº 325.921.912-91
CONTADORA
PERÍODO: 1º.01 A 12.05.2008
MACIEL ALBINO WOBETO
C.P.F. Nº 551.626.491-04
CONTADOR
PERÍODO: 12.05 A 31.12.2008
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 29/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço de Águas e Esgotos do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Vilhena, relativa ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Tarcício Meira, Diretor-Geral, período de 1º.01 a 24.07.2008; Denival Ferreira de Lima Júnior, Diretor-Geral, período de 24.07 a 31.12.2008; e Maciel Albino Wobeto, Contador, período de 12.05 a 31.12.2008, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhes quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 18, da aludida Lei Complementar, com a nova redação dada pelo artigo 15, da Lei Complementar 194/97;

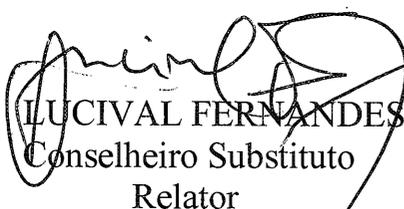
II - **Determinar** aos atuais gestores do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Vilhena, que providenciem os ajustes contábeis apontados às fls. 462 dos autos, cuja subsistência poderá configurar reincidência passível de sanção prevista no artigo 55, VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

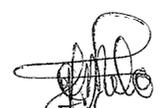
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as providências de praxe.

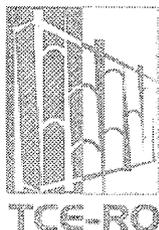
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

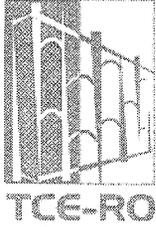
PROCESSO Nº: 2282/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEIS: SÉRGIO LUIZ PACÍFICO
C.P.F. Nº 360.312.672-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL
JOSÉ LOPES DE CASTRO
C.P.F. Nº 659.617.577-49
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 30/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Contratação com Inexigibilidade de Licitação, deflagrada pela Secretaria de Coordenação e Planejamento do Município de Porto Velho, para contratação da Empresa de Consultoria H e K Desenvolvimento Humano e Institucional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a inexigibilidade de licitação que culminou na contratação direta da Empresa H e K Desenvolvimento Humano e Institucional pela Secretaria de Coordenação e Planejamento do Município de Porto Velho, em face do descumprimento do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, artigo 25, combinado com os artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, pois existiam elementos necessários para a competição e conseqüente realização de certame licitatório, além do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

descumprimento ao artigo 26, III, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da inexistência de elementos justificadores do preço do serviço contratado;

II – **Multar, individualmente**, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os Senhores Sérgio Luiz Pacífico, na qualidade de Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento do Município de Porto Velho, e José Lopes de Castro, Procurador do Município de Porto Velho, em razão da ilegalidade do procedimento que deixou de exigir certame licitatório para a contratação da Empresa H e K Desenvolvimento Humano e Institucional;

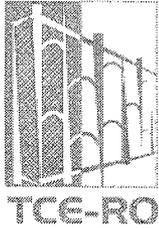
III – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os agentes identificados no item II, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas das multas consignadas no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, após o trânsito em julgado deste acórdão, sem o recolhimento das multas imputadas, seja emitido o respectivo Título Executório e providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao Secretário de Coordenação e Planejamento do Município de Porto Velho, que atente para os mandamentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial no que tange às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, que devem ser interpretadas restritivamente, com vistas a assegurar os princípios consagrados no artigo 37, da Constituição Federal e artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

VI – **Alertar** à Procuradoria do Município de Porto Velho a respeito da responsabilidade dos procuradores municipais quando da manifestação dos mesmos tiver caráter vinculante, consoante jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal;

VII – **Encaminhar** cópia deste acórdão e do relatório técnico ao Ministério Público Estadual, com fulcro no artigo 101, da Lei Federal nº 8.666/93, para as providências que julgar oportunas;



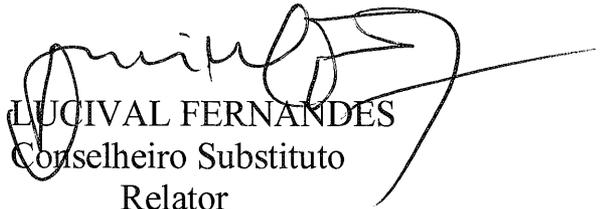
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

VIII – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

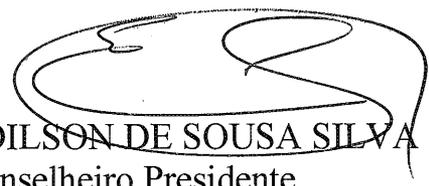
IX – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento deste acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010



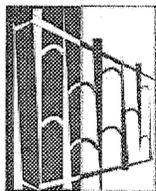
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2771/02
INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES NEVES
C.P.F. Nº 040.553.142-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

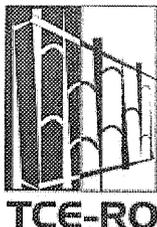
ACÓRDÃO Nº 31/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor José Rodrigues Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar** o Senhor Atalábio José Pegorini, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) por descumprimento da Decisão nº 225/09 desta Corte, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha o valor da multa consignada no item I, deste acórdão, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757 - X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV– **Determinar** ao Senhor Atalábio José Pegorini, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, o cumprimento imediato da decisão nº 225/09, de 23.06.09;

V – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento deste acórdão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

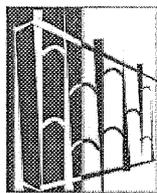
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3007/01 (APENSOS PROCESSOS NºS 3665/02 E 1673/07)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 041/01/SUPEL, CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO AO ITEM I DO ACÓRDÃO Nº 51/2002 – 1ª CÂMARA QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
C.P.F. Nº 223.554.729-04
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

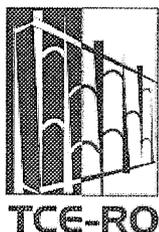
ACÓRDÃO Nº 32/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 041/01/SUPEL, convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I, do acórdão nº 51/2002-1ª Câmara – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito**, à Senhora Noemi Brizola Ocampos, em decorrência do recolhimento, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da importância consignada no item III, do acórdão nº 051/2002-1ª Câmara, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Comunicar** à Senhora Noemi Brizola Ocampos, que ficou um saldo a seu favor, de R\$ 381,54 (trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), que poderá ser requerido se assim o desejar;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Dar ciência** do teor deste acórdão, à interessada;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os tramites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010



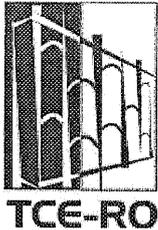
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1291/07 (APENSOS PROCESSOS NºS 1957, 2224, 2260, 2593, 2843, 3519, 3553, 4466, 4793, 5239/06, 0466 E 0211/07)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANTE DA SERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEIS: JOÃO FERNANDES DA SILVA
C.P.F. Nº 730.100.492-34
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO: 10.02 A 16.03.06)
SAMUEL MARQUES DOS SANTOS
C.P.F. Nº 204.645.762-53
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO: 16.03 A 31.12.06)

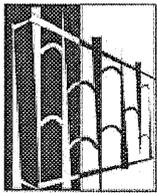
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 33/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade dos Senhores João Fernandes da Silva e Samuel Marques dos Santos, Secretários Municipais de Saúde, nos períodos de 10.02.06 a 16.03.06 e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

16.03.06 a 31.12.06, respectivamente, por infringência ao artigo 14, II, “a”, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, pela remessa intempestiva do Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas pelo Fundo, e infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro e março de 2006;

II – **Dar quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, aos Senhores João Fernandes da Silva e Samuel Marques dos Santos;

III – **Determinar** ao atual gestor do Fundo, a adoção das medidas a seguir relacionadas, a fim de evitar que as futuras contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa, nos termos dos artigos 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) que observe o prazo regulamentar, para o envio do Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, e das ações efetivamente realizadas pelo Fundo, conforme estabelecido no artigo 14, II, “a”, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO;

b) que observe o prazo regulamentar para o envio (via SIGAP) a esta Corte de Contas, dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA



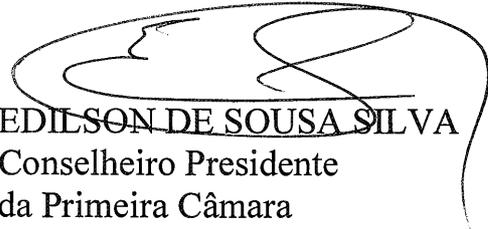
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

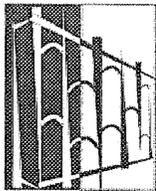
SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1322/07 (APENSOS PROCESSOS NºS 1027, 1778, 2246, 2417, 3057, 3555, 3925, 4398, 4787, 5282/06, 0127 E 0364/07)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARCOS PIRES
C.P.F. Nº 326.936.302-82
COORDENADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 34/2010 – 1ª CÂMARA

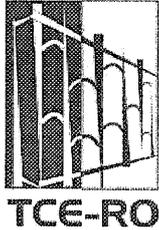
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Pires, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

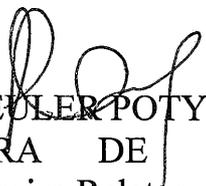
III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010



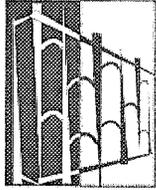
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2075/08 (APENSOS PROCESSOS NºS 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 3079, 3588, 3587, 3933/07; 0167 E 0168/08)

INTERESSADA: COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTES: JOSÉ SANGUANINI
C.P.F. Nº 141.249.559-87
DIRETOR PRESIDENTE
PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO
C.P.F. Nº 241.217.703-15
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA SANTOS
C.P.F. Nº 625.392.217-34
DIRETOR TÉCNICO E COMERCIAL

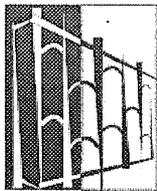
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 35/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia Rondoniense de Gás S.A., referente ao exercício de 2007 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação de débito, aos Senhores José Sanguanini, Paulo de Andrade Lima Filho e José Rogério da Silva Santos, em decorrência do recolhimento efetuado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da importância consignada no item II, do



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Acórdão nº 37/2007-1ª Câmara, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

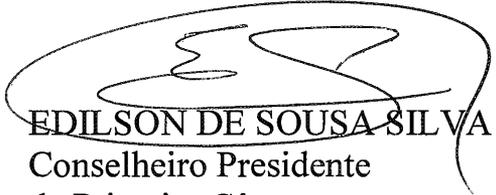
II – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais.

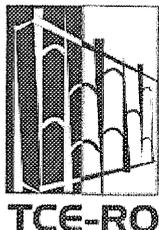
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

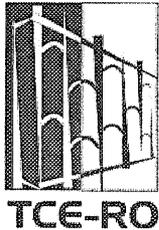
PROCESSO Nº: 2452/08
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO
NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: EDILAINA SIQUEIRA PEREIRA
C.P.F. Nº 842.744.251-34
SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO NOVO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 36/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora Edilaina Siqueira Pereira – C.P.F. nº 842.744.251-34, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campo Novo de Rondônia, que observe o prazo legal, para o encaminhamento da Prestação de Contas, previsto no artigo 52, da Constituição Estadual, combinado com artigo 15, inciso III, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04;

III – **Dar ciência** do teor deste acórdão à interessada;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

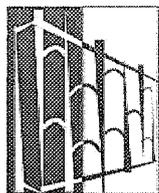
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3551/08 (APENSOS PROCESSOS NºS 0844, 1490, 1499, 1662, 2319, 2669, 2916, 3224, 3487 e 3927/07; 0153/08 E 0292/08)

INTERESSADO: FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
C.P.F. Nº 628.735.202-72
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 37/2010 – 1ª CÂMARA

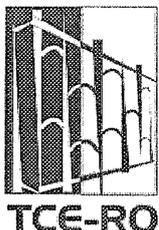
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação, exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular**, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Jacques da Silva Albagli - Presidente;

II - **Dar quitação**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Jacques da Silva Albagli - Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação;

III - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

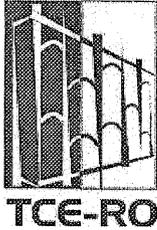
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

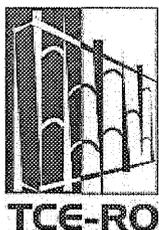
PROCESSO Nº: 1269/00 - (APENSOS PROCESSOS NºS, 806, 1390, 1650, 1781, 2451, 2868, 3564, 4012, 4382, 2165/99, 135, 302, 506 E 879/00; E 3589/03)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEIS: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ
C.P.F. Nº 856.098.118-72
DIRETOR GERAL
EDNEY GONÇALVES FERREIRA
C.P.F. Nº 054.317.038-11
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO
C.P.F. Nº 386.957.902-15
CHEFE DA DIVISÃO FINANCEIRA
ONILDO VIEIRA DE CARVALHO
C.P.F. Nº 102.843.202-00
CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA
ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA
C.P.F. Nº 149.373.282-04
CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTES
NEIL ALDRIN FARIAS GONZAGA
C.P.F. Nº 736.750.836-91
CHEFE DA DIVISÃO DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
GILBERTO MOURA
C.P.F. Nº 523.915.239-04
DIRETOR GERAL
ADEMAR SELVINO KUSSLER
C.P.F. Nº 384.963.569-49
DIRETOR GERAL ADJUNTO
ARNO VOIGT
C.P.F. Nº 144.196.020-15
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
ROBERTO CARLOS BARBOSA
C.P.F. Nº 526.813.199-00
COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1535 DE 21 / 04 / 10
Servidor Wagner

ACÓRDÃO Nº 38/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

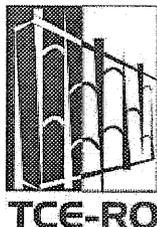
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, na forma do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, exercício de 1999, de responsabilidade dos Senhores Maurício Calixto da Cruz, C.P.F. nº 856.098.118-72, Diretor Geral, Edney Gonçalves Ferreira, C.P.F. nº 054.317.038-11, Diretor Administrativo e Financeiro, e Roberto Rivelino Amorim de Melo, C.P.F. nº 386.957.902-15, Chefe da Divisão Financeira;

II – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Maurício Calixto da Cruz, pelas importâncias abaixo destacadas, responsabilizando-o a restituir os valores dos débitos aos Cofres do Departamento Estadual de Trânsito:

a) R\$ 601,77 (seiscentos e um reais e setenta e sete centavos) referentes as despesas realizadas com pagamento de função gratificada ao Senhor Sidney Ribeiro, visto que o mesmo não era servidor do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, causando dano ao Erário e contrariando o disposto no artigo 2º, IV, da Lei Complementar nº 088/93;

b) R\$ 111.904,00 (cento e onze mil, novecentos e quatro reais) pelo pagamento irregular de produtividade, aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito, ante a ausência de norma disciplinando a matéria, causando prejuízo ao Erário e contrariando o disposto no artigo 36, V, da Lei Complementar nº 67/92;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) R\$ 1.772,56 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) por não exigir o total cumprimento do objeto do contrato, constante do processo administrativo nº 518/99, causando prejuízo ao Erário e violando o disposto no artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

d) R\$ 2.369.124,57 (dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, cento e vinte quatro reais e cinquenta e sete centavos) pelo pagamento indevido de reajuste de preço, à empresa Ronda Segurança Vigilância, causando prejuízo ao Erário e infringindo o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Julgar em débito, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Maurício Calixto da Cruz e Edney Gonçalves Ferreira, pelas importâncias abaixo destacadas, responsabilizando-os, **solidariamente**, a restituírem os valores dos débitos, aos Cofres do Departamento Estadual de Trânsito:

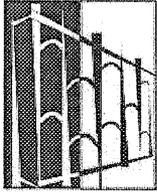
a) R\$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais), pela realização de despesas com passagens terrestres, concedidas sem autorização legal, à pessoas estranhas ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, causando prejuízo ao Erário e contrariando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal;

b) R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais) pelo pagamento de despesas sem a comprovação de sua liquidação, causando prejuízo ao Erário e violando os artigos 62 e 63, § 1º, I a III e § 2º, I a III da Lei nº 4.320/64;

IV – Julgar em débito, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Maurício Calixto da Cruz, Edney Gonçalves Ferreira, Onildo Vieira de Carvalho e Antônio José Barbosa, responsabilizando-os, **solidariamente**, a restituírem a importância de R\$ 54.762,86 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) aos Cofres do Departamento Estadual de Trânsito, pelo pagamento de despesas com abastecimento de combustíveis em veículos estranhos à frota da Autarquia,

①

~~Handwritten signature and initials, including a large 'X' and the initials 'JEM'.~~



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Ademar Selvino Kussler, recolham aos cofres do Departamento Estadual de Trânsito, os valores mencionados nos itens II, III, IV, V, VI e VII, deste acórdão, atualizados monetariamente, e acrescidos dos juros legais, na forma da Lei e comprovem seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IX – Multar, individualmente, os Senhores Maurício Calixto da Cruz, Arno Voigt e Roberto Carlos Barbosa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da prática de desvio de finalidade no Convênio nº 008/98;

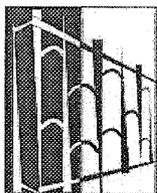
X – Multar, individualmente, os Senhores Maurício Calixto da Cruz, Roberto Rivelino Amorim de Melo e Edney Gonçalves Ferreira em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares que causaram injustificado dano ao Erário descritas a seguir:

a) violação dos artigos 52, “a” e 53, da Constituição Estadual, 7º, I, “a.1”, “a.4”, IV, combinado com o artigo 49, IV, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO/96, pela ausência de documentos na prestação de contas e encaminhamento intempestivo e incompleto dos balancetes mensais;

b) descumprimento ao disposto no artigo 37, da Constituição Federal, pela ineficiência e ineficácia na gerência dos recursos financeiros, que não cumpriu as metas propostas no Orçamento Geral do Estado e no Plano Plurianual, não obstante a existência de disponibilidade financeira;

c) violação dos artigos 57 e 90, combinado com os artigos 99, 101, 104, 105, II e § 2º, V, da Lei nº 4.320/64, conforme relatado nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 21 e 22, da conclusão do relatório técnico (fls. 1512/1542);

d) descumprimento do disposto no artigo 195, § 3º combinado com o artigo 29, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 da Constituição Federal, por não exigir dos fornecedores a apresentação de Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional de Seguro Social em diversos processos.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

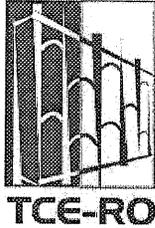
causando prejuízo ao Erário e contrariando os artigos 75, I e II, 106, II, da Lei nº 4.320/64;

V – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Maurício Calixto da Cruz e Neil Aldrin Farias Gonzaga, responsabilizando-os, **solidariamente**, a restituírem o montante de R\$ 70.886,91 (setenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos) aos Cofres do Departamento Estadual de Trânsito, em razão da omissão em promover o cadastramento de 204 Autos de Infração, lavrados pela Companhia de Trânsito da Polícia Militar, causando prejuízo ao Erário e violando os artigos 31, III e 38, II, da Lei Complementar nº 97/93;

VI – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Maurício Calixto da Cruz, Edney Gonçalves Ferreira e Roberto Rivelino Amorim de Melo, responsabilizando-os, **solidariamente**, a restituírem o montante de R\$ 102.150,75 (cento e dois mil, cento e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) aos Cofres do Departamento Estadual de Trânsito, em razão de realização de despesas com diárias, sem a devida comprovação da finalidade pública e da liquidação, causando prejuízo ao Erário e contrariando o artigo 7º, do Decreto nº 6.152/93;

VII – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Gilberto Moura e Ademar Selvino Kussler, gestores da Autarquia no período de 05.08.95 a 31.05.96, responsabilizando-os, **solidariamente**, a restituírem o montante de R\$ 273.321,00 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e vinte e um reais) aos Cofres do Departamento Estadual de Trânsito, pelo pagamento indevido de reajuste de preço, à Empresa Ronda Segurança Vigilância, causando prejuízo ao Erário e infringindo o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

VIII – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Maurício Calixto da Cruz, **solidariamente**, com Edney Gonçalves Ferreira, Onildo Vieira de Carvalho, Antônio José Barbosa, Neil Aldrin Farias Gonzaga, Roberto Rivelino Amorim de Melo, e Gilberto Moura, **solidariamente**, com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

e) violação do artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de pagamentos, sem a observância da ordem cronológica de exigibilidade, conforme se vê do quadro demonstrativo às fls. 896/897;

f) infringência ao artigo 39, § 1º, da Lei nº 4.320/64, por não notificar e dar conhecimento aos infratores da existência de multas no montante de R\$ 4.166.826,61 (quatro milhões, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), e em consequência da não inscrição destes créditos em Dívida Ativa;

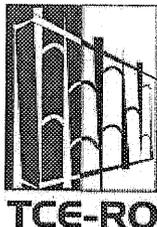
g) violação dos artigos 2º, parágrafo único, 26, 29, III, 38, VI, 48, I, 54, § 2º, V e XI, e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relatados nos itens 12, 14, 15, 17, 24, 25 e 26, da conclusão do relatório técnico;

XI – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis indicados nos itens IX e X, deste acórdão, recolham os valores das multas que lhes foram imputadas, devidamente atualizadas monetariamente, caso não recolhidas no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

XII – **Dar conhecimento** do inteiro teor deste acórdão, ao Departamento Estadual de Trânsito e aos interessados;

XIII – **Determinar** aos atuais Administradores do Departamento Estadual de Trânsito que, adotem medidas compatíveis com as normas e princípios que regem a Administração Pública, no tocante ao fortalecimento do Sistema de Controle Interno, visando inibir, corrigir e evitar a reincidência das infrações detectadas e apontadas, no relatório do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas;

XIV – **Encaminhar cópias dos autos**, ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

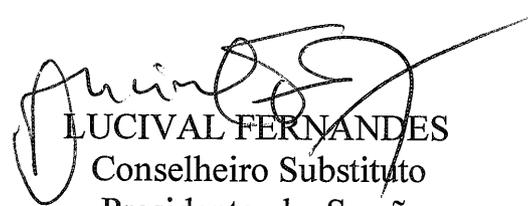
XV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito e, se for o caso, atuar na forma preconizada no artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES (Declarou suspeição, por motivo de foro íntimo); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010



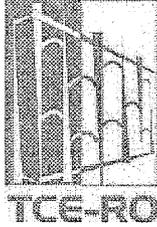
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1220/02 (APENSOS PROCESSOS NºS 520, 1281, 1746, 2162, 2741, 2753, 3194, 3577/01; 0161, 0162, 0163, 0164, 0318, 0692 E 0847/02)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ
C.P.F. Nº 856.098.118-72
DIRETOR GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

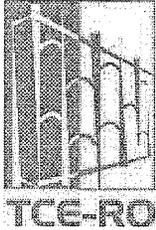
ACÓRDÃO Nº 39/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares**, as Contas do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, relativas ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Maurício Calixto da Cruz, C.P.F. nº 856.098.118-72, Diretor Geral, em decorrência de infração às normas legais e regulamentares descritas nos itens II e IV, deste acórdão, que resultaram em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Maurício Calixto da Cruz, Diretor Geral, a restituir a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

importância de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) aos Cofres do Departamento Estadual de Trânsito, em razão do pagamento de 04 (quatro) diárias a mais ao servidor Edvar José Modesto, por meio do processo administrativo nº 9598/01, causando dano ao Erário e contrariando o artigo 2º, parágrafo único, do Decreto nº 9.036/00, dispensando-se a cobrança do mesmo, sem o cancelamento do débito, em respeito ao princípio da economicidade, com fulcro no artigo 92, da Lei Complementar nº 154/96;

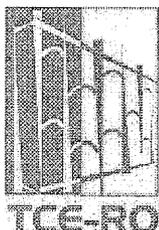
III – **Multar** o Senhor Maurício Calixto da Cruz, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares citadas a seguir:

a) violação do artigo 219, § 2º, item III e § 4º, do Decreto Federal nº 3.048, de 06.05.99, por deixar de reter e inserir nas notas fiscais 11% do valor das obras, devido ao Instituto Nacional de Seguro Social, dentre outras falhas, referentes aos processos administrativos nºs 1086/95, 020/96, 027/97, 714/94, 661/98, 064/99 e 726/01;

b) descumprimento ao artigo 62, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, por autorizar a realização de serviços de reforma do prédio, sem elaboração de contrato;

c) infringência aos artigos 57, I, 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, pela prorrogação do contrato por 60 (sessenta) meses, no período de 1º.08.95 a 30.07.01, por meio de termo aditivo, visto que, no ato convocatório de licitação, não estavam previamente estabelecidas as condições de prorrogação e, ainda, por não conter a cópia da publicação do resumo do contrato e seus aditivos - processos nºs 1086/95, 020/96, 027/97, 714/97, 661/98, 064/99 e 726/01 – Empresa Ronda Vigilância Ltda;

d) descumprimento ao artigo 39, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar fragmentação de despesas para burlar o procedimento licitatório, nos processos nºs 2711, 1539 e 4219/01, no valor de R\$ 154.300,00 (cento e cinquenta e quatro mil e trezentos reais);



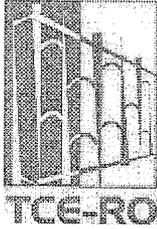
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

e) violação dos artigos 15, § 8º, 25, I, 26, 56, 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, e 94, da Lei Federal nº 4.320/64, por dispensar indevidamente a licitação; por aceitar Atestado de Exclusividade emitido na cidade de São Paulo, sendo que a lei de licitações estabelece que deve ser emitido no local da licitação; por não constar no Parecer Jurídico do Departamento Estadual de Trânsito, a ratificação do Diretor Geral e não ter sido publicado no Diário Oficial; por não haver comprovação de recolhimento de caução; pela ausência de cópias das publicações dos resumos dos contratos no Diário Oficial; pela ausência de registros dos equipamentos adquiridos, consoante Nota Fiscal nº 286820; por não ter realizado a nomeação de comissão de, no mínimo 3 membros, para recebimento dos equipamentos - processo nºs 0213/01 e 0785/01 – equipamentos de informática – Empresa Unisys Brasil;

f) infringência ao artigo 10, VIII, da Lei nº 8.492/92, artigo 26, parágrafo único, I, II, e III, da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 219, § 2º, III e § 4º, do Decreto Federal nº 3048/99, e artigo 60, da Lei nº 4320/64, pela dispensa de licitação sem caracterizar a situação emergencial; por deixar de incluir e reter nas notas fiscais 11% do valor da obra, devido ao Instituto Nacional de Seguro Social; pela realização de despesas sem prévio empenho - processo nº 3367/01 – aquisição de serviços de engenharia – Empresa CRS Engenharia e Telecomunicações;

g) descumprimento dos artigos 55, V, 56, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, artigo 219, § 2º, III e § 4º, do Decreto Federal nº 3048, de 06.05.99; capítulo 3º, item 3.10.1, da Resolução nº 031/SEFAZ, por deixar de indicar na nota de empenho o crédito, pelo qual correria as despesas, a classificação funcional programática e a categoria econômica; por não recolher a garantia contratual de 5% sobre o valor do contrato; por deixar de incluir e reter nas notas fiscais 11% do valor da obra, devido ao Instituto Nacional de Seguro Social; por realizar despesas sem prévio empenho; e também por não fazer constar nas Notas Fiscais nºs 0161, 0176 e 0187, a certificação pelo funcionário competente, consoante processo nº 0716/01 – serviços de limpeza e conservação – fornecedor Célio Batista de Souza;

h) infringência aos artigos 55, V e 57, §§ 2º e 3º, 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93, e o capítulo 3º, item 3.10.1, da Resolução nº 031/SEFAZ/96, visto que o contrato vigorou até 03.03.01, porém



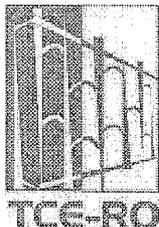
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

foram emitidas e pagas as notas fiscais n°s 1279, de 04.06.01, 1280, de 04.06.01, 1281, de 04.06.01, 1282, de 22.06.01 e 1283, de 24.08.01, 1284, de 30.08.01, 1285, de 15.10.01, 1286, de 20.11.01, 1525, de 20.11.01, 1526, de 20.12.01 e 1527, de 20.12.01, fora do prazo de vigência do contrato; as notas fiscais n°s 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1525 e 1526, no montante de R\$ 326.054,87 (trezentos e vinte e seis mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), foram pagas sem o “certifico” nos versos; por não exigir as Certidões Negativas do Instituto Nacional de Seguro Social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e por não constar cópia da publicação do resumo do contrato, conforme processo n° 0702/01;

i) violação dos artigos 56 § 1º, 57, § 1º, IV, 61, parágrafo único, 73, “b” da Lei Federal n° 8.666/93; Instrução Normativa n° 001/CGE/99, artigo 219, § 2º, XV e § 4º, do Decreto n° 3048, de 06.05.99, cláusula quinta e sétima do Contrato e subitem 11.1 do Edital n° 019/01/ CPLO, por não constar cópia da publicação do resumo do contrato; pela ausência de caução de garantia da obra; pela inexistência de certidões negativas do Instituto Nacional de Seguro Social, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Tributos Estaduais; por não incluir e reter 11% do valor da obra, devido ao Instituto Nacional de Seguro Social; pela ausência de Portaria designando os membros responsáveis pela fiscalização das medições; pela inexistência do comprovante de registro da obra no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia, Seguridade Social e os Encargos Sociais; pela concessão de aumento da obra em 49%; por não constar o termo definitivo do recebimento da obra - processo n° 1191/01 – serviços de engenharia - Empresa Construtora Quatro Irmãos Ltda;

j) descumprimento da cláusula primeira, do Contrato n° 002/2000/PROJUR e Instrução Normativa n° 001/CGE/99, por deixar de exigir o orçamento dos serviços relativos à manutenção preventiva e corretiva dos veículos; pela ausência das certidões negativas do Instituto Nacional de Seguro Social, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Tributos Estaduais - processo n° 1049/99;

l) infringência ao artigo 15, § 8º da Lei Federal n° 8.666/93 e a Instrução Normativa n° 001/CGE/99, pela ausência de inscrição no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

patrimônio da Autarquia dos equipamentos adquiridos; pela inexistência das certidões negativas do Instituto Nacional de Seguro Social, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Tributos Estaduais - processo nº 1483/01 – equipamentos de informática – Empresa A. B. de Albuquerque - ME; e

m) violação do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de cópia da publicação no Diário Oficial do ato de dispensa de licitação processo 2568/01.

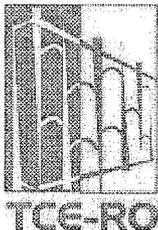
IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha o valor da multa consignada no item III, deste acórdão, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhido, no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o acórdão, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, da Regimento Interno desta Corte;

VI – **Dar conhecimento** do inteiro teor deste acórdão ao Departamento Estadual de Trânsito e ao interessado;

VII – **Determinar** aos atuais Administradores do Departamento Estadual de Trânsito, que adotem medidas compatíveis com as normas e princípios que regem a Administração Pública, no tocante ao fortalecimento do Sistema de Controle Interno, visando inibir, corrigir e evitar a reincidência das infrações detectadas e apontadas no relatório do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas;

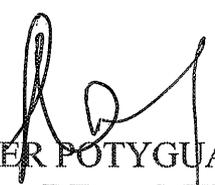
VIII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



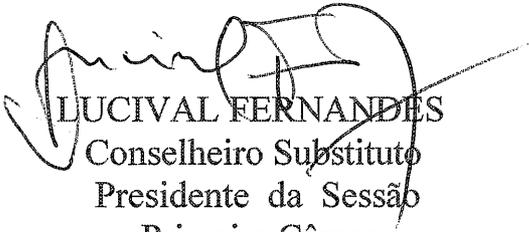
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010



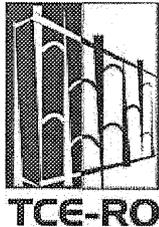
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1504/09 (APENSOS PROCESSOS NºS 2185/08 E 0313/09)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR MANOEL BORGES TRINDADE
C.P.F. Nº 560.568.852-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

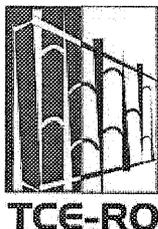
ACÓRDÃO Nº 40/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Manoel Borges Trindade, pelo envio intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro, em descumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

II – **Dar quitação**, ao Senhor Manoel Borges Trindade, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

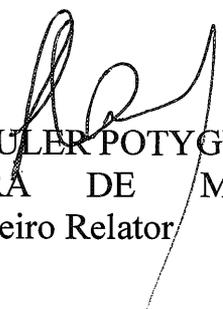
III – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Candeias do Jamari, que observe o prazo regulamentar para o envio (via SIGAP), a esta Corte de Contas, dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO, de modo a evitar a reincidência desta irregularidade, que pode resultar na reprovação das futuras contas e, ainda, na sanção de multa, nos termos dos artigos 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Comunicar aos interessados** o conteúdo deste acórdão;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

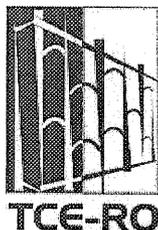
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1636/09
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO HORIZONTE
DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: NELMA APARECIDA RODRIGUES
C.P.F. Nº 408.974.512-87
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

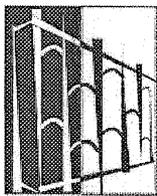
ACÓRDÃO Nº 41/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas**, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Nelma Aparecida Rodrigues, Superintendente, período de 1º.01 a 31.12.2008, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste, que



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

adote, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, as seguintes providências:

a) observe o atendimento dos prazos legais para a remessa dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, consoante artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 15, I, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04;

b) instalação e funcionamento do Sistema de Controle Interno.

III - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as providências de praxe.

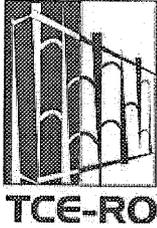
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1433/09 (APENSOS PROCESSOS NºS 0532, 1799, 1814, 2263, 2509, 2837, 3098, 3431, 3706, 4096/08; 0366 E 0506/09)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS — EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEIS: JOSÉ GENARO DE ANDRADE
C.P.F. Nº 055.983.549-34
SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS
LUIZ CARLOS DE LIMA
C.P.F. Nº 176.075.151-00
TÉCNICO CONTÁBIL

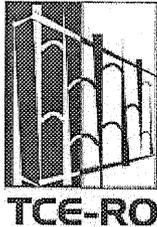
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 42/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado das Finanças, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas**, as Contas da Secretaria de Estado das Finanças, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade de José Genaro de Andrade, Secretário de Estado das Finanças, período de 1º.01 a 31.12.2008 e Luiz Carlos de Lima, responsável pela Contabilidade da Secretaria de Estado das Finanças, período de 1º.01 a 31.12.2008, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhes quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

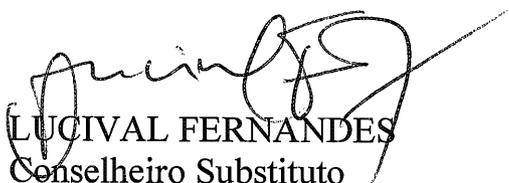
II - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado das Finanças, que adote medidas, com o intuito de coibir a reincidência das impropriedades apontadas às fls. 441, dos autos, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas de exercícios futuros, nos termos do § 1º, do artigo 25, do Regimento Interno deste Tribunal;

III - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as providências de praxe.

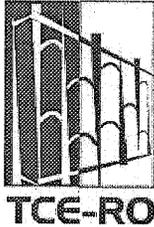
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1042/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOSÉ MUNHOZ DA CUNHA
C.P.F. Nº 210.575.839-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

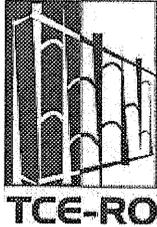
ACÓRDÃO Nº 43/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de José Munhoz da Cunha, Secretário Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, período de 1º.01 a 31.12.2007, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, para que adote providências, que visem o cumprimento do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 07/TCE-RO-02, de forma a garantir a total independência de atuação do Controle Interno, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas de exercícios futuros, nos termos do §



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

1º, do artigo 25, do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o Fundo utilizar-se do Sistema de Controle Interno do Município para esse mister;

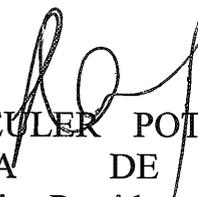
III - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as providências de praxe.

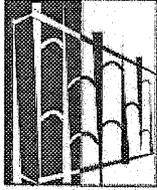
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

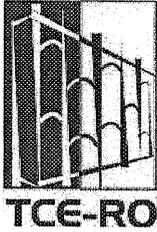
PROCESSO Nº: 0899/96 (APENSO PROCESSO Nº 1434/95)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA E
BLOCOS DE PORTO VELHO/CASA CIVIL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (DECISÃO Nº
133/2005-1ª CÂMARA – PRESTAÇÃO DE CONTAS
DO CONVÊNIO Nº 002/95-PGE)
RESPONSÁVEIS: EDSON JOSÉ CORBIM CAÚLA
C.P.F. Nº 035.722.182-68
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE
SAMBA E BLOCOS DE PORTO VELHO
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
C.P.F. Nº 710.648.188-20
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 44/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 002/95, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Associação das Escolas de Samba e Blocos de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, a Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 002/95-PGE, de responsabilidade de Edson José Corbim Caúla, Presidente da Associação das Escolas de Samba e Blocos de Porto Velho, nos termos do artigo 17, III, “b” e “d”, da Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

32/90, em razão da ausência de Prestação de Contas dos recursos recebidos e conseqüente dano ao erário;

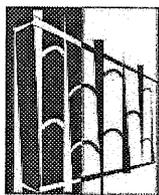
II – Baixar a responsabilidade de José de Almeida Júnior, na qualidade de Secretário Chefe da Casa Civil, por não ter contribuído para o dano ao erário, que resultou no julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, **conferindo-lhe a devida quitação;**

III - Imputar débito, no valor de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais) ao Senhor Edson José Corbim Caúla, decorrente do descumprimento dos artigos 70, da Constituição Federal, 46, parágrafo único, da Constituição Estadual, 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a cláusula sétima, do Convênio nº 002/95–PGE, pela ausência na Prestação de Contas, instruída por documentos comprobatórios das despesas realizadas (notas fiscais e recibos), não comprovando, assim, a aplicação dos recursos no objeto preconizado na cláusula primeira do citado Convênio, com fulcro no artigo 20, da Lei Complementar nº 32/90;

IV - Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Senhor Edson José Corbim Caúla, Presidente da Associação das Escolas de Samba e Blocos de Porto Velho, em conformidade com o artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, por ter praticado ato de gestão ilegítimo do qual resultou dano ao erário, tendo em vista a ausência de prestação de contas hábil a comprovar a devida utilização dos recursos referentes ao Convênio nº 002/95–PGE;

V - Estabelecer o prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Edson José Corbim Caúla, comprove perante este Tribunal de Contas o recolhimento do débito imposto no item III, aos cofres do Tesouro Estadual, atualizado monetariamente, nos termos do artigo 19, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VI - Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Presidente da Associação das Escolas de Samba e Blocos de Porto Velho, Senhor Edson José Corbim Caúla, comprove perante este Tribunal de Contas, o recolhimento da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

multa imposta no item IV, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, monetariamente atualizada, na data do efetivo recolhimento, nos termos do artigo 56, “caput”, da Lei Complementar nº 154/96;

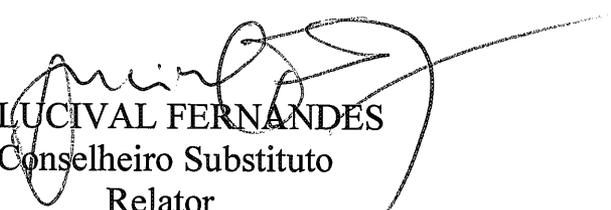
VII - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

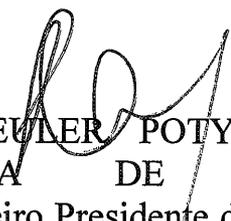
VIII - **Dar conhecimento** do teor deste acórdão ao interessado;

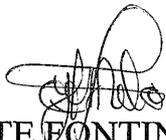
IX - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

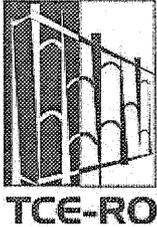
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº J490 DE J4 / 05 / 10
SITUAÇÃO Normal

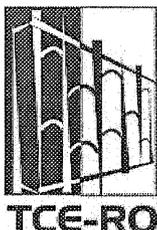
PROCESSO Nº: 3259/04
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEIS: EDNEY GONÇALVES FERREIRA
C.P.F. Nº 054.317.038-11
DIRETOR PRESIDENTE
EDNÉIA LUCAS CORDEIRO
C.P.F. Nº 764.762.517-91
DIRETORA EXECUTIVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 45/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Edney Gonçalves Ferreira, Diretor Presidente, C.P.F. nº 054.317.038-11 e da Senhora Ednéia Lucas Cordeiro, Diretora Executiva, C.P.F. nº 764.762.517-91, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista a remessa intempestiva da Prestação de Contas a este Tribunal de Contas, remessa intempestiva dos balancetes referentes ao período de janeiro a outubro de 2003,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

ausência de remessa dos balancetes, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2003, ausência do relatório circunstanciado, sobre as atividades desenvolvidas e por não terem exigido dos seus fornecedores as Certidões Negativas de Regularidade Fiscal e com a Seguridade Social;

II – **Multar, individualmente**, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Edney Gonçalves Ferreira – Diretor Presidente, C.P.F. nº 054.317.038-11 e a Senhora Ednéia Lucas Cordeiro – Diretora Executiva, C.P.F. nº 764.762.517-91, em razão das irregularidades elencadas no item I, deste acórdão, tudo com fundamento no artigo 55, II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97;

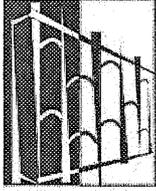
III - **Determinar** aos agentes mencionados no item II, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam ao recolhimento da multa consignada, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas, sendo que, decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar** que, após o trânsito em julgado, deste acórdão, sem o recolhimento da multa imputada, seja emitido o respectivo Título Executório e providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

VI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA

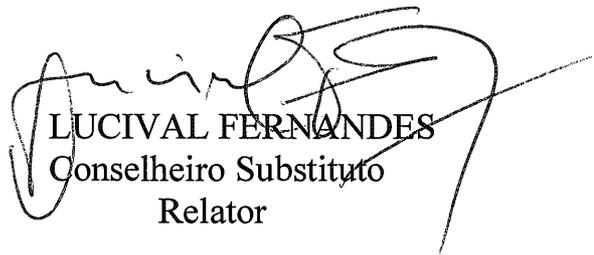


TCE-RO

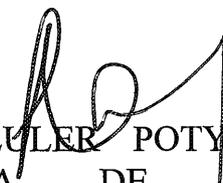
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010



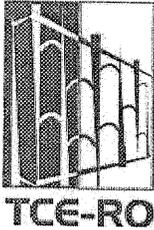
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1295/98 - (APENSOS PROCESSOS NºS 706, 2021, 2016, 2485, 2486, 2695, 3245, 3719, 4010, 4602/97; 220 E 943/98; 2676, 2678, 2684, 3305, 3306, 4073, 4074, 4076, 4077, 4078, 4079, 4080, 4081, 4084, 4250, 4251, 4252, 4255, 4266, 4263, 4264, 4265, 4267, 4268, 4270, 4271, 4272, 4273, 4274, 4275, 4276, 4277, 4278, 4279, 4283, 4284, 4285, 4286, 4287, 4288, 4291, 4292, 4293, 4294, 4295, 4296, 4299, 4686, 4687, 4688, 4697, 4740, 4741, 4745, 4746, 4747, 4748, 4749, 4750, 4753, 4754, 4755, 3290, 3297, 2681/97; 781, 782, 784, 785, 786, 787, 789, 1115, 1117, 1118, 1119, 1123, 1126, 1131, 1132, 1133, 1142, 1428 E 1430/98; 376, 377, 378, 379, 375, 380, 381, 382, 469 E 4181/97).

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

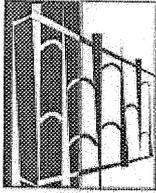
RESPONSÁVEL: TOMÁS GUILHERME CORREIA
C.P.F. Nº 038.669.121-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 46/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

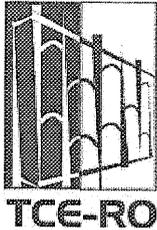
Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Tomás Guilherme Correia, pelo descumprimento do artigo 53, da Constituição Federal, por enviar intempestivamente os balancetes mensais a este Tribunal de Contas; infringência aos artigos 85, 95 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64, pela incoerência de informações entre o Órgão e a Controladoria Geral do Estado nos registros contábeis da Secretaria; não cumprimento das metas previstas no PPA; e extenso rol de irregularidades formais relativos aos contratos nºs 102, 103, 105, 106, 107, 130, 131, 132 e 135/97-PGE;

II – **Multar** o Senhor Tomás Guilherme Correia em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas irregularidades constantes do item I, deste acórdão, nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Tomás Guilherme Correia recolha o valor da multa consignada no item II, deste acórdão, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

V – **Determinar** ao titular do Departamento de Obras e Serviços Públicos, a adoção das medidas a seguir destacadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes, sob pena da sanção de multa, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) observe o prazo regulamentar para o envio a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual;

b) elabore seus registros contábeis de acordo com os artigos 85, 95 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64, a fim de evitar incoerência de informações entre o Órgão e a Controladoria Geral do Estado;

c) observe, se nos processos de obras consta o projeto básico, que deverá contemplar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra, conforme artigo 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93;

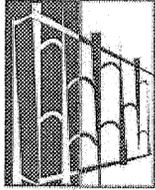
d) observe se as medições correspondem aos serviços prestados, alertando aos fiscais das obras sobre as penalidades a que estarão sujeitos no caso de atestarem medições de conteúdo duvidoso;

e) observe as cláusulas contratuais quanto aos prazos para a execução dos serviços, notificando a contratada e aplicando as sanções impostas pela Lei das Licitações e/ou previstas no contrato.

VI – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

VII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto



TCE-RO

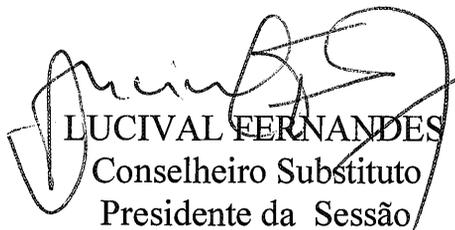
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010



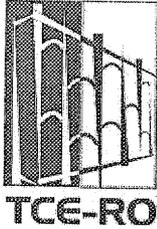
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1121/09 - (APENSOS PROCESSOS NºS 364, 1745, 1813, 2260, 2489, 2771, 3034, 3235, 3724, 4097/08, 0365 E 0511/09)

INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 287.791.856-49
DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO
JOÃO BATISTA DE LIMA
C.P.F. Nº 030.658.202-34
CONTADOR - CRC/RO 355-0/9

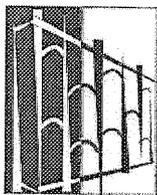
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 47/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Antônio Francelino dos Santos, Defensor Público Geral, pela realização de despesas sem prévio empenho nos processos administrativos nºs 3001/50/2008 e 3001/6/08, em descumprimento ao disposto no artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e, solidariamente, com o Senhor João Batista de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Lima, Contador CRC/RO 355-0/9, pela infringência aos artigos 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que na conta Estoques, no Balanço Patrimonial, há uma diferença de R\$ 10.148,01 (dez mil, cento e quarenta e oito reais e um centavo) entre o saldo registrado e o Inventário de Almojarifado, e infringência aos artigos 84 e 105, da Lei Federal nº 4320/64, tendo em vista que as incorporações e baixas de bens móveis e imóveis registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, estão incompatíveis com o Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente – TC-23;

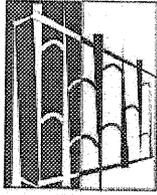
II – **Dar quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, aos Senhores Antônio Francelino dos Santos e João Batista de Lima;

III – **Determinar** ao atual Gestor da Defensoria Pública do Estado que, observe o atendimento ao artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, com a emissão do empenho prévio, na realização das despesas e sejam adotadas medidas saneadoras das irregularidades verificadas nos registros contábeis, mormente em relação aos registros das incorporações e baixas de bens móveis e imóveis, nos demonstrativos específicos, de modo a evitar sua reincidência, que pode resultar na reprovação das futuras contas e, ainda, na sanção de multa, nos termos dos artigos 16, §1º, e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA

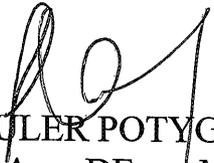


TCE-RO

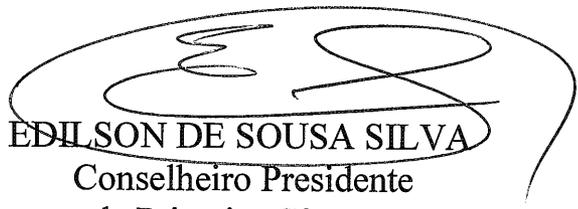
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010



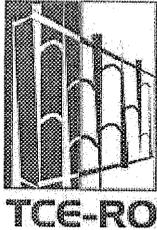
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1488 DE 12 / 05 / 10
Servidor Wanessa

PROCESSO Nº: 1122/01 - (APENSOS PROCESSOS NºS 4340/98; 882, 1347, 1376, 1659, 2148, 2561, 2855, 3160, 3641, 3916, 4203, 4784/00; 14, 38 E 304/01)

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
QUITAÇÃO DE DÉBITO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 077.878.471-15
DIRETOR-GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

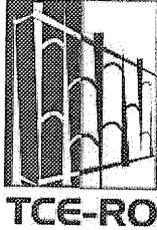
ACÓRDÃO Nº 48/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, referente ao exercício de 2000 - Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Conceder quitação de débito** ao Senhor Francisco Roberto dos Santos, em decorrência do recolhimento em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da importância consignada no item II, do Acórdão nº 78/2005 – 2ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

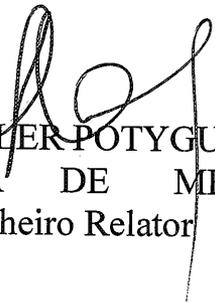


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

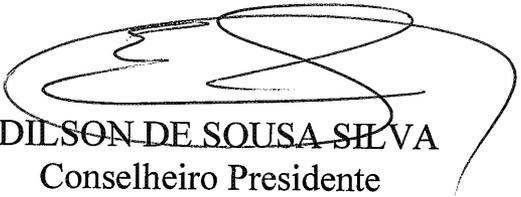
legais
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010



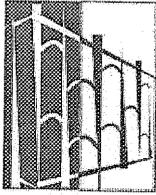
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1421/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0078, 0079, 0080, 0081, 214, 0731, 0732, 1092, 1093, 1094, 1430 E 1422/03)

INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
QUITAÇÃO DE DÉBITO

RESPONSÁVEL: WILSON PEREIRA LOPES
C.P.F. Nº 759.042.257-68

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 49/2010 – 1ª CÂMARA

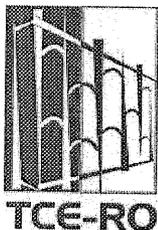
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referente ao exercício de 2002 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação de débito**, ao Senhor Wilson Pereira Lopes, tendo em vista ter efetuado o pagamento integral da multa que lhe foi imputada, por meio do acórdão nº 77/07-2ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis.



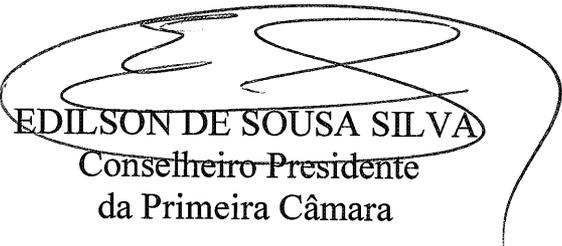
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010



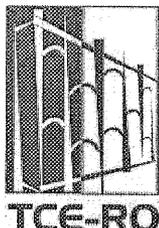
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2087/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0931, 1823, 1972, 2253, 2306, 2866, 3367, 3769, 4204, 4409, 4725 E 5291/04; 0149, 0345 E 0637/05)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ DO CARMO DE JESUS
C.P.F. Nº 292.813.182-53
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 50/2010 – 1ª CÂMARA

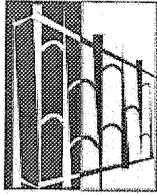
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Luiz do Carmo de Jesus, Presidente, pelo descumprimento ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

II – **Conceder quitação**, ao Senhor Luiz do Carmo de Jesus, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Pimenta Bueno, a observância ao limite de despesa daquele Poder, adequando-o ao fixado no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, a fim de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação de multa, nos termos dos artigos 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar ao Presidente** do Legislativo do Município de Pimenta Bueno, cópias do voto e acórdão, acompanhados do relatório técnico e parecer do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridas as providências legais.

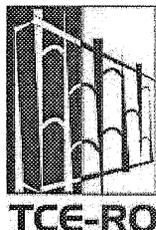
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

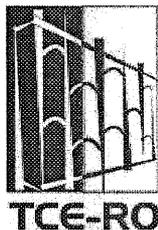
PROCESSO Nº: 0433/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 016/SEPLAN/2008
RESPONSÁVEIS: LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL ADJUNTO
VANDERLEY AMORIM DA SILVA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES NASCENTE DO CORUMBIARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 51/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 016/SEPLAN/2008, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Tomada de Contas Especial nº 016/SEPLAN/2008, instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de responsabilidade de Luciano dos Santos Guimarães, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral Adjunto, e Vanderley Amorim da Silva, Presidente da Associação dos Produtores Nascente do Corumbiara, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

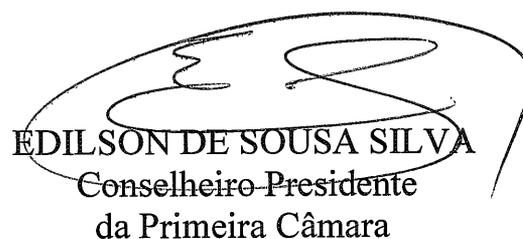
II – Dar conhecimento do teor deste acórdão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

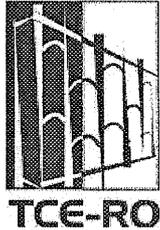
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

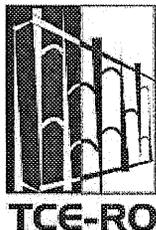
PROCESSO Nº: 0436/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº
015/SEPLAN/2008
RESPONSÁVEIS: LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL ADJUNTO
JOSÉ GUILHERME SOBRINHO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS
PRODUTORES DA LINHA 03
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 52/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 015/SEPLAN/2008, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Tomada de Contas Especial nº 015/SEPLAN/2008, instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de responsabilidade de Luciano dos Santos Guimarães, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral Adjunto, e José Guilherme Sobrinho, Presidente da Associação dos Pequenos Produtores da Linha 03, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



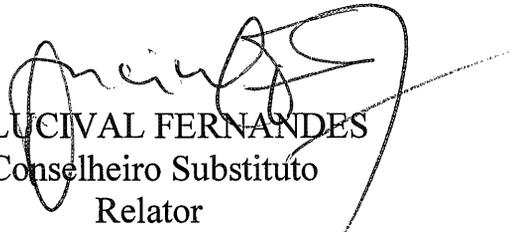
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento do teor deste acórdão aos interessados;

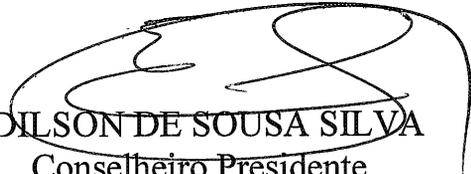
III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010



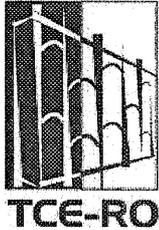
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

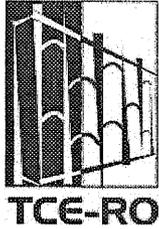
PROCESSO Nº: 0435/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 018/SEPLAN/2008
RESPONSÁVEIS: LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL ADJUNTO
ADILSON KREUSCH
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA GLEBA RIO VERDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 53/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 018/SEPLAN/2008, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Tomada de Contas Especial nº 018/SEPLAN/2008, instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de responsabilidade de Luciano dos Santos Guimarães, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral Adjunto, e Adilson Kreusch, Presidente da Associação dos Produtores da Gleba Rio Verde, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento do teor deste acórdão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

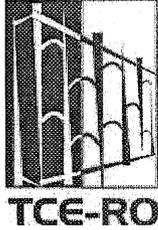
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

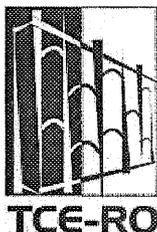
PROCESSO Nº: 0551/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 006/SEPLAN/2008
RESPONSÁVEIS: LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL ADJUNTO
DANIEL COSTA FERREIRA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RURAL FLOR DA MATA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 54/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 006/SEPLAN/2008, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral nº 006/SEPLAN/2008, de responsabilidade de Luciano dos Santos Guimarães, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral Adjunto, e Daniel Costa Ferreira, Presidente da Associação Rural Flor da Mata, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



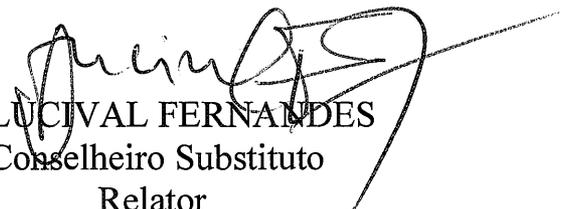
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Dar conhecimento** do teor deste acórdão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010



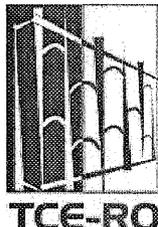
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

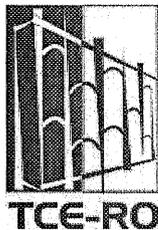
PROCESSO Nº: 0439/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 010/SEPLAN/2008
RESPONSÁVEIS: LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL ADJUNTO
MILTON DE JESUS
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE VALE DA UNIÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 55/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 010/SEPLAN/2008, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral nº 010/SEPLAN/2008, de responsabilidade de Luciano dos Santos Guimarães, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral Adjunto, e Milton de Jesus, Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vale da União, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



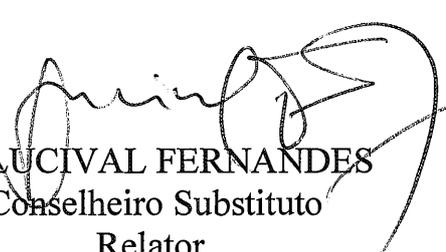
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento do teor deste acórdão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010



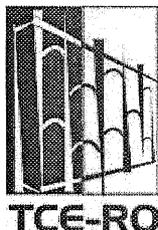
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

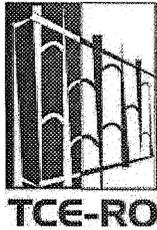
PROCESSO Nº: 0440/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº
008/SEPLAN/2008
RESPONSÁVEIS: LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL ADJUNTO
ERVIDE GARBRETE
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS
PRODUTORES RURAIS OURO VERDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 56/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 008/SEPLAN/2008, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral nº 008/SEPLAN/2008, de responsabilidade de Luciano dos Santos Guimarães, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral Adjunto, e Ervide Garbrete, Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais Ouro Verde, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



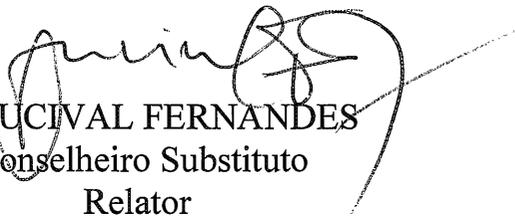
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento do teor deste acórdão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010



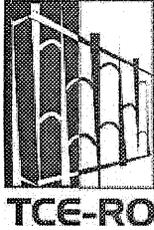
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

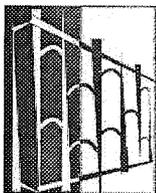
PROCESSO Nº: 0438/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 012/SEPLAN/2008
RESPONSÁVEIS: LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL ADJUNTO
DORACI TOMAS RIBEIRO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DAS COMUNIDADES SÃO MARCOS E SANTA MARTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 57/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 012/SEPLAN/2008, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral nº 012/SEPLAN/2008, de responsabilidade de Luciano dos Santos Guimarães, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral Adjunto, e Doraci Tomas Ribeiro, Presidente da Associação dos Agricultores Familiares das Comunidades São Marcos e Santa Marta, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, com



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

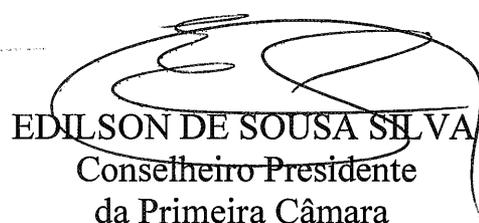
II – **Dar conhecimento** do teor deste acórdão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo.

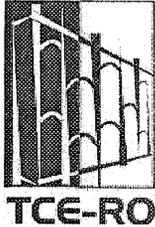
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

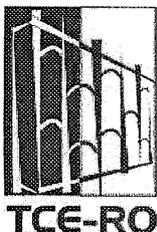
PROCESSO Nº: 0550/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº
007/SEPLAN/2008
RESPONSÁVEIS: LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL ADJUNTO
PAULO SÉRGIO PINTO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES
DE LEITE DA LINHA 203
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 58/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 007/SEPLAN/2008, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral nº 007/SEPLAN/2008, de responsabilidade de Luciano dos Santos Guimarães, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral Adjunto, e Paulo Sérgio Pinto, Presidente da Associação de Produtores de Leite da Linha 203, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



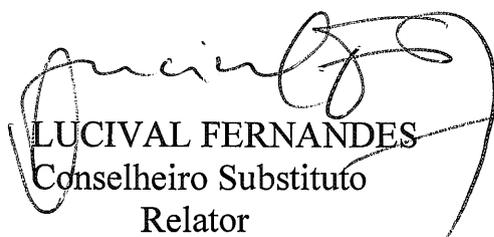
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento do teor deste acórdão aos interessados;

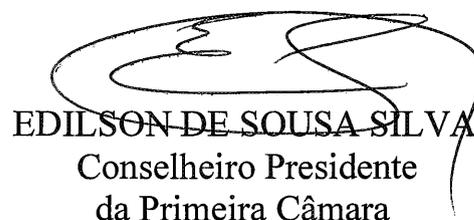
III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010



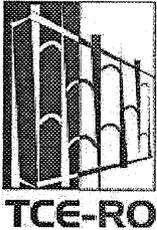
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

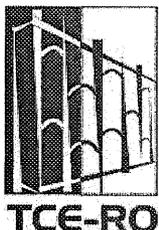
PROCESSO Nº: 0437/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 009/SEPLAN/2008
RESPONSÁVEIS: LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL ADJUNTO
JOÃO BIANCHESSI
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS CHACAREIROS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO DE SÃO FRANCISCO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 59/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 009/SEPLAN/2008, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral nº 009/SEPLAN/2008, de responsabilidade de Luciano dos Santos Guimarães, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral Adjunto, e João Bianchessi, Presidente da Associação dos Chacareiros do Projeto de Assentamento de São Francisco, nos termos do artigo 16, inciso II, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

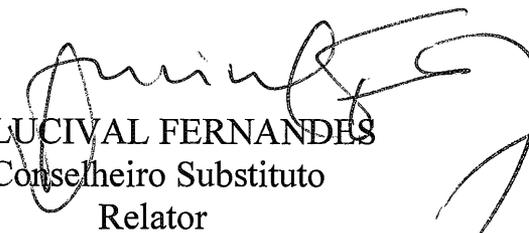
Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Dar conhecimento** do teor deste acórdão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo.

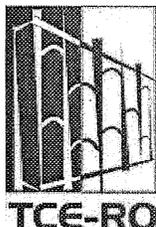
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

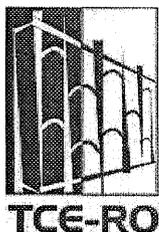
PROCESSO Nº: 0542/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº
002/SEPLAN/2008
RESPONSÁVEIS: LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL ADJUNTO
ALBINO PIMENTEL SALAROLI
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES
RURAIS BOA NOVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 60/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 002/SEPLAN/2008, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral nº 002/SEPLAN/2008, de responsabilidade de Luciano dos Santos Guimarães, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral Adjunto, e Albino Pimentel Salaroli, Presidente da Associação dos Produtores Rurais Boa Nova, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

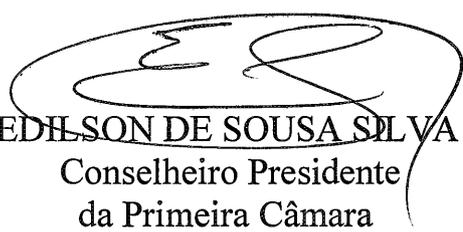
II – Dar conhecimento do teor deste acórdão aos interessados;

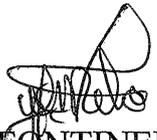
III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

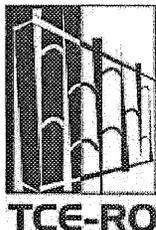
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

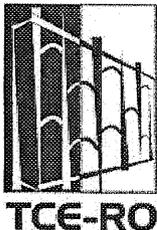
PROCESSO Nº: 0434/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº
013/SEPLAN/2008
RESPONSÁVEIS: LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL ADJUNTO
MARCO ANTÔNIO DE FREITAS
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS
AGRICULTORES FAMILIARES DA COMUNIDADE
PANCADAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 61/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 013/SEPLAN/2008, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral nº 013/SEPLAN/2008, de responsabilidade de Luciano dos Santos Guimarães, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral Adjunto, e Marco Antônio de Freitas, Presidente da Associação dos Agricultores Familiares da Comunidade Pancadas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

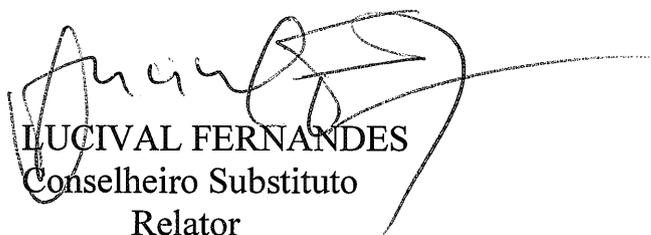
Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

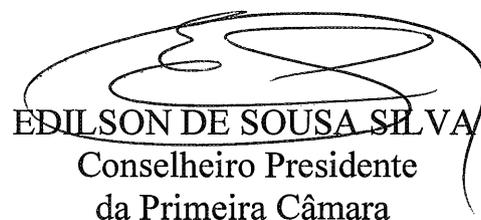
II – **Dar conhecimento** do teor deste acórdão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo.

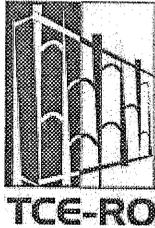
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2900/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: APURAR A RESPONSABILIDADE PELA
CONTRATAÇÃO DE ITACI SILVA FERNANDES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 62/2010 – 1ª CÂMARA

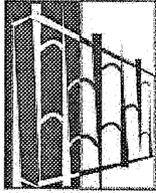
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade pela contratação do Senhor Itaci Silva Fernandes, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal** o ato de admissão do Senhor Itaci Silva Fernandes, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde do Município de Machadinho do Oeste, sem o prévio concurso público, em infringência ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

II - **Responsabilizar** o Senhor Luíz Flávio Carvalho Ribeiro, Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, período de 1989 a 1992, pela contratação ilegal do Senhor Itaci Silva Fernandes, e **multá-lo** em 500 UFIR'S, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por ter praticado ato com grave infração à norma contida no artigo 37, II, da Constituição Federal;

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Luíz Flávio Carvalho Ribeiro recolha o valor da multa, devidamente atualizado



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

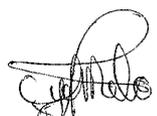
V - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento deste acórdão.

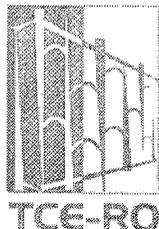
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1171/99 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0702, 1404, 1638, 1665, 1944, 2144, 2198, 2854, 2931, 2939, 3410, 3892, 4638, 5022, 5102/98, 0125, 0292 E 1174/99; 3520/03)

INTERESSADA: CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
C.P.F. Nº 710.684.188-20
SECRETÁRIO CHEFE
PERÍODO: 1º.01 A 15.10.98
CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA
C.P.F. Nº 008.964.387-91
SECRETÁRIO CHEFE
PERÍODO: 16.10 A 31.12.98

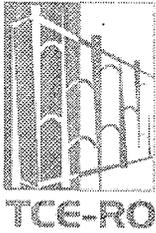
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 63/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Casa Civil da Governadoria do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Casa Civil da Governadoria do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1998, de responsabilidade dos Senhores José de Almeida Júnior e Cláudio Roberto Rebelo de Souza, Secretários Chefes, nos períodos de 1º.01.98 a 15.10.98 e de 16.10.98 a 31.12.98, respectivamente, pelo envio intempestivo da Prestação de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Contas e dos balancetes mensais, em desobediência aos artigos 52, "a" e 53, da Constituição Estadual;

II – **Dar quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, aos Senhores José de Almeida Júnior e Cláudio Roberto Rebelo de Souza;

III – **Determinar** ao titular da Casa Civil da Governadoria do Estado de Rondônia, que observe o disposto nos artigos 52, "a" e 53, da Constituição Estadual, concernente ao envio a esta Corte, da Prestação de Contas e balancetes mensais, de modo a evitar a reprovação das contas futuras e multas, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** do inteiro teor deste acórdão aos interessados;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

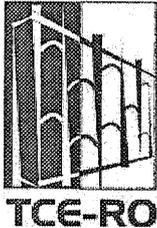
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

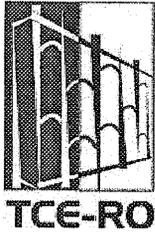
PROCESSO Nº: 3717/06 - (APENSO PROCESSO Nº 4062/06)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº
002/SEPLAD/2006
RESPONSÁVEIS: EDMUNDO LOPES DE SOUSA
C.P.F. Nº 400.706.468-72
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
JOSÉ ODAIR FERRARI
C.P.F. Nº 354.362.479-20
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITAL DO
CÂNCER DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 64/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 002/SEPLAD/06, da Secretaria de Estado do Planejamento Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Tomada de Contas Especial nº 002/SEPLAD/2006, instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, relativa à Prestação de Contas do Convênio nº 103/PGE/2003, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, e a Fundação Hospital do Câncer de Rondônia, sob a responsabilidade dos Senhores Edmundo Lopes de Sousa, Secretário de Estado do Planejamento Coordenação Geral e Administração, e José Odair Ferrari, Presidente da Fundação Hospital do Câncer de Rondônia, em razão das seguintes falhas:

- a) intempestividade, por parte do conveniente, na prestação de contas do Convênio nº 103/PGE/2003;
- b) apresentação de notas fiscais com data de emissão posterior à vigência do convênio;
- c) aquisições dos produtos pela Nota Fiscal nº 000086, sem realização de cotação de preços.

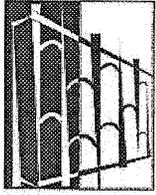
II – **Dar quitação** aos Senhores Edmundo Lopes de Sousa, e José Odair Ferrari, nos termos do artigo 23, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que ao firmar convênios, alerte aos convenientes sobre o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos repassados; verifique a data de vigência do convênio, para a emissão das notas fiscais das despesas realizadas, e realize a cotação de preços antes da aquisição dos produtos, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nos futuros convênios, sob pena da sanção de multa, nos termos dos artigos 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto



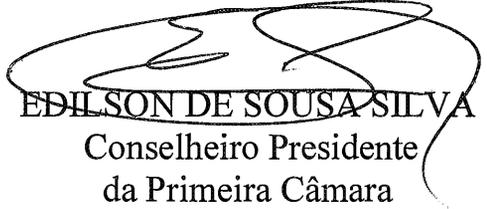
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

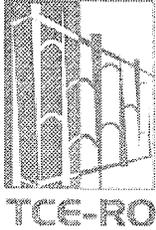
LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1578/07
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTUNES CIPRIANO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

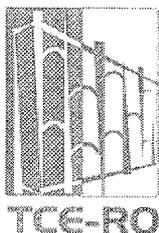
ACÓRDÃO Nº 65/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, após contratação de Empresa do ramo de seguros, para dar cobertura ao seguro de vida-pecúlio dos servidores do Estado, sob a responsabilidade de José Antunes Cipriano, então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal**, com efeitos ex nunc, a contratação pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia da empresa do ramo de seguros Vera Cruz Vida e Previdência S.A., por meio do Processo Administrativo nº 1465/2004;

II - **Multar** o Senhor José Antunes Cipriano, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia à época dos fatos, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

do Regimento Interno desta Corte, pela prática do ato com grave infração ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 3º e 55, I e II, da Lei Federal nº 8666/93;

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que Senhor José Antunes Cipriano, recolha o valor da multa consignada no item I, devidamente atualizados monetariamente, caso não recolhidos no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

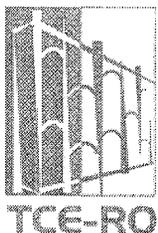
IV - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia a adoção das medidas legais na contratação de serviços, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nos futuros contratos, sob pena da sanção de multa, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

VII - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010



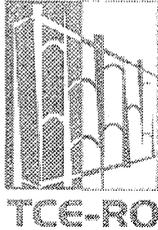
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1499/08 (APENSOS PROCESSOS NºS 837, 1481, 1716, 2185, 2419, 2743, 3081, 3340, 3575, 3997/07; 152 E 273/08)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ANTENOR KLOCH
C.P.F. Nº 169.616.252-15
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

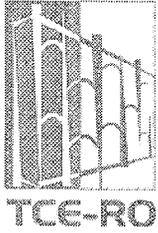
ACÓRDÃO Nº 66/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Reconhecer**, preliminarmente, a dispensabilidade de afetação ao Plenário desta Corte na negativa de excoeriedade de Lei inconstitucional, em razão da existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 103, do Tribunal de Contas da União;

II - **Negar**, preliminarmente, com fulcro na Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, a excoeriedade parcial ao artigo 2º, e Anexo Único, da Lei nº 1.559, de 27.12.05, no que pertine à criação dos cargos comissionados de Agente Fiscal e Procurador, por tratar-se de funções



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

reservadas a servidores ingressos no quadro permanente de pessoal mediante concurso público;

III – **Manter** as contratações dos cargos comissionados de Agente Fiscal e Procurador, com base na Lei nº 1.559, de 27.12.05, até a realização de concurso público;

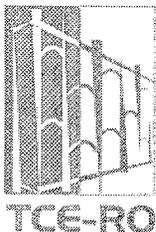
IV - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Antenor Kloch, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de março a dezembro de 2007, contrariando o artigo 53, da Constituição Estadual, e pelo preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – Anexo TC-18, infringindo o artigo 9º, I, “1”, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

V – **Dar quitação**, ao Senhor Antenor Kloch, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Determinar** ao atual gestor do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, a adoção das medidas a seguir relacionadas, a fim de evitar que as futuras contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa, nos termos dos artigos 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) observe o prazo regulamentar para o envio (via SIGAP) a esta Corte de Contas, dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

b) preencha de forma correta os anexos obrigatórios, a fim de evitar informação contraditória, como a indicada no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – Anexo TC-18, que demonstrou valor incompatível com os evidenciados no Demonstrativo da Execução



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Orçamentária e Financeira, infringindo o artigo 9º, I, “1”, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

c) instaure Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 e nos termos da Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, sob pena de responsabilidade solidária, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os possíveis danos causados ao Erário Estadual, em decorrência da concessão de diárias e suprimentos de fundos pendentes de prestação de contas, no montante de R\$ 47.330,00 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta reais);

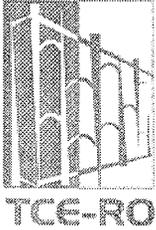
d) esclareça a natureza do crédito de R\$ 607.116,37 (seiscentos e sete mil, cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos), escriturado no Balanço Patrimonial, e adote as providências cabíveis à satisfação financeira do aludido crédito e, caso não seja possível, instaure Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os possíveis danos causados ao Erário Estadual;

e) ultime medidas no sentido de deflagrar concurso público para o preenchimento das vagas de Procurador, Metrologista, Técnico em Metrologia e Auxiliar de Metrologia, em substituição aos servidores investidos nos cargos em comissão de Agente Fiscal e Procurador.

VII - Conceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o atual Gestor do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, dê ciência a este Tribunal de Contas, do cumprimento da determinação do item VI, “c”, “d” e “e”;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito.

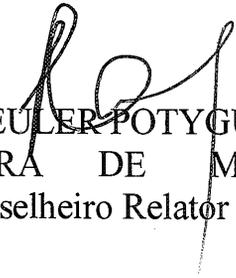
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA



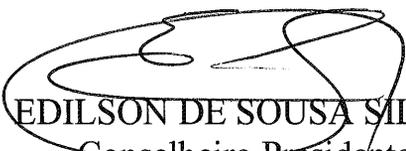
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

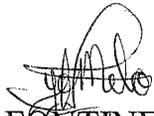
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010



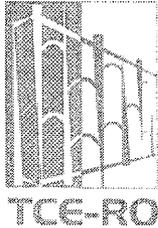
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2250/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1053, 2035, 2506, 2830, 3407, 4156, 4385, 5127, 5774 E 6209/05; 0255 E 0761/06)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEIS: MARCELO ALVES DE LIMA
C.P.F. Nº 808.365.261-04
PRESIDENTE
EDITE FERREIRA DA COSTA MIRANDA
C.P.F. Nº 325.550.752-91
SUPERINTENDENTE
CLÓVIS ROBERTO ZIMERMANN
CRC/RO Nº 2428/O-6
TÉCNICO EM CONTABILIDADE

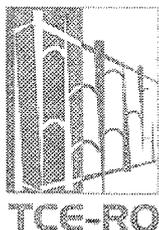
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 67/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vale do Anari, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, exercício de 2005, de responsabilidade de Marcelo Alves de Lima – Presidente, pelas irregularidades apontadas a seguir:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) infringência às exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 9.717/98, combinado com a Portaria MPAS 4.992/99, que fixam regras e normas para a criação e funcionamento dos Institutos Previdenciários, mais precisamente no que diz respeito aos trabalhos de avaliação atuarial e relatório de reservas técnica e matemática, bem como ao artigo 105, IV, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64 pela não escrituração contábil da Reserva Matemática;

b) infringência ao artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 74, da Constituição Federal, quanto à remessa de Relatório e Certificado de Auditoria com Parecer do Controle Interno;

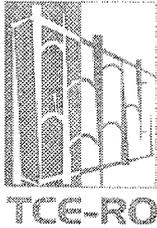
c) infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual, pelo envio intempestivo dos balancetes mensais, exceto o do mês de fevereiro.

II – **Multar** nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Marcelo Alves de Lima, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em razão da inércia na realização de seu mister, no que pertine às irregularidades apontadas no item I, deste acórdão;

III – **Determinar** ao Senhor Marcelo Alves de Lima, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua notificação, o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item II. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vale do Anari, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

semelhantes, o que poderá configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96:

a) avaliar através de cálculos matemáticos e estatísticos, realizados anualmente por entidade legalmente habilitada, consoante o artigo 1º, I, da Lei Federal nº 9.717/96, combinado com o artigo 4º, da Portaria MPAS 4.992/99, cuja finalidade é a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, de modo a garantir o equilíbrio financeiro atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vale do Anari;

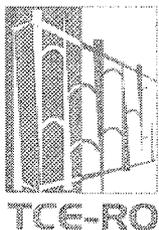
b) promover a escrituração contábil das reservas técnica e matemática, em observância ao artigo 105, IV, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64;

c) estruturar o Órgão de Controle Interno, previsto no artigo 74, da Constituição Federal e artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96;

d) adotar providências que visem o cumprimento do disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 15, I, “a”, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO.

VI – Em, não ocorrendo o devido pagamento da multa imputada, **encaminhe-se os autos** ao Ministério Público de Contas, para as providências legais;

VII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010



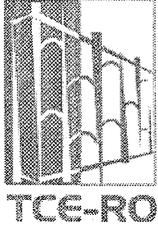
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2134/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0865, 1851, 2666, 2667, 3106, 3693, 5617, 6155 E 6392/05; 0198 E 0677/06)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER

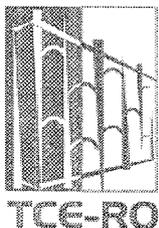
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS — EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS VENCESLAU
C.P.F. Nº 043.042.278-40
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
PERÍODO: DE 1º.01 A 9.11.2005
PAULO DE TARSO VECHE E SILVA
C.P.F. Nº 161.709.622-91
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
PERÍODO: DE 10.11 A 31.12.2005
ANTÔNIO OCAMPO FERNANDES
C.P.F. Nº 103.031.572/72
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
PERÍODO: A PARTIR DE 1º.01.2006
NATÁLIA DE SOUZA BARROS
C.P.F. Nº 204.411.692-87
GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PERÍODO: DE 1º.01 A 31.12.2005

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 68/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

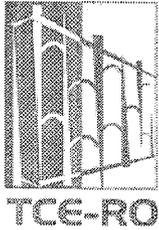
I - **Julgar irregulares**, as Contas da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, referentes ao exercício de 2005, período de 1º.01 a 9.11.2005, de responsabilidade de Luis Carlos Venceslau, Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e Natália de Souza Barros, Gerente Administrativo e Financeiro, nos termos do artigo 16, III, “a” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Julgar regulares**, as Contas da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, referentes ao exercício de 2005, período de 10.11 a 31.12.2005, de responsabilidade de Paulo de Tarso Veche e Silva, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Imputar débito, solidariamente**, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a Luis Carlos Venceslau, Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, período de 1º.01 a 9.11.2005 e Natália de Souza Barros, Gerente Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, período de 1º.01 a 31.12.2005, em razão da não comprovação da liquidação da despesa de prestação de serviço de show musical, relativo ao Processo nº 2001.00021-2005, pago à Empresa Stigma Comercial Ltda – ME, em 22.3.2005, fls. 416/417, conforme artigo 19, “caput”, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Aplicar multa** aos gestores da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, a seguir relacionados, em conformidade com os artigos 54, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, I, do Regimento Interno desta Corte, a saber:

a) Luis Carlos Venceslau, multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) Natália de Souza Barros, multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

V - **Estabelecer o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os gestores, Luis Carlos Venceslau e Natália de Souza Barros, comprovem perante este Tribunal de Contas, o recolhimento do débito imposto no item III, aos cofres do Tesouro Estadual, atualizado monetariamente, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Estabelecer o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os gestores, Luis Carlos Venceslau e Natália de Souza Barros, comprovem perante este Tribunal de Contas, o recolhimento da multa imposta no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, atualizada monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

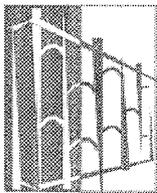
VII - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, que adote medidas, com o intuito de coibir a reincidência das impropriedades apontadas às fls. 858 dos autos, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, na forma da Lei;

IX - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

X - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

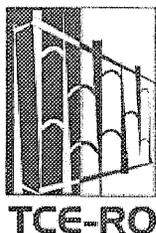
SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1534 DE 20/07/10
Assessor: *W. J. Almeida*

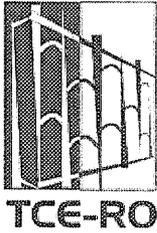
PROCESSO Nº: 1998/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 003/PGE/2007
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES DA CULTURA E DO LAZER
SILVIO DE MACÊDO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 026.427.512-87
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA E ENTIDADES CARNAVALESCAS DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 69/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, referente ao Convênio nº 003/PGE/2007, como tudo dos autos consta.

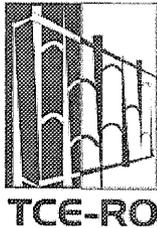
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial proveniente do Convênio nº 003/PGE/2007, de responsabilidade do Senhor Silvio de Macêdo dos Santos, Presidente da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas de Rondônia, em razão das seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

- a) – ausência nos autos da comprovação da partilha dos recursos entre os carnavais de Porto Velho e Guajará-Mirim;
- b) – ausência na prestação de contas das cópias dos cheques emitidos, além da não comprovação de que os recursos foram rateados e repassados às escolas de samba;
- c) – realização de despesas sem correlação com o Plano de Trabalho e com o objeto do convênio, no montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- d) – lançamento de despesas na prestação de contas ocorridas em data anterior ao repasse dos recursos e adulteração das datas nas notas fiscais, no montante de R\$ 4.768,36 (quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos);
- e) – realização de despesas fora do prazo fixado no convênio, agravada pela ausência da sua liquidação, em razão da emissão de nota fiscal sem a perfeita indicação da composição unitária da despesa, no montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);
- f) – ausência de comprovação da efetiva liquidação da despesa, em favor da Empresa E.J.C. Caúla – Radar Shows e Eventos, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- g) – ausência de comprovação da efetiva liquidação da despesa, em favor da Empresa E.J.C. Caúla – Radar Shows e Eventos, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- h) – ausência de comprovação da efetiva liquidação da despesa em favor da Empresa E.J.C. Caúla – Radar Shows e Eventos, no montante de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais);
- i) – ausência de comprovação da efetiva liquidação da despesa em favor do fornecedor Amauri Camilo Pinto, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

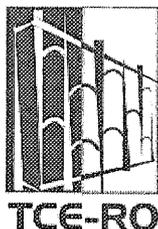
II – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Silvio de Macêdo dos Santos pela importância de R\$ 103.968,36 (cento e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), decorrentes das irregularidades destacadas no item I, letras “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”, deste acórdão;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Silvio de Macêdo dos Santos recolha aos Cofres Estaduais o valor consignado no item II deste acórdão, devidamente atualizado a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Multar** o Senhor Silvio de Macêdo dos Santos em R\$ 5.198,41 (cinco mil cento e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato antieconômico e ineficiente que resultou em dano ao Erário;

V – **Multar** o Senhor Jucélis Freitas de Souza em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de irregularidades constantes no procedimento de Tomada de Contas Especial e pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência desta Corte de Contas;

VI – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Silvio de Macêdo dos Santos e Jucélis Freitas de Souza recolham os valores das multas consignadas nos itens IV e V, deste acórdão, devidamente atualizados monetariamente, caso não recolhidos no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

VII – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

IX – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

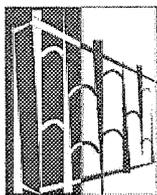
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2292/02 (APENSOS PROCESSOS NºS 0508 E 4771/00; 0944, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 2368, 2369, 2370 E 3889/01; 2314/02)

INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
QUITAÇÃO DE DÉBITO

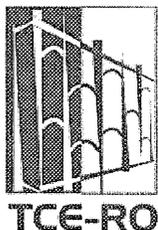
RESPONSÁVEIS: VULMAR NUNES COELHO
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.01 A 19.05.2000
JOSÉ GUILHERME DA ROCHA CASTELO BRANCO
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE 19.05 A 31.12.2000
MARIA DAS GRAÇAS SALES
DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
PERÍODO DE 1º.01 A 25.08.2000
WILSON PEREIRA LOPES
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PERÍODO DE 25.08 A 31.12.2000

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 70/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., relativa ao exercício de 2000 - Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

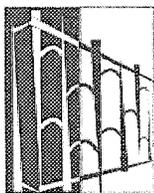
I - **Conceder quitação** de débito ao Senhor Wilson Pereira Lopes, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35, do Regimento Interno desta Corte, em face ao cumprimento do item III, do acórdão nº 15/2005;

II - **Determinar** ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas de Rondônia, que adote as medidas necessárias visando o ressarcimento da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada monetariamente, aos cofres da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A.;

III - **Notificar** o Senhor José Guilherme da Rocha Castelo Branco, para que recolha a multa, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) estipulada no item III, do acórdão nº 15/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, devidamente atualizada monetariamente, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis.

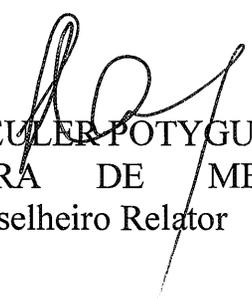


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010



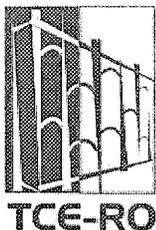
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1621 DE 25/11/10
Servidor: W. P. Sousa

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

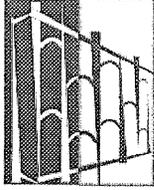
PROCESSO Nº: 1553/08 (APENSO PROCESSO Nº 1928/07)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: VEREADOR MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
C.P.F. Nº 421.222.952-87
PRESIDENTE
VEREADOR JUSCELI DE SOUZA LIMA INÁCIO
C.P.F. Nº 296.721.392-68
VEREADOR CLEOMAR HENRIQUE HELLMANN
C.P.F. Nº 902.153.899-72
VEREADOR FRANCISCO CARLOS DE LAIA
C.P.F. Nº 420.424.612-53
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 71/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, §2º, “a”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador Marcos Roberto de Medeiros Martins, Presidente, pelas irregularidades a seguir destacadas, as quais configuram a prática de ato



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

com grave infração às normas legais, que resultaram em dano ao Erário Municipal:

a) - de responsabilidade do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia:

1) - infringência ao artigo 52, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, pelo encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia;

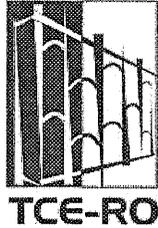
2) - infringência ao disposto no § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, por ter efetuado despesas com folha de pagamento no total de 70,52% dos repasses devidos, quando a norma constitucional limita esse gasto em 70%;

3) - descumprimento ao artigo 3º, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006, pelo encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres, do exercício financeiro de 2007;

4) - descumprimento ao artigo 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres, do exercício financeiro de 2007.

b) - de responsabilidade do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, **solidariamente**, com o Senhor Nilson Coelho Marçal, Prefeito Municipal:

1) - infringência ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, por permitirem que houvesse repasse de recursos à Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, no percentual de 8,14% das receitas arrecadadas no exercício anterior, quando a norma constitucional limita esse percentual a 8%.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) - de responsabilidade do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, **solidariamente**, com o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Contador da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia:

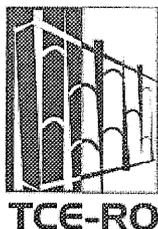
1) - infringência aos artigos 85, 89 e 104, combinado com o artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do saldo, em 31.12.07, no valor de R\$ 87.616,36 (oitenta e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) da conta Bens Móveis, registrado no Balancete de Verificação do mês de dezembro/07, divergir do saldo registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, resultando em uma diferença de R\$ 40.521,18 (quarenta mil, quinhentos e vinte e um reais e dezoito centavos).

d) - de responsabilidade do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, **solidariamente**, com os vereadores Jusceli de Sousa Lima Inácio, Francisco Carlos de Laia e Cleomar Henrique Hellmann:

1) - infringência ao disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal e também aos termos da Resolução Legislativa Municipal nº 026/PMC-2004, por ter promovido aumento na remuneração do vice-Presidente e membros da Mesa Diretora, na mesma legislatura, incorrendo em irregularidade e pagamento indevido no montante de R\$ 6.600,00(seis mil e seiscentos reais), que deverá ser restituído aos Cofres Municipais.

II – **Julgar em débito**, responsabilizando **solidariamente**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, pela importância de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), o Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, e os Vereadores a seguir relacionados, condenados a restituírem o valor do débito, devidamente corrigido, aos Cofres Municipais, conforme quadro abaixo:

VEREADOR	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	VALOR A MAIOR
Jusceli de Souza Lima Inácio	24.000,00	26.200,00	2.200,00
Francisco Carlos de Laia	24.000,00	26.200,00	2.200,00
Cleomar Henrique Hellmann	24.000,00	26.200,00	2.200,00
TOTAL	72.000,00	78.600,00	6.600,00



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

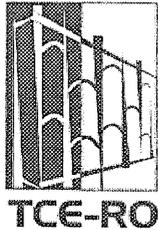
III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Marcos Roberto de Medeiros Martins, Jusceli de Sousa Lima Inácio, Francisco Carlos de Laia e Cleomar Henrique Hellmann, recolham aos Cofres Municipais os valores consignados no item II, deste acórdão, devidamente atualizados, a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Multar** o Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelas irregularidades constantes do item I, letras a, 1, 2, 3 e 4, b, 1, c, 1 e d, 1, deste acórdão, nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins recolha o valor da multa consignada no item IV, deste acórdão, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia a adoção das medidas a seguir relacionadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas futuras Prestações de Contas daquele Legislativo Municipal, cujo não atendimento pode provocar a reprovação das contas e multas, nos termos dos artigos 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:



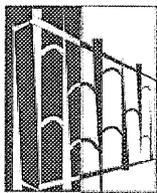
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

- a) observe o prazo regulamentar para o envio a esta Corte de Contas da Prestação de Contas da Câmara, conforme estabelecido pelo artigo 52, "a", da Constituição Estadual;
- b) observe o disposto no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, ao efetuar despesas com folha de pagamento, para que não ultrapasse o limite legal de 70% (setenta por cento);
- c) observe o disposto no artigo 3º, da Instrução Normativa nº 018/06/TCE-RO, para o envio dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- d) observe o disposto no artigo 55, §2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- e) observe o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, para que os gastos da Câmara Municipal, não excedam o limite ali estabelecido, providenciando a devolução ao Executivo, do repasse em excesso, quando este ocorrer;
- f) elabore seus registros contábeis de acordo com artigos 85, 89 e 104, combinado com o artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/64, a fim de evitar incoerência de informações entre os demonstrativos contábeis da Câmara;
- g) observe as regras constitucionais ao proceder o pagamento de subsídios a vereadores, de modo a evitar pagamentos indevidos e as consequentes sanções legais.

VIII – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

IX – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto



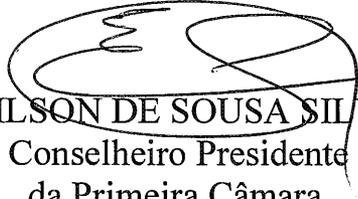
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

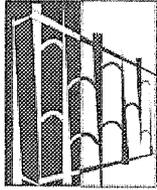
LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4005/08 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0944, 1100, 1599, 2418, 3065, 2587, 2844, 3462 E 3463/07; 0129, 0376, 0410 E 2609/08)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONÁVEL: ALCEU FERREIRA DIAS
C.P.F. Nº 775.129.798-00
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

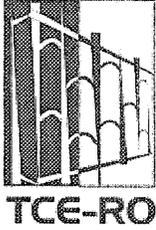
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 72/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Alceu Ferreira Dias, Diretor Geral, pelo descumprimento dos artigos 52 e 53, da Constituição Federal, por enviar intempestivamente a prestação de contas e os balancetes mensais a este Tribunal de Contas; infringência aos artigos 9º, III, “a”, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, e ao artigo 13, da Lei Federal nº 8.429/92, pela omissão em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

exigir a apresentação da declaração anual de bens por parte do Senhor John Kennedy C. de Oliveira;

II – **Conceder quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Alceu Ferreira Dias;

III – **Manter a contratação** do cargo comissionado de Contador até a realização de Concurso Público;

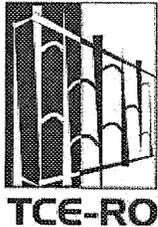
IV – **Determinar** ao titular do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, a adoção das medidas a seguir destacadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes, sob pena da sanção de multa, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) – observe o prazo regulamentar para o envio da Prestação de Contas a esta Corte, conforme estabelecido pelo artigo 52, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 9º, III, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO;

b) – observe o prazo regulamentar para o envio (via SIGAP) dos balancetes mensais a esta Corte, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

c) – encaminhe relatório comparando as atividades realizadas no exercício, em termos quantitativos e qualitativos, tendo por referências as leis orçamentárias, com as do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 9º, III, “a”, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO;

d) – observe o disposto no artigo 13, da Lei Federal nº 8.429/92, quanto à apresentação da declaração anual de bens por parte dos servidores lotados naquela Autarquia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

e) – ultime medidas no sentido de deflagrar concurso público, para provimento efetivo do cargo de Contador, em substituição ao servidor investido no cargo em comissão;

V – **Conceder o prazo** de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Gestor do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia dê ciência a este Tribunal de Contas, do cumprimento da determinação do item IV, “e”, deste acórdão;

VI – **Dar conhecimento** do inteiro teor deste acórdão aos interessados;

VII – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

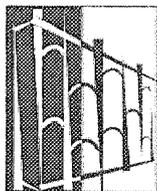
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (declarou suspeição por motivo de foro íntimo); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1501 DE 01 / 06 / 10
Servidor Waubma

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

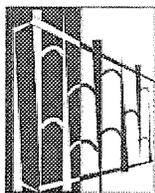
PROCESSO Nº: 0553/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 003/SEPLAN/2008
RESPONSÁVEIS: LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL ADJUNTO
JOSÉ ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS COLINA VERDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 73/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 003/SEPLAN/2008, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para verificar a correta aplicação dos recursos relativos ao Convênio nº 319/PGE-07, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral nº 003/SEPLAN/2008, de responsabilidade de Luciano dos Santos Guimarães, Secretário Estadual de Planejamento Adjunto, e José Antônio Alves, Presidente da Associação dos Produtores Rurais Colina Verde, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

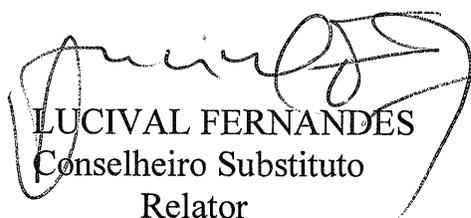
com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

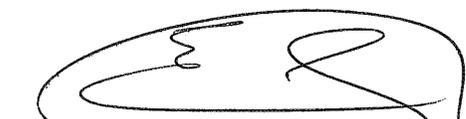
II – **Dar conhecimento** do teor deste acórdão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo.

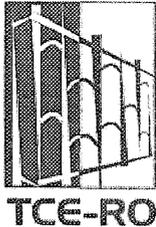
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

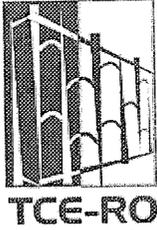
PROCESSO Nº: 0554/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 005/SEPLAN/2008
RESPONSÁVEIS: LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL ADJUNTO
NOEMI ANTÔNIO SANTOS
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA 12/81-ASPROR-12
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 74/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 005/SEPLAN/2008, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para verificar a correta aplicação dos recursos relativos ao Convênio nº 313/PGE-07, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral nº 005/SEPLAN/2008, de responsabilidade de Luciano dos Santos Guimarães, Secretário Estadual de Planejamento Adjunto, e Noemi Antônio Santos, Presidente da Associação dos Produtores Rurais da Linha 12/81 – ASPROR-12, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

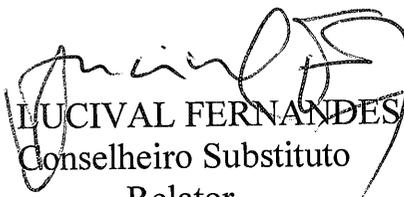
154/96, **concedendo-lhes quitação**, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

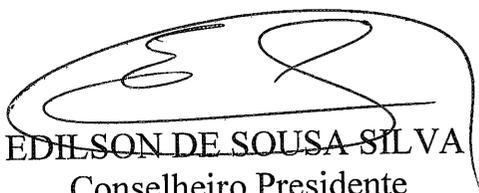
II – **Dar conhecimento** do teor deste acórdão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo.

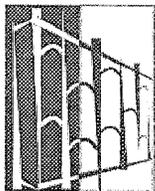
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

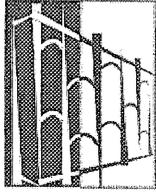
PROCESSO Nº: 0555/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 004/SEPLAN/2008
RESPONSÁVEIS: LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL ADJUNTO
ANTÔNIO OLIVEIRA DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DA LINHA 166
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 75/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 004/SEPLAN/2008, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral para verificar a correta aplicação dos recursos relativos ao Convênio nº 317/PGE-07, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral nº 004/SEPLAN/2008, de responsabilidade de Luciano dos Santos Guimarães, Secretário Estadual de Planejamento Adjunto, e de Antônio Oliveira de Azevedo, Presidente da Associação de Produtores Rurais da Linha 166 – ASPROR, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

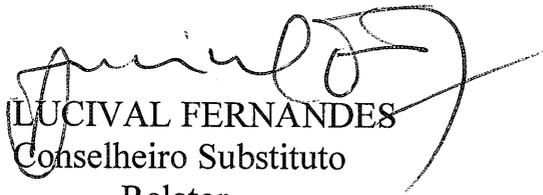
concedendo-lhes quitação, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

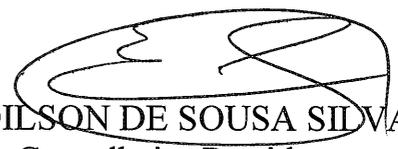
II – **Dar conhecimento** do teor deste acórdão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo.

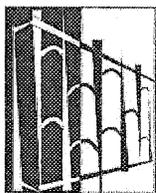
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0754/06 – (APENSOS PROCESSOS NºS 541/04; 2299/05, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2546 E 2545/06)

INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA

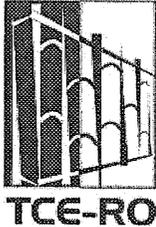
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS: EDNEY GONÇALVES FERREIRA
C.P.F. Nº 054.317.038-11
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO: 14.01 A 31.12.04
EDNÉIA LUCAS CORDEIRO
C.P.F. Nº 764.762.517-91
DIRETORA EXECUTIVA
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.04
ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS
C.P.F. Nº 153.871.908-85
MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
PEDRO AUGUSTO GOMES TAVARES
C.P.F. Nº 123.865.963-20
MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
SIDRÔNIO LOPES REIS
C.P.F. Nº 654.504.002-25
PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL
CARLOS ALBERTO CANOSA
C.P.F. Nº 863.337.398-04
MEMBRO DO CONSELHO FISCAL
MARIA PEREIRA DE SOUZA
C.P.F. Nº 351.838.102-49
MEMBRO DO CONSELHO FISCAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 76/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

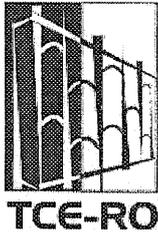
I - **Julgar irregular**, a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, exercício de 2004, de responsabilidade dos Senhores Edney Gonçalves Ferreira, C.P.F. nº 054.317.038-11, Diretor Presidente, e Ednéia Lucas Cordeiro, C.P.F. nº 764.762.517-91, Diretora Executiva, por grave infração à norma legal e prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, antieconômicos ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar** o Senhor Edney Gonçalves Ferreira e a Senhora Ednéia Lucas Cordeiro em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, descritas a seguir:

a) **infringência** ao artigo 52, “b”, da Constituição Estadual, pelo envio intempestivo da Prestação de Contas;

b) **infringência** ao artigo 10, III, “i”, “j” e “l”, da Instrução Normativa nº 013/2004, por deixar de encaminhar a esta Corte de Contas, juntamente com a Prestação de Contas, exercício de 2004, o inventário de estoque em almoxarifado e o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis;

III - **Multar** o Senhor Edney Gonçalves Ferreira em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por atos com grave infração às normas legais e regulamentares apurados no Processo nº 0541/04 – Acompanhamento dos Atos de Gestão do Exercício de 2004, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, descritos a seguir:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

1) infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 153, 154, 158, II, 176, I a IV e 177, da Lei Federal nº 6.404/76, pela omissão no dever de proteger os ativos da Companhia, bem como, por ter permitido práticas prejudiciais à organização empresarial e atentatórias aos princípios constitucionais, conforme enumerado abaixo:

1.1) desatualização generalizada de todos os registros contábeis, refletida, inclusive, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais e da Prestação de Contas do exercício de 2004, a esta Corte de Contas;

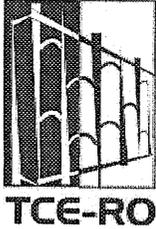
1.2) controle inadequado dos bens patrimoniais da Companhia, tais como: ausência de identificação por meio de plaquetas devidamente afixadas em diversos bens móveis; inexistência de Termos de Responsabilidade pelos servidores responsáveis pela guarda e manutenção dos bens; inexistência de inventário atualizado dos bens patrimoniais; ausência de controle dos bens de almoxarifado, mediante fichas Kardex e requisições de fornecimento de material;

1.3) omissão na tomada de providências judiciais para resolver o impasse em áreas de terras de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, denominadas Loteamento Vitória Régia, invadidas por posseiros;

1.4) omissão na tomada de providências relativas à área de propriedade da antiga COHAB, localizada em Vilhena, cuja titularidade para a Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia não estava devidamente registrada em cartório;

1.5) ausência de controle eficaz dos pagamentos efetuados por mutuários, que muitas vezes não eram baixados, gerando cobranças indevidas;

1.6) ausência de controle eficaz das ações relativas aos Projetos Médici Feliz e Agrovilas, visto não ter sido possível detectar satisfatoriamente a quantidade de prestações quitadas, quem quitou e quanto ainda faltava receber dos referidos empreendimentos imobiliários;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

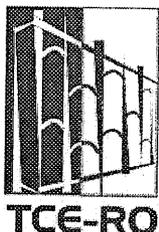
IV - **Multar, individualmente**, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, os Senhores Edney Gonçalves Ferreira, Pedro Augusto Gomes Tavares e Elisângela Gonçalves de Souza Chagas, Presidente e Membros do Conselho de Administração, respectivamente, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), por deixarem de se reunir, ao menos uma vez por bimestre, durante o exercício de 2004, consoante determina o artigo 18, do Estatuto Social da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia;

V - **Multar, individualmente**, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, os Senhores Sidrônio Lopes, Carlos Alberto Canosa e Maria Pereira de Souza, Presidente e Membros do Conselho Fiscal, respectivamente, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por deixarem de se reunir, ao menos uma vez por mês e, ainda, em março e setembro/2004, para dar Parecer sobre os negócios e operações da Companhia, em infringência ao artigo 35, I e II, do Estatuto Social da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia;

VI - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis indicados nos itens II, III, IV e V, deste acórdão recolham os valores das multas que lhes foram imputadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a", e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizados monetariamente, caso não recolhidos no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - **Autorizar a cobrança judicial**, após o trânsito em julgado do acórdão, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII - **Dar conhecimento** do inteiro teor deste acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IX - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito e, se for o caso, atuar na forma preconizada no artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96.

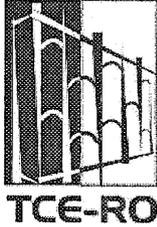
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil); O Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1883/09 (APENSOS PROCESSOS NºS 0481, 1767, 1768, 2269, 2798, 2820, 3105, 3424, 3773 E 3997/08; 0255 E 0545/09)

INTERESSADA: COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTES: JOSÉ SANGUANINI
C.P.F. Nº 141.249.559-87
PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO
C.P.F. Nº 241.217.703-15
JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA SANTOS
C.P.F. Nº 625.392.217-34

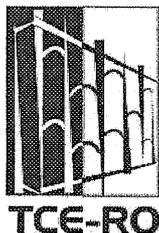
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 77/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia Rondoniense de Gás S.A., referente ao exercício de 2008 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito**, aos Senhores José Sanguanini, Paulo de Andrade Lima Filho e José Rogério da Silva Santos, em decorrência do recolhimento efetuado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da importância consignada no item II, do acórdão nº 09/2010-1ª Câmara, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;



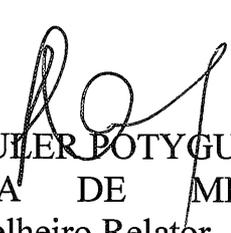
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais.

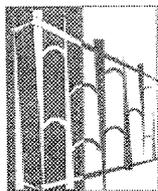
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0632/02
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: DOMÊNICO LAURITO
C.P.F. Nº 168.215.800-49
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

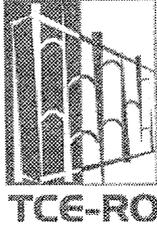
ACÓRDÃO Nº 78/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade pelas contratações de servidores pela Secretaria de Estado da Educação, sem prévia aprovação em concurso público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, em:

I - Considerar ilegais os atos de admissão dos Senhores Valdemar Reinke, Creuza de Jesus Santos, Sônia Elisabete Ferreira de Oliveira, Geralda Ferreira de Oliveira e Vilma Gomes de Barros, por violação à regra do concurso público, em infringência ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

II - Responsabilizar o Senhor Domênico Laurito, Secretário de Estado da Educação, no período de 24.01.90 a 15.03.91, pelas contratações ilegais de Valdemar Reinke e Sônia Elisabete Ferreira de Oliveira, e **multá-lo** em 500 UFIR'S, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de ato com grave infração à norma contida no artigo 37, II, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Domênico Laurito recolha o valor da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

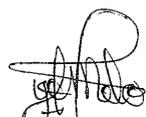
V - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento deste acórdão.

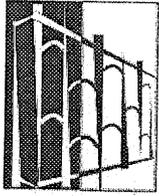
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (voto vencido); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

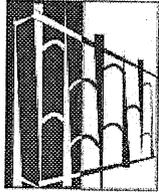
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3552/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL –
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº
1601.16962/2002/SEDUC
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
C.P.F. Nº 351.164.126-87
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
(EXERCÍCIO DE 2002)
NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
C.P.F. Nº 223.554.729-04
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO
DE RONDÔNIA
(EXERCÍCIO DE 2002)
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RODRIGUES DE
SOUZA
C.P.F. Nº 035.737.292-15
GERENTE DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO
(EXERCÍCIO DE 2002)
CRISTINA MARIA DE PAULA
C.P.F. Nº 081.197.288-74
GERENTE DE EXECUÇÃO DO PROJETO
(EXERCÍCIO DE 2002)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 79/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial Procedimento Administrativo nº 1601.16962/2002, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

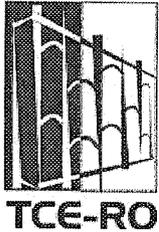
I - **Julgar irregular** a presente Tomada de Contas, de acordo com o artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, por infringência aos artigos 37, “caput”, inciso XXI, da Constituição Federal, 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, 60 da Lei Federal nº 4.320/64, 10 VII, IX e XII e 11, da Lei Federal nº 8.429/92;

II - **Multar** em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por infringência ao artigo 37, “caput” e inciso XXI, da Carta Magna, aos artigos 2º e 3º, da Lei de Licitações, artigo 60 da Lei nº 4.320/64, além dos artigos 10, VIII, IX e XII e 11, da Lei nº 8.429/92;

III - **Multar** em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Senhoras Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Souza e Cristina Maria de Paula, por infração ao artigo 37, “caput” e inciso XXI, da Constituição Federal, artigo 2º, da Lei de Licitações e artigo 60 da Lei nº 4.320/6;

IV - **Multar** em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Senhora Noemi Brizola Ocampos, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por violação aos artigos 3º, da Lei Federal nº 8666/93, 10, VIII, IX e XII e 11, da Lei nº 8.429/92;

V - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que as Senhoras Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Souza, Cristina Maria de Paula, e Noemi Brizola Ocampos, recolham os valores das multas consignadas nos itens II, III e IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

VI - **Autorizar a cobrança** judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Educação que adote medidas visando o planejamento eficaz dos cronogramas dos projetos e ações da Secretaria de Estado da Educação, sob pena da sanção, prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - **Remeter cópias** das peças técnicas e deste acórdão ao Ministério Público Estadual;

IX – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

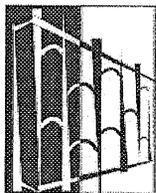
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil); O Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1527/08 (PROCESSOS NºS 835, 1497, 1644, 1728, 2387, 2748, 3069, 3247, 3590, 4003/07; 209 E 313/08)

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL: IRANY FREIRE BENTO
C.P.F. Nº 178.976.451-34
PRESIDENTE

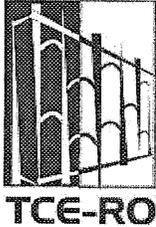
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 80/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, §2º “a” da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora Irany Freire Bento, por infringência ao “caput”, do artigo 37, da Constituição Federal, tendo em vista a clara ineficiência com que o Fundo Estadual de Assistência Social vem sendo administrado, que se ressalta na incoerência do orçamento anual, excessivamente alterado no período e na incapacidade de aplicar recursos e gerir programas na área de assistência social; infringência ao artigo 53º, da Constituição Estadual, pelo não encaminhamento, no prazo ali estabelecido, dos balancetes de março, julho, setembro, outubro e dezembro; infringência ao artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência



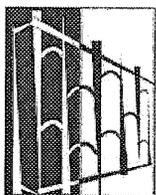
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

de prévio empenhamento da despesa, fato este que caracteriza, ainda, a má execução orçamentária do Órgão, conforme os Processos Administrativos nºs 01.1130.0652-00/2007 e 01.1130.00674-00/2007, item 4.1, da Análise do Relatório Anual da CGE; infringência aos §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 6º, do Decreto nº 9.036/2000, pela ausência de apresentação das Prestações de Contas de diárias concedidas a servidores, sujeitando os mesmos à devolução dos valores percebidos individualmente, cujo montante totaliza a quantia de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), item 4.2, da Análise do Relatório Anual da CGE e infringência ao artigo 11, do Decreto nº 10.851/03, pela ausência de apresentação das Prestações de Contas de adiantamentos concedidos a servidores, sujeitando os mesmos à devolução dos valores percebidos individualmente, cujo montante totaliza a quantia de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), item 5, da Análise do Relatório Anual da CGE.

II - Multar a Senhora Irary Freire Bento, Presidente do Fundo Estadual de Assistência Social, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por infringência ao disposto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal e artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Irary Freire Bento recolha o valor da multa consignada no item II, deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

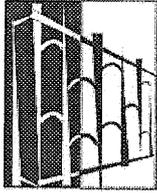
V - **Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o atual Gestor do Fundo Estadual de Assistência Social, apresente as devidas Prestações de Contas dos suprimentos de fundos e diárias pendentes, apontadas no relatório da Controladoria Geral do Estado - CGE e, diante da impossibilidade de apresentação das mesmas, que instaure Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com a Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, sob pena de responsabilidade solidária, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os possíveis danos causados ao Erário Estadual, em decorrência da concessão de diárias no montante de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) e suprimento de fundos no valor de R\$ 66.520,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte reais), pendentes de Prestação de Contas;

VI - **Determinar** ao atual gestor do Fundo Estadual de Assistência Social, que adote medidas visando cumprir os prazos de remessa dos balancetes mensais, em cumprimento ao artigo 53, da Constituição Estadual, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VII - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

VIII - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010



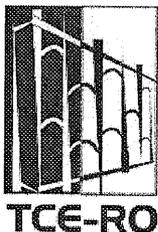
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1412/09 -(APENSOS PROCESSOS NºS 2211 E 2085/08)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR OLVINDO LUIS DONDÉ
C.P.F. Nº 503.243.309-87
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

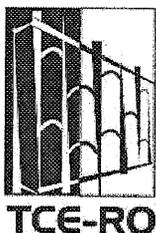
ACÓRDÃO Nº 81/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Vereador Olvindo Luis Dondé, Presidente, face ao envio intempestivo do Balanço Geral do Legislativo Municipal e dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e dezembro, em descumprimento ao disposto nos artigos 52, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO e 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

II - **Multar** o Senhor Olvindo Luis Dondé em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, IV,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades a seguir destacadas, apontadas no Processo nº 2085/08, referente a Auditoria Ordinária, referente ao período de janeiro a abril/08:

1 - descumprimento ao artigo 74, da Carta Magna, combinado com o artigo 94, da Lei Federal nº 4.320/64, por:

a) não realizar a atualização dos registros analíticos dos bens permanentes, e ausência de agentes responsáveis pela guarda dos mesmos;

b) não demonstrar claramente a perfeita caracterização de todos os equipamentos adquiridos nos exercícios anteriores já que no período auditado não ocorreu nenhuma aquisição, conforme apurado no WP/COP-01;

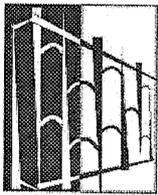
2 - descumprimento ao artigo 74, II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 95 e 106, III, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de não estabelecer sistemas de controle eficazes e por não possibilitar através de registros consistentes, o conhecimento e a avaliação dos bens de almoxarifado adquiridos;

3 - descumprimento aos artigos 93 a 96 e 106, III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme apurado no WP/COP-03, fls. 50/54 do Processo nº 2085/08 (apenso), decorrentes de falhas e omissões de sistema de contabilidade, por:

a) não oferecer condições para se conhecer a composição patrimonial, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

b) não possuir registros analíticos de todos os bens permanentes, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles;

c) não possuir registros sintéticos dos bens móveis e imóveis;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

d) não ter por base os valores dos inventários individuais de cada unidade administrativa e a escrituração dos valores sintéticos dos bens móveis e imóveis.

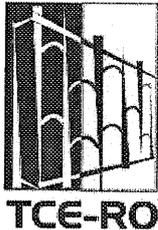
III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Olvindo Luis Dondé recolha o valor da multa consignada no item II, deste acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a", e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste a adoção das medidas a seguir relacionadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas futuras Prestações de Contas daquele Legislativo Municipal, cujo não atendimento pode provocar a reprovação das contas e multas, nos termos dos artigos 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) adote as providências necessárias à correção das falhas apontadas no Relatório de Auditoria Ordinária, consideradas não sanadas, principalmente quanto à divergência de registros na composição patrimonial, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, abstendo-se de incorrer em reincidências, vez que estas serão objeto de verificação em futuras auditorias;

b) estabeleça sistemas de controle eficazes que possibilitem através de registros consistentes, o conhecimento e a avaliação dos bens de almoxarifado adquiridos, os registros sintéticos dos bens móveis e imóveis e a escrituração dos valores sintéticos desses bens, contendo inventários individuais de cada unidade administrativa;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) observe o prazo regulamentar para o envio a esta Corte de Contas do Balanço Anual da Câmara, conforme estabelecido no artigo 52, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

d) observe o prazo regulamentar para o envio (via SIGAP) dos balancetes mensais a esta Corte, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO.

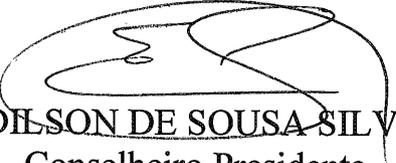
VI - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

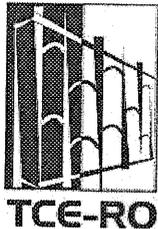
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1418/09 - (APENSO PROCESSO Nº 2177/08)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLAUDIONEI DA SILVA
C.P.F. Nº 596.244.932-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 82/2010 – 1ª CÂMARA

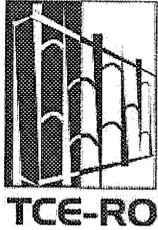
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Vereador Claudionei da Silva, em razão das seguintes impropriedades:

a) - infringência ao artigo 13, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13, III, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, em razão da não comprovação da publicação da relação nominal dos servidores ativos e inativos;

b) - infringência aos artigos 85, 104 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência no saldo da conta Bens Móveis e o constante do Inventário de Bens Móveis – Anexo 15;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) - infringência aos artigos 85, 104 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência no saldo da conta Almoxarifado e o constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14;

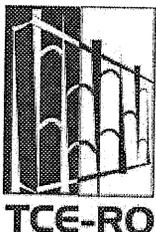
II – **Conceder quitação** ao Senhor Claudionei da Silva, nos termos do artigo 23, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Multar** o Senhor Edinaldo Gonçalves Cardoso, atual Presidente da Câmara do Município de Alto Paraíso, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, pelo descumprimento ao disposto no artigo 39, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da sonegação de informações, solicitadas por meio do Ofício Circular nº 003/2009/SGCE, impossibilitando o exame do contido no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 73, V, da Lei Federal nº 9.504/97;

IV - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Edinaldo Gonçalves Cardoso recolha o valor da multa consignada no item III, deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Alto Paraíso a adoção das medidas a seguir relacionadas, de modo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas futuras Prestações de Contas daquele Legislativo Municipal, o que poderá provocar a reprovação das contas e multas, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) - adote as providências pertinentes para o cumprimento das recomendações sugeridas pelo Controle Interno, constantes do Relatório de Auditoria produzido pela Câmara Municipal;

b) - adote as providências necessárias à correção das falhas apontadas no Relatório Técnico e consideradas não sanadas, principalmente quanto à divergência de registros contábeis, abstendo-se de incorrer em reincidências, vez que estas serão objeto de verificação em futuras auditorias;

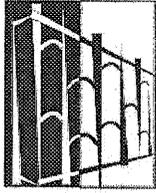
c) - observe o prazo regulamentar para o envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal via LRF-NET, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, da Instrução Normativa nº 019/06/TCE-RO;

d) - observe o disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, para que os gastos da Câmara do Município de Alto Paraíso não excedam o limite ali estabelecido, providenciando a devolução ao Executivo, do repasse em excesso, quando este ocorrer.

VII - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010



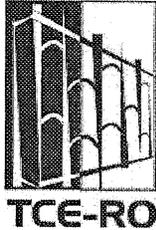
JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2344/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº
60/SEMAD/2008
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
C.P.F. Nº 192.029.202-06
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

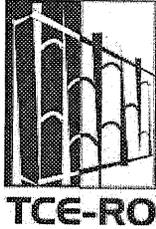
ACÓRDÃO Nº 83/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 060/SEMAD/2008 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 060/2008/SEMAD, para seleção de professores CL-I e CL-III, pelo prazo de um ano, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação para as áreas rurais de Porto Velho, pela infringência ao disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como, ao disposto nos artigos 19, “caput” e 21, incisos IX, XI, XIV e XV, da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO;

II – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, Secretário Municipal de Administração, em face das impropriedades indicadas e da reincidência no descumprimento aos pressupostos da necessidade temporária e excepcional interesse público, imprescindíveis à deflagração de procedimentos seletivos, nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

termos do artigo 103, “caput” e inciso II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, caracterizada no acórdão nº 97/2009 - 1ª Câmara, Sob a Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Processo 2403/2007-TCE-RO;

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do responsável, para o recolhimento da multa prescrita no item II deste acórdão, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da lei Complementar nº 154/96;

V - **Determinar** ao Secretário Municipal de Administração que, quando da instauração de processo seletivo simplificado, observe os artigos 19 e 21, da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO e o artigo 37, IX, da Constituição Federal, bem como, os princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade previstos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, visando prevenir a ocorrência das impropriedades verificadas nos autos, sob pena de multa, prevista no artigo 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI - **Dar conhecimento** do teor deste acórdão ao interessado;

VII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento das determinações consignadas neste acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (voto vencido); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER

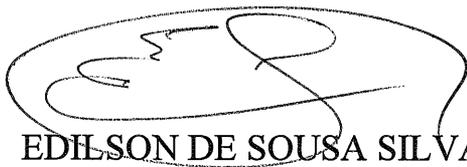


TCE-RO

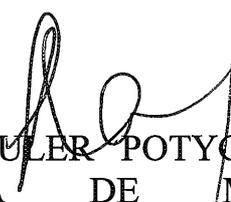
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010



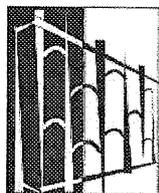
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1423/07 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1046, 1609, 2266, 2607, 3076, 3210, 4251, 4212, 4805 E 5215/06; 0285 E 0698/07)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEIS: MARCELO ALVES DE LIMA
C.P.F. Nº 808.365.261-04
PRESIDENTE
CLÓVIS ROBERTO ZIMERMANN
C.P.F. Nº 524.274.399-91
TÉCNICO EM CONTABILIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

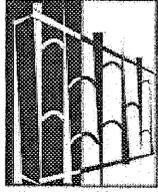
ACÓRDÃO Nº 84/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vale do Anari, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, exercício de 2006, de responsabilidade de Marcelo Alves de Lima – Presidente, pelas irregularidades apontadas a seguir:

a) **infringência** ao artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III, do Regimento Interno, por não



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

apresentar a esta Corte, Relatório e Certificado de Auditoria com Parecer do Controle Interno;

b) infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 15, I, "a", da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO, pelo envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro a março de 2006;

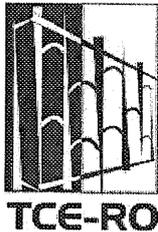
c) infringência ao disposto no artigo 15, III, "a", da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO, pelo encaminhamento incompleto do relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, sem o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, juntamente com a prestação de contas anual.

II – **Multar**, nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Marcelo Alves de Lima, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela reincidência das irregularidades apontadas no item I, deste acórdão, caracterizadas no acórdão nº 41/2006 - 2ª Câmara, Relator Conselheiro José Gomes de Melo, Processo 1.500/2004-TCE-RO;

III – **Determinar** ao Senhor Marcelo Alves de Lima, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item II. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência das impropriedades evidenciadas nos autos, sob pena da sanção prevista no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, bem como, do julgamento irregular das futuras contas, na forma do artigo 16, §1º, da mesma lei:

a) promover a escrituração contábil da “Conta Única do RPPS” (Reserva Técnica) observando a Portaria MPS 916/2003 e Portaria MPS 95/2007;

b) observar os resultados consignados na Avaliação Atuarial, visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, bem como, adotar medidas no sentido de integralizar a Reserva Matemática e fornecer informações fidedignas para a produção da Avaliação exigida pelo artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.717/98;

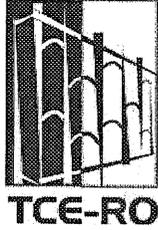
c) adotar providências que visem o cumprimento do disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 15, I, “a”, da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO, quanto à remessa dos balancetes mensais;

d) proceder a remessa a esta Corte do Relatório e Certificado de Auditoria com Parecer do Controle Interno, nos termos do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III, do Regimento Interno desta Corte;

e) adotar medidas preventivas a fim de que o documento exigido pelo artigo 15, III, “a”, da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO contemple o exame comparativo dos últimos 3 (três) exercícios;

f) elaborar a documentação referida no item anterior, de modo a evidenciar o desempenho da gestão, consignando também um comparativo das medidas adotadas com as propostas e as metas sugeridas pela análise atuarial do respectivo exercício e do imediatamente anterior;

g) adote medidas visando restabelecer a legalidade e prevenir a reincidência das infrações identificadas pelo Ministério da Previdência Social nas auditorias realizadas no Instituto no período de 01/2003 a 03/2008, tendo detectado passivo atuarial a descoberto sem que houvesse alíquota adicional ou segregação de massas a fim de financiá-lo, que o ente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

deixou de repassar valores referentes à competência de dezembro de 2003 a dezembro de 2004, e de março de 2008.

VI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito;

VII – **Em não ocorrendo** o devido pagamento da multa imputada, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010



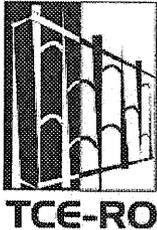
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1561/08 (APENSO PROCESSO Nº 1936/07)
INTERESSADOS: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: GILVAN JOSÉ DA SILVA
C.P.F. Nº 115.683.642-53
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 85/2010 – 1ª CÂMARA

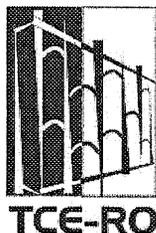
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Cujubim, exercício de 2007, de responsabilidade de Gilvan José da Silva – Presidente, pelo descumprimento ao artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação**, no que pertine às presentes contas, ao Senhor Gilvan José da Silva nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município, que adote medidas visando a efetiva implantação e atuação do Órgão de Controle Interno, bem como, que anexe nas próximas prestações de contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas da Câmara do Município de Cujubim, em consonância com o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação de multa, nos termos dos artigos 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** ao Presidente do Legislativo do Município de Cujubim cópias do voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridas as providências legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010



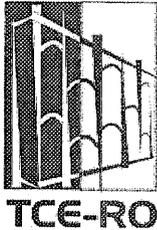
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

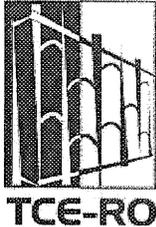
PROCESSO Nº: 4612/02 (APENSO PROCESSO Nº 4833/03)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 026/CGE/2001 –
REFERENTE AO CONVÊNIO 092/PGE/00
RESPONSÁVEIS: ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE
C.P.F. Nº 330.691.319-72
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU
PERÍODO 30/06 A 09/11/00
JOÃO NILSON DIAS
C.P.F. Nº 209.692.529-00
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU
PERÍODO 10/11 A 31/12/00
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 86/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial deflagrada pela Controladoria Geral do Estado, em virtude da ausência da prestação de contas referente ao Convênio 092/PGE/00 firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, e o Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 154/96, a presente Tomada de Contas Especial, pela infringência à cláusula nona do Convênio 092/PGE/00 e parágrafo único, do artigo 46, da Constituição Estadual, ante a não comprovação da regular aplicação do recurso repassado para execução do convênio 092/PGE/00



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

do valor de R\$ 139.746,88 (cento e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), face ausência de sua prestação de contas;

II – **Imputar**, na forma do § 3º, do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar 154/96, débito no montante de R\$ 139.746,88 (cento e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) aos ex-Prefeitos Ademário Serafim de Andrade e João Nilson Dias, devidamente atualizado, em decorrência de dano ao Erário Municipal pela ausência da Prestação de Contas conforme consta no item I, deste acórdão;

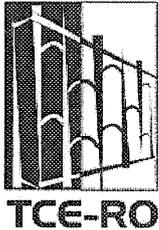
III – **Multar, individualmente**, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar 154/96, os Senhores Ademário Serafim de Andrade e João Nilson Dias, em R\$ 6.987,34 (seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), correspondente à 5% (cinco por cento) do valor do débito apurado no item II deste acórdão;

IV – **Fixar, o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis recolham aos cofres estaduais o valor consignado no item II, deste acórdão, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, bem como, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa consignada no item III deste acórdão;

V – **Determinar que**, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III, deste acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II e 56, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito;

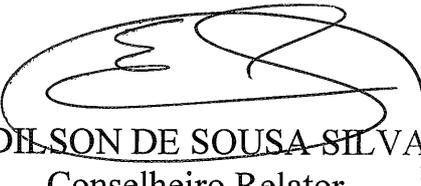
VII – **Em não ocorrendo** o devido pagamento do débito e da multa imputada, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências legais.



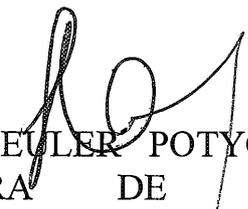
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010



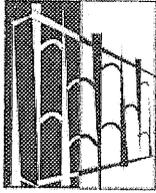
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1027/00 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0552, 1231 E 1232/02)

INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

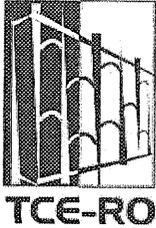
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAR DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES COMETIDAS NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PESSOAL – CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO AO ITEM I DA DECISÃO Nº 29/2007 – PLENO, PROFERIDA EM 31.05.2007

RESPONSÁVEIS: VULMAR NUNES COELHO
C.P.F. Nº 009.319.342-49
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO: 19.01.99 A 20.05.00
GERALDO GOMES FIGUEIREDO
C.P.F. Nº 091.703.241-15
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PERÍODO: 22.04.99 A 30.11.99
MARIA DAS GRAÇAS SALES
C.P.F. Nº 203.303.164-00
DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
PERÍODO: 1º.12.99 A 05.08.00

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 87/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial para apurar denúncias de irregularidades cometidas na realização de despesas com publicidade e pessoal – Convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da Decisão nº 29/2007 – Pleno, proferida em 31.05.2007, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

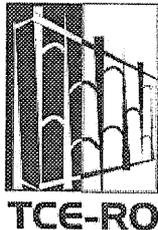
I - **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, proveniente da Decisão nº 29/2007 – Pleno, na forma do artigo 16, III, “d”, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades a seguir destacadas, as quais configuram a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com injustificado dano ao Erário, de responsabilidade dos Senhores Vulmar Nunes Coelho, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia no período de 19.01.99 a 20.05.00, Geraldo Gomes Figueiredo, Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia no período de 22.04.99 a 30.11.99, e Maria das Graças Sales, Diretora Administrativa e Financeira da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia no período de 1º.12.99 a 05.08.00:

a) - irregularidades de responsabilidade do Senhor Vulmar Nunes Coelho, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, no período de 19.01.99 a 20.05.00, detectadas quando da Inspeção em Processos de Obras (fls. 3136/3149):

1 - infração ao disposto no artigo 55, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por estabelecer nos Processos Administrativos nº 0281/99, 0283/99, 0393/99 e 0394/99, relativos aos contratos nºs 006/99, 011/99, 021/99 e 024/99, o regime de contratação em desacordo com o artigo 6º, VIII, da Lei das Licitações, conforme relato no item 03.3.1, às fls. 3140 dos autos;

2 - infração ao disposto no artigo 1º, III, “a”, da Resolução Normativa nº 001/95/TCE-RO, por não remeter as cópias dos contratos nº 006/99, 011/99, 021/99 e 024/99/CAERD a esta Corte de Contas dentro do prazo legal, conforme relato no item 03.3.3, às fls. 3141 dos autos;

3 - infração ao disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, por não efetuar a publicação do resumo dos contratos nºs 006/99, 011/99, 021/99 e 024/99/CAERD, na Imprensa Oficial, conforme relato às fls. 3144 dos autos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

4 - descumprimento ao subitem 10.10.1 do Manual de Normas Contábeis e Técnicas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, por deixar de efetuar pagamentos nos Processos Administrativos n°s 0281/99 e 0283/99, implicando em injustificável atraso de pagamento, conforme relato no item 03.4.3.2, às fls. 3146 dos autos;

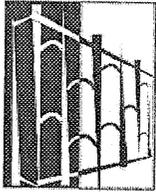
5 - infração ao disposto no inciso III, §2º, artigo 7º, da Lei Federal n° 8.666/93, por não efetuar medições que atestem a regular execução do objeto, segundo cronograma físico ajustado, nos Processos Administrativos n°s 0281/99 e 0393/99, conforme relato no item 03.5.6, às fls. 3147 dos autos;

6 - descumprimento da Cláusula 12ª do contrato, por não aplicar as multas pertinentes à inexecução parcial nos Processos Administrativos n°s 0281/99 e 0393/99, conforme relato no item 03.5.8, às fls. 3147 dos autos;

7 - infração ao disposto no artigo 73, I, “a” e “b”, da Lei Federal n° 8.666/93, por não apresentar os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, nos Processos Administrativos n°s 0281/99 e 393/99, conforme relato no item 03.5.9, às fls. 3147 dos autos;

b) - irregularidades de responsabilidade dos Senhores Vulmar Nunes Coelho (Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia no período de 19.01.99 a 20.05.00) e Geraldo Gomes Figueiredo (Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia no período de 22.04.99 a 30.11.99):

1 - infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei Federal n° 8.666/93, e artigos 153 e 154, §§ 1º e 2º, “a” e “b”, da Lei Federal n° 6.404/76, por realizar pagamentos no montante de R\$ 7.080,00 (sete mil e oitenta reais), por meio do Processo n° 357/99, aos Senhores Mário Lúcio Moraes Fontes, Sérgio Ney da Cunha e Lúcio Uchoa Rodrigues, relativos a publicações realizadas no “Caderno de Domingo”, suplemento do “Jornal Alto Madeira”, sem o devido procedimento licitatório, e a preços comprovadamente superiores à média praticada pela concorrência para o mesmo tipo de serviço, conforme comprovam as cotações de folhas 431/433 e demonstrativo nos itens: II.1.3.1 e II.1.3.2 - 01, 02, 03, 04, 05, 10, 14, 16, 17, 18, 19, 20, e 21, do relatório (fls. 2088/2193), gerando prejuízos aos cofres da



TCE-RO

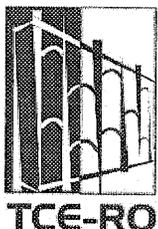
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (vide item 3.2 e subitens, do Relatório Técnico de fls. 2088/2193 e documentos às fls. 155 a 436 dos autos);

2 - infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 153 e 154, §§ 1º e 2º, “a” e “b”, da Lei Federal nº 6.404/76, e artigo 41, I a III, da Resolução Administrativa nº 003/96/TCE-RO, por realizar pagamentos no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), por meio do Processo nº 357/99, aos Senhores Lúcio de Moraes Fontes, Sérgio Ney da Cunha e Lúcio Uchoa Rodrigues, relativos a serviços diversos na área de publicidade, sem que constassem nos autos, o devido memorial descritivo da campanha de publicidade ou qualquer outra documentação hábil para comprovar a efetiva prestação dos serviços pagos, conforme itens II.1.3.2 - 06, 07, 09, 27, 28, 30 e 31, do relatório às fls. 2088/2193 (vide item II.1.3.2 e subitens, do Relatório Técnico às fls. 2088/2193 e documentos às fls. 337/353 dos autos);

3 - infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 153 e 154, §§ 1º e 2º, “a” e “b”, da Lei Federal nº 6.404/76, e 41, I a III, da Resolução Administrativa nº 003/96/TCE-RO, por realizar pagamentos no valor de R\$ 7.136,36 (sete mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), por meio do Processo nº 357/99, às empresas Rádio e TV Amazonas, TV Link Tel. Rádio Telec. Ltda, Rede Amazônica de Televisão, Rádio Sociedade Rondônia, TV Allamanda, relativos a serviços diversos na área de publicidade, sem que constassem nos autos, o devido memorial descritivo da campanha de publicidade ou qualquer outra documentação hábil para comprovar a efetiva prestação dos serviços pagos, conforme item II.1.3.5 do Relatório Técnico às fls. 2088/2193 e documentos às folhas 2125 dos autos;

4 - infringência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e artigos 153 e 154, §§ 1º e 2º, “a”, da Lei Federal nº 6.404/76, por realizar, durante o exercício de 1999 e primeiro trimestre de 2000, diversas despesas com objetos similares, de forma fragmentada, que caracterizam fuga ao indispensável processo licitatório, conforme demonstrados no item II.1.3.6 do Relatório Técnico às fls. 2088/2193;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

5 - infringência ao “caput” do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 153 e 154, §§ 1º e 2º, “a” e “b”, da Lei Federal nº 6.404/76, e inciso IV, do artigo 11, da Lei Federal nº 8.429, uma vez que os gestores não mantiveram controles das ligações telefônicas realizadas com linhas da Companhia, cujas contas chegam a valores exorbitantes, sem que existam demonstrativos dos motivos das ligações efetuadas e os responsáveis por elas, conforme relato do item II.18 Relatório Técnico às fls. 2088/2193;

6 - infringência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e artigos 153 e 154, §§ 1º e 2º, “a”, da Lei Federal nº 6.404/76, por realizar pagamento por meio do processo administrativo nº 410/99, à Empresa Máxxima Conect & Sistemas Ltda., relativo à contratação de Consultoria em Informática e, ainda, por permitir vícios no certame licitatório, a saber:

a) - proposta enviada pela Empresa Bouzas Lopes Serviços de Informática Ltda., está datada de 02.08.99, ou seja, um mês antes da confecção e emissão das cotações de preços solicitadas pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia;

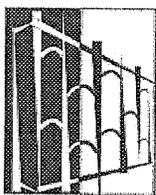
b) - ausência nos autos das cotações de preços efetuadas em 03 empresas sediadas no Estado da Bahia;

c) - convites emitidos antes da autorização de abertura do certame por parte do presidente da CPLMS;

d) - ausência de comprovante de envio dos convites às empresas convidadas;

e) - adjudicação do certame à Empresa Máxima, sem que conste nos autos qualquer documentação relativa à regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira da referida empresa (item II. 5 do Relatório Técnico às fls. 2088/2193).

7 - infringência ao artigo 22, § 3º e § 7º da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 153 e 154, §§ 1º e 2º, “a” e “b”, da Lei Federal nº 6.404/76, por realizar pagamento através do Processo Administrativo



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

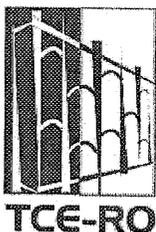
nº 181/99, à Empresa Noar Comunicações Ltda., relativo à contratação de serviços de divulgação de matérias na imprensa falada e televisiva, de interesse da Companhia, bem como, a confecção de 100.000 (cem mil) folders, para encartar na conta de água e divulgar o procedimento de parcelamento das contas que se encontravam em atraso, e por permitir vícios no desenrolar do certame licitatório, prática esta claramente observada quando da análise do processo em tela (item II.6 do Relatório Técnico às fls. 2088/2193);

8 - infringência às determinações emanadas do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 37, “caput” e inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 153 e 154, §§ 1º e 2º, “a” e “b”, da Lei Federal nº 6.404/76, por realizar pagamentos por meio do Processo Administrativo nº 219/99, à Empresa Rondônia Máquinas e Equipamentos Ltda., concernente à aquisição de materiais elétricos, por vício no certame, tais como:

a) - as cotações de preço constantes no mesmo apresentam sinais de terem sido efetuadas por uma única pessoa, por meio de manipulação do formulário via computador, formulário este que, de tão igual, apresenta até mesmo idênticas marcas, modelos e erros de português, de um para o outro;

b) - a equipe de Inspeção deste Tribunal de Contas em visita ao proprietário da Empresa Petranorte – Comércio e Representação, recebeu deste a informação de que nunca participou de nenhuma licitação da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, e explicou que o proprietário da Empresa Rondônia Máquinas e Equipamentos Ltda., o procurou para que ele desse cobertura naquele certame. Informou, ainda, que entregou ao referido senhor a documentação da sua empresa, mas que nunca assinou qualquer documento relativo à licitação, e para tanto forneceu a Comissão de Inspeção deste Tribunal de Contas, a sua verdadeira assinatura a qual está acostada aos autos às fls.1086.

c) - irregularidades de responsabilidade dos Senhores Vulmar Nunes Coelho (Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia no período de 19.01.99 a 20.05.00) e Maria das Graças Sales (Diretora Administrativa e Financeira da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia no período de 1º.12.99 a 05.08.00):



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

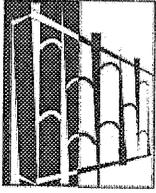
1 - infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e artigos 153 e 154, §§ 1º e 2º, “a” e “b”, da Lei Federal nº 6.404/76, por realizar pagamentos por meio do Processo nº 357/99, gerando prejuízos aos cofres da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia no montante de R\$ 2.832,00 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais), aos Senhores Mário Lúcio Moraes Fontes, Sérgio Ney da Cunha e Lúcio Uchoa Rodrigues, conforme relato às fls. 2088/2193 do Relatório Técnico;

2 - infringência ao artigo 37, “caput”, combinado com os artigos 153 e 154, §§ 1º e 2º, “a” e “b”, da Lei Federal nº 6.404/76, e 41, I a III, da Resolução Administrativa nº 003/96/TCE-RO, por realizar pagamentos no valor de R\$ 1.647,00 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais), por meio do Processo nº 357/99, aos Senhores Sérgio Ney da Cunha e Lúcio Uchoa Rodrigues, conforme relato no Relatório Técnico às fls. 2088/2193 dos autos;

3 - infringência ao artigo 37, “caput”, combinado com os artigos 153 e 154, §§ 1º e 2º, “a” e “b” da Lei Federal nº 6.404/76, e 41, I a III, da Resolução Administrativa nº 003/96/TCE-RO, por realizar pagamentos no valor de R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais), por meio do Processo nº 357/99, a Rádio Sociedade Rondônia, conforme item II.1.3.5 do Relatório Técnico às fls. 2088/2193 e documentos às fls. 2125 dos autos;

II - Julgar em débito, solidariamente, no montante de R\$ 4.767,00 (quatro mil setecentos e sessenta e sete reais), nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Vulmar Nunes Coelho e Maria das Graças Sales, por realizar pagamentos de serviços publicitários, sem o devido procedimento licitatório e com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, consoante demonstrado nos itens: II.1.3.1 e II.1.3.2 - 01, 02, 03, 04, 05, 10, 14, 16, 17, 18, 19, 20, e 21, do Relatório Técnico (fls. 2088/2193);

III - Julgar em débito, solidariamente, nos montantes de R\$ 7.080,00 (sete mil e oitenta reais) R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) e R\$ 7.136,36 (sete mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Vulmar Nunes Coelho e Geraldo Gomes



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Figueiredo, por realizar pagamentos de serviços publicitários sem licitação e com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, sem o devido memorial descritivo da campanha de publicidade, sem indicação da matéria veiculada e documentos probatórios da efetiva prestação dos serviços, além do pagamento em duplicidade a um dos favorecidos, consoante demonstrado nos itens nos itens: II.1.3.1 e II.1.3.2 - 01, 02, 03, 04, 05, 10, 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, 27, 28, 30 e 31 (fls. 2088/2193), item: II.1.3.2 – 06, 07, 09, 27, 28, 30 e 31 (fls. 2088/2193) e item II.1.3.5 do Relatório Técnico às fls. 2088/2193;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Vulmar Nunes Coelho, Geraldo Gomes Figueiredo e Maria das Graças Sales, recolham aos Cofres da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia os valores consignados nos itens II e III deste acórdão, devidamente atualizados a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

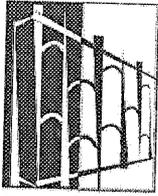
V – Multar, individualmente, nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput”, II e III, do Regimento Interno desta Corte, os Senhores relacionados a seguir, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, com injustificado dano ao Erário, e pelas irregularidades destacadas abaixo:

a) Vulmar Nunes Coelho, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pelas irregularidades constantes do item I, letra a, subitens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, letra b, subitens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, letra c, subitens 1, 2 e 3 deste acórdão;

b) Geraldo Gomes Figueiredo, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas irregularidades constantes do item I, letra a, subitens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, letra b, subitens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, deste acórdão;

c) Maria das Graças Sales, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelas irregularidades constantes do item I, letra c, subitens 1, 2 e 3, deste acórdão.

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Vulmar Nunes Coelho, Geraldo Gomes Figueiredo e Maria das Graças Sales



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

recolham os valores das multas consignadas no item V, deste acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a", e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizadas monetariamente, caso não recolhidas no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

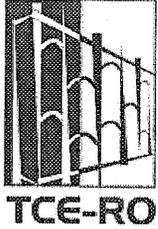
VIII - **Determinar** ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, a adoção das medidas abaixo destacadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena de reprovação das futuras contas e sanção de multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) - que nos processos relativos a contratos, observe o disposto no artigo 55, II, da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de que não realize contratações em desacordo com o artigo 6º, VIII, da Lei das Licitações;

b) - que ao celebrar contratos, encaminhe as cópias dos mesmos para serem analisados por esta Corte de Contas dentro do prazo legal, conforme determina o disposto no artigo 1º, III, "a", da Resolução Normativa nº 001/95/TCE-RO;

c) - que efetue a publicação dos resumos dos contratos, conforme determina o disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

d) - que ao efetuar pagamentos das medições de obras, observe o disposto no subitem 10.10.1 do Manual de Normas Contábeis e Técnicas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, a fim de evitar injustificados atrasos nos mesmos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

e) - que observe se as medições correspondem aos serviços prestados, alertando aos fiscais das obras sobre as penalidades a que estarão sujeitos no caso de atestarem medições de conteúdo duvidoso;

f) - que observe as cláusulas contratuais quanto aos prazos para a execução dos serviços, notificando a contratada e aplicando as sanções impostas pela Lei das Licitações e/ou previstas no contrato;

g) - que ao término das obras contratadas, providencie os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo;

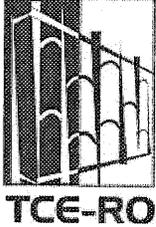
h) - que na análise e julgamento dos procedimentos licitatórios observe os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, conforme determina o disposto no artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

i) - que igualmente verifique se a documentação e as propostas atendem aos requisitos do edital, promovendo, quando necessário, a inabilitação ou desclassificação daquelas consideradas desconformes ou incompatíveis, a fim de evitar vícios no desenrolar do certame licitatório;

j) - que ao realizar pagamentos relativos a serviços diversos, observe se nos processos constam o devido memorial descritivo dos serviços prestados, demonstrativos da procedência dos valores cobrados, recibos devidamente assinados por pessoal subcontratado para o serviço e entrega de material, ou qualquer outra documentação hábil para comprovar a efetiva prestação dos serviços pagos;

l) - que observe o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 153 e 154, §§ 1º e 2º, "a", da Lei Federal nº 6.404/76, a fim de que não realize despesas com objetos similares, de forma fragmentária, para fugir à realização do indispensável certame licitatório;

m) - que mantenha um controle eficiente das ligações telefônicas realizadas com os aparelhos/linhas da Companhia, de forma a dar transparência aos gastos realizados, conforme determina o "caput" do artigo 37, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

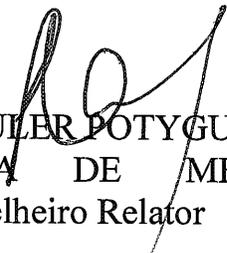
IX - **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96;

X - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

XI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

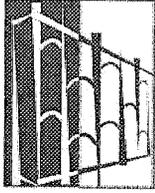
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

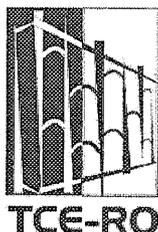
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1576 - 17 09 / 10
Servidor Wanessa

PROCESSO Nº: 4285/03
INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 022/03 - CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 21/05
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO CANOSA
C.P.F. Nº 863.337.398-04
COORDENADOR GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
OSCARINO MÁRIO DA COSTA
C.P.F. Nº 106.826.602-30
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
GEREANE PRESTES DOS SANTOS
C.P.F. Nº 566.668.292-04
GILBERTO MOREIRA BARROS
C.P.F. Nº 295.923.722-68
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
C.P.F. Nº 510.887.462-68
MEMBROS DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 88/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial originada da Decisão nº 21/05, prolatada na Sessão do Pleno de 31.03.05, em consequência de irregularidades, inclusive com possível dano ao Erário, relativa à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância armada, para atender às



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

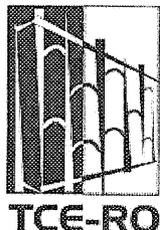
necessidades da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial decorrente da decisão nº 21/2005 – Pleno, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Canosa, Coordenador Geral de Apoio à Governadoria, Gereane Prestes dos Santos, Oscarino Mário da Costa, Daiana Líbia Oliveira Vieira e Gilberto Moreira Barros, membros da Comissão Especial de Licitações da Superintendência Estadual de Licitações, pela prática de atos de gestão ilegítimo e antieconômico, nos termos do artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, os responsáveis já qualificados nos autos, condenando-os **solidariamente** à devolução de R\$ 41.701,78 (quarenta e um mil, setecentos e um reais e setenta e oito centavos) ao Erário Estadual, pela realização de despesas com serviços de vigilância armada em valores superiores aos definidos na Portaria nº 05, de 11.06.03, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, caracterizando descumprimento ao Princípio Constitucional da Economicidade, e também infringência ao disposto no artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Carlos Alberto Canosa, Gereane Prestes dos Santos, Oscarino Mário da Costa, Daiana Líbia Oliveira Vieira e Gilberto Moreira Barros, recolham aos Cofres Estaduais o valor consignado no item II, deste acórdão, devidamente atualizado, a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - **Multar, individualmente**, os Senhores Carlos Alberto Canosa, Gereane Prestes dos Santos, Oscarino Mário da Costa, Daiana Líbia Oliveira Vieira e Gilberto Moreira Barros, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática da irregularidade descrita no item II, deste acórdão;

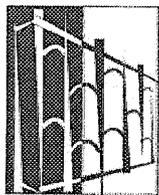
V - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis nominados no item IV, recolham o valor da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

VIII - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou impedimento, na forma dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL

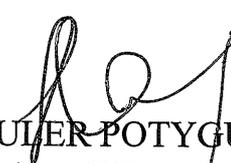


TCE-RO

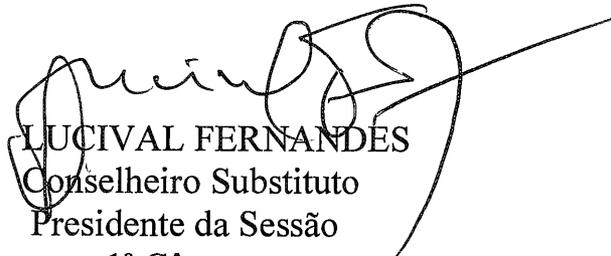
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010



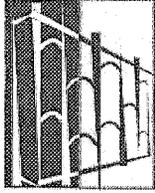
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1856/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1083, 1846, 2298, 2653, 3107, 3703, 5859, 5232, 5717, 6371/05; 0254 E 0457/06)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEIS: AUGUSTINHO PASTORE
C.P.F. Nº 400.690.289-15
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
CLETH MUNIZ DE BRITO
C.P.F. Nº 441.851.706-53
COORDENADOR TÉCNICO
WILSON BONFIM ABREU
C.P.F. Nº 113.256.822-68
GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

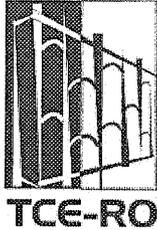
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 89/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, referente ao exercício de 2005, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, pelas seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AUGUSTINHO PASTORE C.P.F. Nº 400.690.289-15, SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR WILSON BONFIM ABREU C.P.F. Nº 113.256.822-68 GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO/SEDAM:

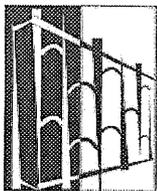
01) descumprimento às alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “j” do inciso I, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, por não apresentar nos meses de janeiro a março de 2005: balancete (Anexo TC-01); demonstrativo analítico da conta banco (Anexo TC-02); conciliação bancária, acompanhada dos respectivos extratos, devidamente autenticados pelo responsável, com o movimento completo do período (Anexo TC-03); relação dos repasses recebidos (Anexo TC-27); demonstrativo da evolução e execução orçamentária; relação de adiantamento e diárias concedidas (Anexo TC-09);

02) descumprimento a alínea “j”, do inciso I, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, por não apresentar nos balancetes nos meses de abril e maio de 2005, a relação de adiantamento e diárias concedidas (Anexo TC-09);

03) descumprimento a alínea “d” do inciso I, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, por não apresentar nos balancetes nos meses de abril a julho de 2005, a relação dos repasses recebidos (Anexo TC-27);

04) descumprimento ao inciso III, do artigo 75, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a alínea “a”, do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, por não apresentar: o cumprimento do programa de trabalho previsto na Lei Orçamentária Anual, expresso em termos monetários; as atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, se as ações (projetos ou atividades) foram cumpridas de acordo com as autorizações legislativas e se atingiram plenamente os objetivos desejados;

05) descumprimento a alínea “c”, do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, por não apresentar prova de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

publicação em Diário Oficial, da relação nominal dos servidores ativos e inativos existentes ao final do exercício;

06) descumprimento à alínea “d”, do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, por não apresentar o inventário de estoque em almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel – Anexo TC – 13;

07) descumprimento aos artigos 85, 95 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a alínea “e” e “f”, do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, por não apresentar o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis;

08) descumprimento à alínea “g”, do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, por não apresentar o demonstrativo das contas componentes do ativo financeiro realizável – Anexo TC 22;

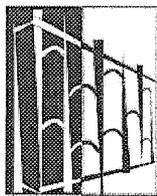
09) descumprimento à alínea “h”, do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, por não apresentar o demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente – Anexo TC 23;

10) descumprimento à alínea “i”, do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, por não apresentar o demonstrativo da conta valores inscritos no ativo permanente – Anexo TC 24;

11) descumprimento à alínea “j”, do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, por não apresentar a relação dos Restos a Pagar, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação se processado ou não – Anexo TC-10A TC -10B;

12) descumprimento ao inciso IV, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, por não apresentar a cópia das normas que regem o Órgão;

13) descumprimento ao § 4º, do artigo 3º, do Decreto nº 9007/2000, por não recolher as viaturas oficiais disponíveis na capital à garagem



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

da Gerência de Transporte Oficial – GTO, conforme apontado no relatório de inspeção da Controladoria Geral do Estado, acostados às fls. 89 dos autos;

14) descumprimento ao parágrafo único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, por não apresentar a cópia da publicação no Diário Oficial do Estado, do aviso de homologação e adjudicação referente ao processo nº 1801-00418/2004 (fls. 106/126), conforme análise da Controladoria Geral do Estado;

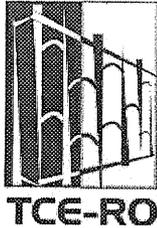
DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLETH MUNIZ DE BRITO –
C.P.F. Nº 441.851.706-53 COORDENADOR TÉCNICO/SEDAM,
SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR AUGUSTINHO PASTORE
C.P.F. Nº 400.690.289-15), SECRETÁRIO DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL:

15) descumprimento a alínea “d”, do inciso I, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, por não apresentar no balancete nos meses de agosto a dezembro de 2005, a relação dos repasses recebidos (Anexo TC-27);

16) descumprimento ao inciso I, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, por apresentar os balancetes dos meses de novembro e dezembro intempestivamente;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AUGUSTINHO PASTORE
(CPF. 400.690.289-15) SECRETÁRIO DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, SOLIDARIAMENTE, COM O
SENHOR CLETH MUNIZ DE BRITO (CPF. 441.851.706-53)
COORDENADOR TÉCNICO/SEDAM, E COM O SENHOR WILSON
BONFIM ABREU (CPF. 113.256.822-68) GERENTE ADMINISTRATIVO
E FINANCEIRO/SEDAM:

17) descumprimento ao inciso III, do artigo 29, da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência das certidões de regularidade fiscal referente aos processos nº 1801.00005.00/2005 (fls. 161/187), 1801-00119.00/2005 (fls. 370/389) e 1801-00120.00/2005 (390/413);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

20) descumprimento ao artigo 8º, do Decreto nº 9007/00, referente à não vedação da direção das viaturas oficiais por funcionários estranhos ao quadro de condutores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, referente os processos listados a seguir (documento de fls. 415/427):

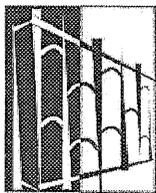
1811.00165-00/2005	1.800,00	1811.00169-00/2005	816,00
1811.00225-00/2005	2.400,00	1811.00416-00/2005	540,00
1811.00375-00/2005	3.240,00	--	--

21) descumprimento ao “caput” do artigo 37, e “caput” do artigo 70, ambos da Constituição Federal (princípios da economicidade e eficiência), pelo fato da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental não possuir um controle de combustíveis em suas unidades, nos seguintes municípios: Cerejeiras, Colorado do Oeste, Rolim de Moura e Ariquemes (fls. 88/89).

II – Imputar, solidariamente, aos Senhores Augustinho Pastore, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e Wilson Bonfim Abreu, Gerente Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, débito no valor de R\$ 241.765,00 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 49, da Constituição Estadual e 19, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da não comprovação da liquidação dos serviços de vigilância;

III - Imputar ao Senhor Cleth Muniz de Brito, Coordenador Técnico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, débito no valor de R\$ 27.534,40 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, da Constituição Federal e artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, em razão de ter contribuído para o pagamento de despesa não liquidada dos serviços de vigilância;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Augustinho Pastore, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

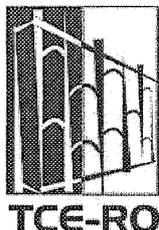
Wilson Bonfim Abreu, Gerente Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, recolham aos cofres da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental, os valores mencionados no item II, deste acórdão, atualizados monetariamente e acrescido dos juros legais, na forma da Lei, e comprovem seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Cleth Muniz de Brito, Coordenador Técnico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, recolha aos cofres da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental, os valores mencionados no item III, deste acórdão, atualizados monetariamente e acrescido dos juros legais, na forma da Lei, e comprovem seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI - **Multar, individualmente**, os Senhores Augustinho Pastore, Secretário de Desenvolvimento Ambiental, e Wilson Bonfim Abreu, Gerente Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, em R\$ 12.088,00 (doze mil e oitenta e oito reais), nos termos do artigo 19, combinado com o artigo 54, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

VII - **Multar, individualmente**, o Senhor Cleth Muniz de Brito, Coordenador Técnico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, em R\$ 1.376,72 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos, nos termos do artigo 19, combinado com o artigo 54, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - **Multar o Senhor Augustinho Pastore**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IX - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Augustinho Pastore, Wilson Bonfim Abreu e Cleth Muniz de Brito recolham os valores das multas consignadas nos itens VI, VII e VIII, deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

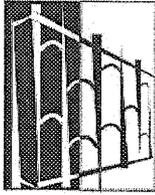
X - **Determinar que**, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

XI - **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº 154/96;

XII - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

XIII - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010



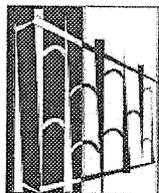
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

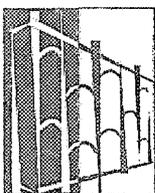
PROCESSO Nº: 3930/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 009/2007 - CONVÊNIO Nº 347/PGE - 2005
RESPONSÁVEIS: JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
C.P.F. Nº 775.283.578-68
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
CÂNDIDO PEREIRA NETO
C.P.F Nº 057.487.391
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA FLORESTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 90/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, por meio da Portaria nº 025/GAB/SEPLAN, de 09.04.07, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 347/PGE-2005, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e a Associação dos Moradores do Bairro Nova Floresta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial nº 009/SEPLAN/2007, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Planejamento e Coordenação Geral, com a finalidade de apurar irregularidades relativas ao Convênio nº 347/PGE-2005, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e Associação dos Moradores do Bairro Nova Floresta, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** de débito no valor de R\$ 94,70 (noventa e quatro reais e setenta centavos) ao Senhor Cândido Pereira Neto, em observância ao Princípio da Economicidade, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

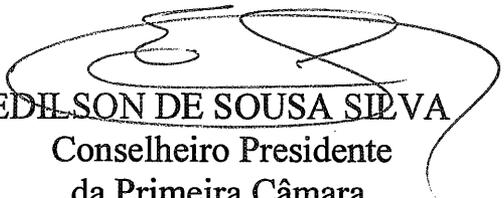
III - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2216/09
INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 002/2008/DPE/RO
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 287.791.856-49
DEFENSOR PÚBLICO GERAL
CARLOS ALBERTO BIAZI
C.P.F. Nº 279.091.829-53
SUB DEFENSOR PÚBLICO GERAL
PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL
C.P.F. Nº 261.768.071-15
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

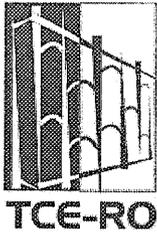
ACÓRDÃO Nº 91/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da execução do Contrato nº 02/2008/DPE/RO, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e a Empresa Porto Laser Comércio e Serviços LTDA., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar legal** a execução do Contrato nº 002/08/DPE/RO, tendo em vista que foram observados os termos contratuais e que houve a execução integral de seu objeto;

II - **Multar, individualmente**, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

154/96, em razão de atos praticados com grave infração à norma legal, os Senhores Antônio Francelino dos Santos, Defensor Público Geral, Carlos Alberto Biazi, Sub Defensor Público Geral, e Pedro Antônio Afonso, Gerente de Administração e Finanças, pela realização de despesa sem licitação e sem prévio empenhamento, após a vigência do Contrato nº 002/2008/DPE/RO, contrariando o artigo 2º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 60, da Lei nº 4.320/64;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Antônio Francelino dos Santos, Carlos Alberto Biazi, e Pedro Antônio Afonso, recolham os valores das multas consignadas no item II, deste acórdão, à conta do Fundo e Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizadas monetariamente, caso não recolhidas no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

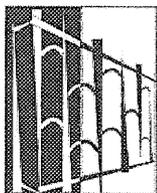
IV - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar ao Defensor Público Geral que observe atentamente a vigência dos contratos que porventura venha firmar, para evitar a ocorrência de irregularidades semelhantes e, principalmente, evite executar despesas sem a necessária licitação e sem o prévio empenho, de modo a não descumprir as normas legais, sob pena de reincidência e pena de multa, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto



TCE-RO

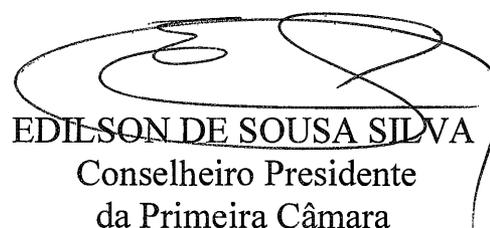
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010



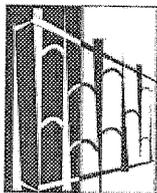
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0959/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0481, 1852, 1970, 2231, 2302, 2860, 3360, 3747, 3904, 4198, 4694 E 5296/04; 0162, 0505 E 0534/05)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA
C.P.F. Nº 286.283.732-68
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

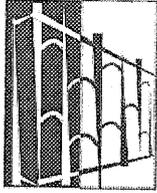
ACÓRDÃO Nº 92/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Isaú Raimundo da Fonseca – Presidente à época dos fatos, pela prática de atos danosos ao Erário, devidamente apurados e comprovados nos autos do processo nº 5671/05-TCE-RO;

II – **Deixar de aplicar**, no presente processo, a pena pecuniária prevista nos artigos 19, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, sob pena de incorrer em *bis-in*



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

idem, em razão de tal procedimento ter sido devidamente adotado nos autos de nº 5671/05-TCER;

III - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, a fim de evitar o julgamento de suas futuras contas irregulares e aplicação de multa, nos termos dos artigos 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

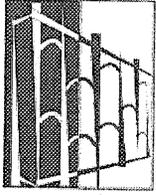
a) anexar nas próximas prestações de contas o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, em consonância com o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) quando da elaboração dos demonstrativos contábeis observar a correta escrituração das Transferências financeiras, em cumprimento a Portaria 339/STN/2001;

IV – **Enviar ao Presidente** do Legislativo Municipal cópias do voto e deste acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

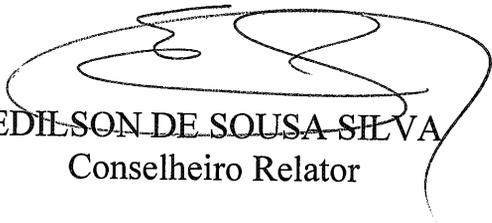


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010



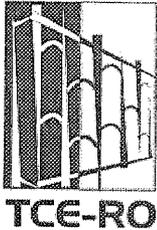
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2091/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS: 1011, 1780, 2403, 2409, 2916, 3436, 3886, 4250, 4842 E 5349/04; 0276 E 0404/05)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS: JOÃO EDIS DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 409.126.042-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 93/2010 – 1ª CÂMARA

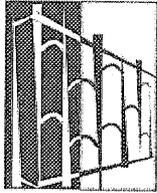
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andrezza, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor João Edis de Oliveira - Secretário Municipal de Saúde, pelas impropriedades apontadas a seguir:

a) infringência ao artigo 16, II, da Instrução Normativa nº 05/00-TCE-RO, por não apresentar a esta Corte os Relatórios do Controle Interno;

b) infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13, I, da Instrução Normativa nº 05/00-TCE-RO, pelo



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro a março do exercício de 2004;

c) infringência aos artigos 101, 103 e 104, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da contabilização indevida, no Balanço Financeiro, no grupo Receita Orçamentária, do “Cancelamento de Restos a Pagar”, quando o correto seria na Demonstração das Variações Patrimoniais;

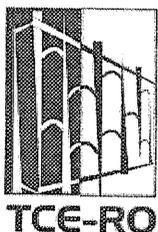
d) infringência aos artigos 85, 89, 94, 100, 101, 104 e 106, da Lei Federal nº 4.320/64, por não registrar na Demonstração das Variações Patrimoniais a movimentação das entradas e saídas do “Almoxarifado”; e

e) infringência aos preceitos da Portaria nº 339/STN/2001, por registrar os repasses financeiros realizados pela Prefeitura ao Fundo como receita orçamentária, no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário.

II – **Conceder quitação**, no que pertine às presentes contas, ao Senhor João Edis de Oliveira nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, que atente ao prazo regulamentar, para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, bem como, anexe nas próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o demonstrativo da Dívida Flutuante. Ademais, realize corretamente os lançamentos relativos aos cancelamentos de restos a pagar, ao registro da movimentação dos materiais do Almoxarifado e aos repasses financeiros realizados pela Prefeitura, observando os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria 339/STN/2001, a fim de evitar o julgamento das futuras contas como irregulares e a conseqüente aplicação de multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;



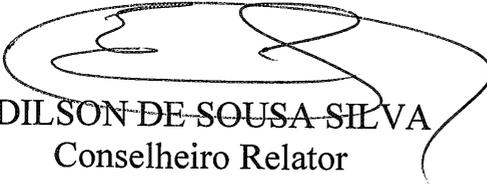
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

V – **Enviar** ao Secretário Municipal de Saúde de Ministro Andreazza cópias do voto e deste acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VI – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010



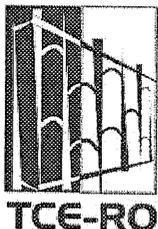
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1556 DE 19 / 08 / 10
Autor: Wauemba

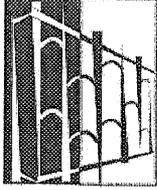
PROCESSO Nº: 3293/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: SUELI MARTINS DE LIMA
C.P.F. Nº 271.965.342-04
DIRETORA EXECUTIVA ADMINISTRATIVA E
FINANCEIRA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO
FRANCISCO DA SILVA FILHO
C.P.F. Nº 563.672.447-00
CHEFE DE TRANSPORTE
SIMONE DE SÁ AMORIM
C.P.F. Nº 408.827.052-53
CHEFE DOS SERVIÇOS GERAIS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 94/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades apontadas pela Controladoria Geral do Estado nos Relatórios de Inspeção Anual nºs 035/02, 020/03 e 020/04, acerca da movimentação de combustíveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito, de responsabilidade das Senhoras Sueli Martins de Lima, C.P.F. nº 271.965.342-04, ex-Diretora



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

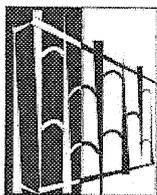
Executiva Administrativa e Financeira, Simone de Sá Amorim, C.P.F. nº 408.827.052-53, Chefe dos Serviços Gerais, e do Senhor Francisco da Silva Filho, C.P.F. nº 563.672.447-00, Chefe de Transporte, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da precariedade constatada no controle e planejamento da gestão de combustíveis;

II – Multar, individualmente, as Senhoras Sueli Martins de Lima, ex-Diretora Executiva Administrativa e Financeira do Departamento Estadual de Trânsito, Simone de Sá Amorim, Chefe dos Serviços Gerais do Departamento Estadual de Trânsito e o Senhor Francisco da Silva Filho, Chefe de Transporte do Departamento Estadual de Trânsito, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que as Senhoras Sueli Martins de Lima, Simone de Sá Amorim e o Senhor Francisco da Silva Filho, recolham o valor da multa consignada no item II deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a", e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar ao atual Gestor do Departamento Estadual de Trânsito, a adoção de medidas visando aprimorar os meios de controle e distribuição de combustíveis para os veículos e grupos geradores que integram seu patrimônio, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

semelhantes, sob pena da sanção de multa, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

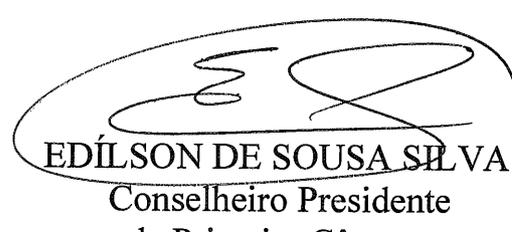
VI - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

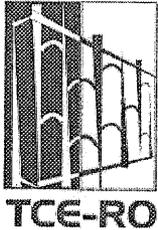
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

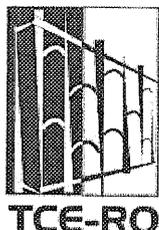
PROCESSO Nº: 0432/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº
017/SEPLAN/2008
RESPONSÁVEIS: LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
SECRETÁRIO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO
ADJUNTO
SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA
C.P.F. Nº 351.114.612-72
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES
DE VITÓRIA DA UNIÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 95/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, para verificar a correta aplicação dos recursos relativos ao Convênio nº 330/PGE-07, celebrado entre a citada Secretaria e a Associação das Mulheres de Vitória da União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial nº 017/SEPLAN/2008, instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, de responsabilidade de Luciano dos Santos Guimarães, Secretário Estadual de Planejamento Adjunto, e Sebastiana da Silva Ferreira, Presidente da Associação das Mulheres de Vitória da União, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



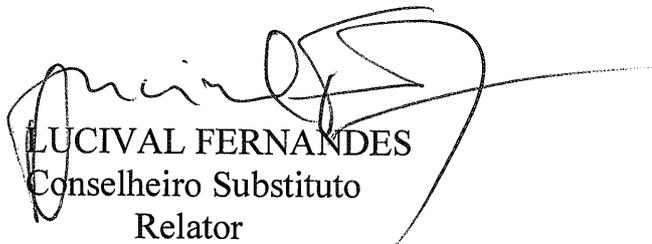
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

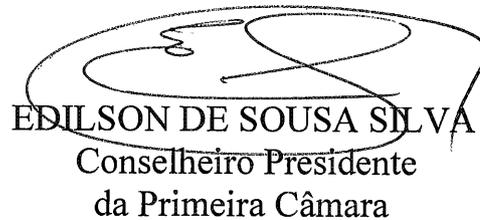
II – Dar conhecimento do teor deste acórdão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

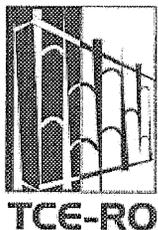
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1537/08 - (APENSO PROCESSO Nº 1916/07)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS
C.P.F. Nº131.569.504-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 96/2010 – 1ª CÂMARA

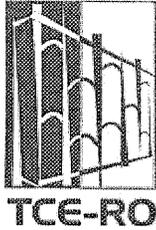
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade de João Valdivino dos Santos, Presidente à época daquela Casa de Leis, pelo descumprimento do artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa 19/06-TCE-RO, em face da remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e março;

II – **Conceder quitação** a João Valdivino dos Santos, no que pertine aos presentes autos, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal e à equipe responsável pela elaboração e apresentação das peças de natureza contábil, referentes às prestações de contas daquele Poder, que adotem



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos prazos fixados em lei, sob pena de incorrer nas sanções estabelecidas pela Lei Complementar 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao atual Presidente do Legislativo Municipal e ao responsável pelo controle interno, enviando-lhe cópias do voto e acórdão, acompanhados do relatório técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;

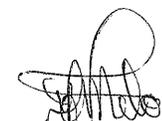
V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

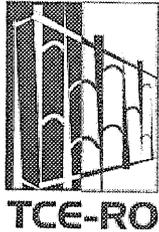
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2010


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1556 DE 19/08/10
Assessor Wagner

PROCESSO Nº: 1305/07 - (APENSOS PROCESSOS NºS 2351, 2350, 2423, 2816, 3571, 3727, 4333, 4719 E 4952/06; 0205 E 0464/07)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DE SERINGUEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEIS: SANDRA ELIZABETE FERNANDES
C.P.F. Nº 649.678.832-49
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
LAURI PEDRO ROCKENBACH
C.P.F. Nº 334.244.629-34
CONTADOR CRC 3190/P-5/RO

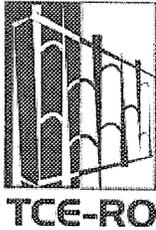
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 97/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de Seringueiras, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de Seringueiras, exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora Sandra Elizabete Fernandes, em razão do déficit orçamentário e situação financeira líquida negativa de R\$ 40.217,14 (quarenta mil, duzentos e dezessete reais e quatorze centavos), bem como passivo real a descoberto no montante de R\$ 26.149,40 (vinte e seis mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos) decorrentes da devolução dos repasses



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

financeiros do Executivo Municipal, sobretudo no final do exercício, que afetou o equilíbrio das contas exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 1º, §1º;

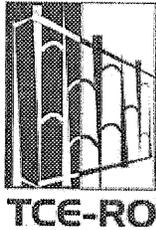
II – **Conceder quitação**, no que pertine às presentes contas a Senhora Sandra Elizabete Fernandes, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Assistência Social, que atente para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, anexe nas próximas prestações de contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, bem como realize corretamente os lançamentos contábeis no Balanço Orçamentário. Ademais, observe os preceitos insculpidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao equilíbrio das metas de receita e despesa e quando da devolução de transferências financeiras (repasses) apresente documentação comprobatória das razões da restituição, a fim de evitar o julgamento das futuras contas como irregulares e a consequente aplicação de multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

V – **Enviar** ao atual Secretário Municipal de Ação Social de Seringueiras cópias do voto e acórdão, acompanhados do relatório técnico e parecer do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;

VI – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.



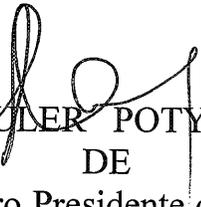
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2010



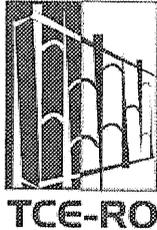
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0938/99 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1072, 1358, 1567, 2903, 3277, 3735, 4191, 4418, 5083 E 5274/98; 0606/99)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES
C.P.F. Nº 272.980.601- 63

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

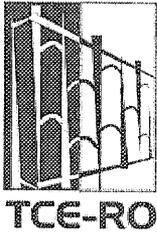
ACÓRDÃO Nº 98/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1998 - Quitação de débito requerida pelo Senhor Damisson Queiroz Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação** ao Senhor Damisson Queiroz Gomes, C.P.F. nº 272.980.601- 63, da multa imputada no item II do Acórdão nº 19/2002 - 1ª CÂMARA/TCE-RO, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao requerente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2010



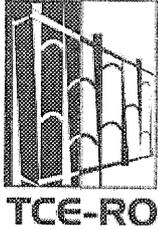
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2445/92
INTERESSADOS: VALDIR JOSÉ DE AZEVEDO - C.P.F. Nº 414.206.409-68 (CÔNJUGE) E OS MENORES CHRISTIELLY MOROSKOSKI DE AZEVEDO, CLEISSON MOROSKOSKI DE AZEVEDO E CARINE MOROSKOSKI DE AZEVEDO (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

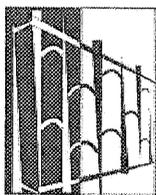
ACÓRDÃO Nº 99/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia em favor do Senhor Valdir José de Azevedo (cônjuge) e temporária em favor de Christielly Moroskoski de Azevedo, Cleisson Moroskoski de Azevedo e Carine Moroskoski de Azevedo (filhos), beneficiários legais da Senhora Fátima Moroskoski de Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Tornar sem efeito** a multa aplicada ao Senhor Francisco das Chagas Guedes, por meio do acórdão nº 54/00- Pleno, em razão dos argumentos expendidos na análise preliminar do voto;

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que instaure procedimento, notificando o interessado, se necessário, visando a compensação **das parcelas pagas até o momento e regularização, junto ao Órgão previdenciário da União**, referente ao pagamento da pensão vitalícia atualmente percebida pelo Senhor Valdir José de Azevedo (cônjuge) e temporária por Christielly Moroskoski de Azevedo, Cleisson Moroskoski de Azevedo e Carine Moroskoski



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

de Azevedo (filhos), beneficiários legais de Fátima Moroskoski de Azevedo, por meio do Ato Concessório nº 045/DEPREV/IPERON, publicado no DOE nº 3.748, de 6.5.1997, **abstendo-se da suspensão do pagamento do benefício**, consoante teor da decisão judicial na apelação cível nº 100.001.2004.020749-7 supramencionada, **até a habilitação do beneficiário junto à União e regularização do pagamento do benefício em definitivo;**

III – **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, comprove junto a esta Corte de Contas o cumprimento do item II deste acórdão;

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até que se comprove o cumprimento do item III deste acórdão;

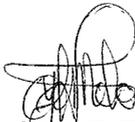
V – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, encerrado o procedimento de habilitação e regularização, consoante item II deste acórdão, junte cópia do mesmo neste processo e, após, retornem os autos ao relator.

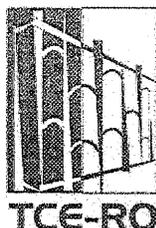
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2010


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Fl. N° 5352
PROC N° 1058/96
Sec. G.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N° 1564 DE 31 08 10
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. n° 990465
Assessora III

PROCESSO N°: 1058/96 – (APENSOS PROCESSOS N°S 0191, 1031, 1032, 1526, 1630, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1916, 1933, 2024, 2108, 2116, 2218, 2434, 2435, 2437, 2445, 2761, 2799, 2925, 2696, 2700, 2966/95; 0110, 0408, 0407 0670 E 2108/96)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEIS: DOMÊNICO LAURITO
C.P.F. N° 168.215.800-49
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO: 1º.01. A 10.10.1995
DIRCEU BETTIOL
C.P.F. N° 279.294.779-91
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO: 11.10. A 31.12.95

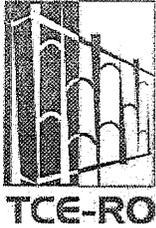
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO N° 100/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 17, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar n° 32/90, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Domênico Laurito, C.P.F. n° 168.215.800-49, ex-Secretário de Estado da Educação, período de 1º.01.1995 a 10.10.1995, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em dano ao Erário em razão das irregularidades a seguir destacadas:

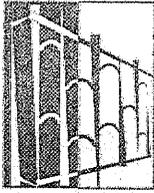
a) descumprimento dos artigos 37 e 70, “caput”, da Constituição Federal, no que se refere à legalidade e economicidade e do artigo 75, incisos I e II, da Lei n° 4.320/64, em razão do Órgão ter adquirido passagens terrestres sem qualquer justificativa, sem a identificação completa dos beneficiados e sem a autorização do Governador do Estado, conforme consta nos autos às fls. 3263 e 3264;

b) descumprimento dos artigos 62 e 63, da Lei Federal n° 4.320/64, em razão do Órgão ter realizado despesas no valor de R\$ 417.611,56, (quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e onze reais e cinqüenta e seis centavos), sem ter feito prova da efetiva contraprestação dos serviços contratados ou dos bens adquiridos, ou seja, sem ter apresentado a documentação capaz de demonstrar o cumprimento das obrigações pelo fornecedor, fato que caracteriza pagamento de despesa sem a regular liquidação, conforme demonstrado no relatório (parágrafos 89 a 124);

c) descumprimento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e dos artigos 2° e 3°, da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, da Resolução 31/GAB/SEFAZ, em razão do Órgão ter homologado prestações de contas de adiantamento de forma irregular, conforme constatado pela equipe de inspeção (Processo n° 1933/95, fls. 56 a 66 e 68 à 83 dos autos);

d) descumprimento do Capítulo 5°, item 5.09 e VII, da Resolução n° 31/GAB/SEFAZ, alterada pela Resolução Conjunta n° 3/SEFAZ/AGE/93, artigo 1°, alínea “b”, em razão do Órgão ter concedido adiantamentos para as Delegacias Regionais de Ensino, em valores acima dos limites estabelecidos, conforme constatado pela equipe de inspeção e documentos às fls. 68 à 83 dos autos;

e) descumprimento do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, em razão do Órgão ter permitido a acumulação



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

FL. Nº 5354
1058/96
22

remunerada de cargos públicos por professores de 1º e 2º graus, contratados para prestarem serviço com carga horária de 40 horas semanais, conforme apontado pela equipe de inspeção e documentos às fls. 506 a 519 dos autos;

f) descumprimento dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 130/95, em razão do Órgão ter realizado pagamento, a título de prêmio de produtividade, para professores que não estavam em sala de aula, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e não estavam envolvidos com a área de Administração Escolar, relativamente aos meses de maio a setembro/95, no montante de R\$ 169.070,79 (cento e sessenta e nove mil, setenta reais e setenta e nove centavos), conforme relacionado nos quadros 28 e 30, do relatório e, de acordo com apontamentos feitos pela equipe de inspeção, documentos às fls. 748 a 873 dos autos;

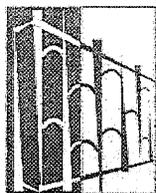
g) descumprimento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão do Órgão ter realizado despesas sem procedimento licitatório, quando os valores estabelecidos exigiam o certame, conforme apontamentos às fls. 1086 a 1163 e 1844 a 1845 dos autos;

h) descumprimento do artigo 62, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão do Órgão não ter elaborado o instrumento de contrato, das despesas cujos valores estavam compreendidos nos limites da modalidade de licitação de Tomada de Preços, consoante apontamentos às fls. 1237 a 1240 dos autos;

i) descumprimento do artigo 65, da Lei Complementar nº 68/92, em razão do Órgão ter efetuado pagamentos indevidos, a título de função gratificada por exercício de função, aos servidores listados nos quadros 27, itens "a", "b" e "c" e 29, do relatório técnico, colocados à disposição de outros Órgãos, conforme apontamentos feito pela equipe de inspeção e documentos às fls. 991 a 1003 dos autos.

II - Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 17, II, da Lei Complementar nº 32/90, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Dirceu

jeff
V



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

FL. Nº 5355
1058/96

Bettiol, C.P.F. nº 279.779.294-91, ex-Secretário de Estado da Educação, período de 11.10.95 a 31.12.95, em razão do descumprimento do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, pela aquisição de passagens terrestres de maneira irregular, conforme apontamentos feitos pela equipe de inspeção e documentos às fls. 1844 a 1845 dos autos, **concedendo-lhe quitação**, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar 32/90;

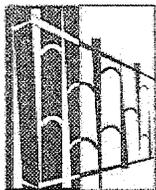
III – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar nº 32/90, o Senhor Domênico Laurito, C.P.F. nº 168.215.800-49, ex-Secretário de Estado da Educação, período de 1º.01.1995 a 10.10.1995, pela importância de R\$ 586.682,35 (quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), em virtude de:

a) não comprovação da liquidação da despesa nos processos administrativos nºs 0856/95 (R\$ 349.999,00) e 5334/94 (R\$ 67.612,56), em infringência aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, conforme relato às fls. 3398/3399 e apontamentos nos parágrafos 89 a 124, do relatório;

b) pagamento, a título de prêmio de produtividade, para professores que não estavam em sala de aula, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e não estavam envolvidos com a área de Administração Escolar, relativamente aos meses de maio a setembro/95, no montante de R\$ 169.070,79, (cento e sessenta e nove mil, setenta reais e setenta e nove centavos) e, conforme relacionado nos quadros 28 e 30, do relatório e de acordo com apontamentos feitos pela equipe de inspeção, documentos às fls. 748 a 873 dos autos, em descumprimento aos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 130/95.

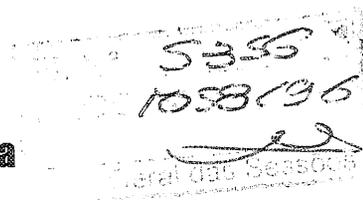
IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que o Senhor Domênico Laurito, recolha aos Cofres Estaduais o valor consignado no item III, deste acórdão, devidamente atualizados a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 20, da Lei Complementar nº 32/90;

V – **Multar** o Senhor Domênico Laurito em 1000 (um mil) UFIR'S, pela prática de atos que constituem graves infrações à Constituição



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara



Federal, Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, item I, "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i", deste acórdão, que resultaram em dano ao Erário, com fulcro no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

VI – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que o Senhor Domênico Laurito, recolha o valor da multa consignada no item V, deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a", e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

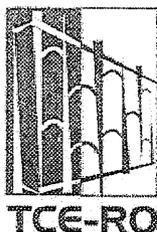
VIII – **Determinar** ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Educação, a adoção das medidas a seguir relacionadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas futuras Prestações de Contas daquela Secretaria, sob pena da sanção de multa, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) observe o prazo regulamentar para o envio a esta Corte de Contas, dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual;

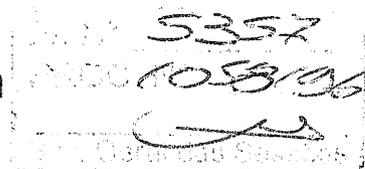
b) elabore seus registros contábeis, de acordo com artigos 85, 89 e 90, da Lei Federal nº 4.320/64, a fim de evitar incoerência de informações entre o Órgão e a Controladoria Geral do Estado;

c) utilize suprimento de fundos para despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de licitação;

d) conceda adiantamento a título de suprimento de fundos somente a servidores que não estiverem em alcance;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara



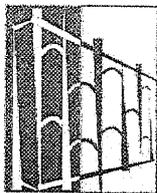
e) exija maior rigor dos responsáveis pelo Setor de Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Educação, visando prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes, quanto da conclusão dos trabalhos.

IX - Determinar aos atuais membros do Conselho de Alimentação Escolar, que adotem providências, visando uma fiscalização eficiente e eficaz na aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

X - Encaminhar ao Tribunal de Contas da União, cópia deste acórdão, no que concerne aos documentos referentes a verbas federais utilizadas pelas Escolas, repassadas mediante suprimento de fundos por meio dos processos n^{os} 1003/4008, 4009, 4486, 3964, 4121, 4230, 4228, 4220, 4221, 4222, 4205, 4202, 4204, 4188, 3163, 4805, 3781, 4056, 3843, 3837, 3844, 3836, 4149, 4014, 4015, 4198, 4395, 4382, 4855, 4391, 4388, 4377, 4386, 4387, 4080, 4488, 4396, 4239, 4233, 4240, 4236, 4235, 4104, 4013, 4189, 4187, 4120, 4296, 4006, 3780, 4385, 4378, 4192, 4150, 4337, 3511, 3105, 4302, 4300, 4299, 4119, 4216, 4218, 3974, 4214, 4213, 4209, 4208, 4207, 4210, 4224, 3854, 4294, 4292, 4295, 4190, 4118, 4024, 4023, 4022, 3966, 4291, 4289, 4196, 4206/95, no montante de R\$ 442.700,24 (quatrocentos e quarenta e dois mil e setecentos reais e vinte e quatro centavos), cujo recurso provém dos cofres da União e foram destinados à manutenção de unidades escolares, provenientes de convênios celebrados entre o Governo do Estado e o Governo Federal, conforme documentos às fls. 322 a 324 dos autos;

XI – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

XII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

5358
1058/96

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO